TCEPR

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1
STP - Pautas 1
STP - Atas 1
STP - Acórdãos 1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 11
1ªSECAM - Pautas 11
1ªSECAM - Atas 11
1ªSECAM - Acórdãos 11
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 11
2ªSECAM - Pautas 12
2ªSECAM - Atas 12
2ªSECAM - Acórdãos 12
ATOS DE RELATORIA 12
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 12
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 12
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 14
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 15
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 23
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 25
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI 26
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 27
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO 28
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA 28
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO 28
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 30
Conselheira Substituta MURYEL HEY 30
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO 30
CORREGEDORIA-GERAL 31
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 31
OUVIDORIA DE CONTAS 31
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 31
ATOS DIVERSOS 31
Resenhas de Distribuição 31
Editais 32
Despachos 32
Informações 36
Atos de Alerta Municipais 37
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 37
ATOS NORMATIVOS 37
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 37
GP - Despachos 37
GP - Termo de Ajuste de Gestão 37
GP - Portarias 37
LICITAÇÕES E CONTRATOS 38
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024 39
Tribunal Pleno 39
Primeira Câmara 39
Segunda Câmara 39
Corregedoria-Geral 39
Ministério Público de Contas 39
Conselheiros – Diretores de Gabinete 39
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete 39
Inspetorias de Controle Externo 39
Administrativo 39

TCEPR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".
Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-724862/23
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
INTERESSADO:-ADIR SCHMITZ, FABIANA CRACCO, JOÃO TORMENA, MARIA TEREZA DA SILVA SCHIMITZ, MIRIAN ESTRADA, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, ULISSES DE SOUZA, VANILDA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR-GABRIEL FERRAZ DA SILVA, RODRIGO VIEIRA ROCHA
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1885/24 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista Tomada de Contas Extraordinária. Pelo conhecimento e parcial acolhimento da preliminar levantada pela unidade técnica. Prejulgado n. 26 – TCE/PR. MIRIAN ESTRADA e VANILDA APARECIDA DA SILVA. Reconhecimento da incidência da prescrição sancionatória e ressarcitória. Demais responsáveis – inocorrência de prescrição. Mérito. Pelo não provimento.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto por ADIR SCHMITZ, ex-prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, contra o Acórdão n. 806/23 – S2C, que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária autuada sob o n. 208.888/14, nos seguintes termos:
[...] Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I- Julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares as contas que são objeto do feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º, e 16, inciso III,

alíneas “a”, “b”, “d” e “f”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da caracterização dos achados de fiscalização ocultação de registro contábil de receita (achado n.º 1) e desembolsos financeiros sem contabilização (achado n.º 2);
II- determinar a restituição, de responsabilidade solidária de Adir Schmitz e Maria Tereza da Silva Schimitz, do valor de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) ao Município de Nova Aliança do Ivaí, devidamente atualizado desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da ocultação de registro contábil de receita (achado n.º 1) por meio de lançamento contábil a menor;
III- determinar a restituição, de responsabilidade solidária de Adir Schmitz, Vanilda Aparecida da Silva e Mirian Estrada, do valor de R$ 678.668,29 (seiscentos e setenta e oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos) ao Município de Nova Aliança do Ivaí, devidamente atualizado desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da ocultação de registro contábil de receita (achado n.º 1) por meio de estornos contábeis da receita;
IV- determinar a restituição, de responsabilidade solidária de Adir Schmitz e Maria Tereza da Silva Schimitz, do valor de R$ 425.790,79 (quatrocentos e vinte e cinco mil, setecentos e noventa reais e setenta e nove centavos) ao Município de Nova Aliança do Ivaí, devidamente atualizado desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão dos desembolsos financeiros sem contabilização (achado n.º 2);
V- determinar a restituição, de responsabilidade solidária de Adir Schmitz, Vanilda Aparecida da Silva e Mirian Estrada, do valor de R$ 119.629,87 (cento e dezenove mil, seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos) ao Município de Nova Aliança do Ivaí, devidamente atualizado desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão dos desembolsos financeiros sem contabilização (achado n.º 2);
VI- aplicar a Adir Schmitz, Maria Tereza da Silva Schimitz e Mirian Estrada a multa, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor dos danos de suas respectivas responsabilidades, indicados nos itens II, III, IV e V, acima, com fundamento no artigo 89, § 1º, VI, da Lei Complementar Estadual 113/2005;
VII- aplicar a Vanilda Aparecida da Silva a multa, na proporção de 20% (vinte por cento) do valor dos danos de sua responsabilidade, indicados nos itens III, e V, acima, com fundamento no artigo 89, § 1º, VI, da Lei Complementar Estadual 113/2005.
VIII- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, por duas vezes, cada vez referente a um achado de fiscalização, individualmente a Adir Schmitz, Maria Tereza da Silva Schimitz, Mirian Estrada e Vanilda Aparecida da Silva;
IX- declarar a inidoneidade de Adir Schmitz, Maria Tereza da Silva Schimitz, Mirian Estrada e Vanilda Aparecida da Silva perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005, para os fins de:
a) Inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 5 (cinco) anos;
b) Proibi-los de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos;
X- incluir Maria Tereza da Silva Schimitz, Mirian Estrada e Vanilda Aparecida da Silva na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005;
XI- comunicar, pela Presidência deste Tribunal, esta decisão à Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas de Adir Schmitz para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório; e
XII- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.
[...].
Após publicado o Acordão n. 806/23 – S2C, o recorrente opôs Embargos de Declaração (peça 244), alegando omissão “quanto à fundamentação a fim de responsabilizar o ex-prefeito” (p. 8), em especial sobre a presença de dolo ou do erro grosseiro em sua conduta.
Os Embargos foram recebidos pelo Relator, Conselheiro Ivan Bonilha (peça 247), uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, entretanto, foram rejeitados pela inexistência de omissão e de contradição, conforme fundamentos do Acórdão n. 3.025/23-S2C (peça 251).
À peça n. 260, o Interessado interpôs o presente e recorreu dos itens I a XI do Acordão 806/23 – S2C, supratranscrito.
Argumentou, em síntese, que a responsabilização deve ser analisada sob a égide das mudanças promovidas pela Lei n. 14.230/2021, que alterou a Lei de Improbidade Administrativa e eliminou a modalidade culposa dos atos ímprobos tipificados nos artigos 9º, 10º e 11º da Lei de Improbidade Administrativa.
Adicionalmente, ponderou que a Lei n. 8.429/92, alterada pela Lei 14.230/2021, em seus artigos 9º a 11º, definiu um rol taxativo das condutas que caracterizam improbidade administrativa, dividindo-as em três grupos distintos conforme a gravidade do comportamento.
Alegou que os autos tratam especificamente da apuração de responsabilidade do Recorrente e que, apesar de comprovada a omissão dos dados contábeis e da efetivação das despesas, a conduta não foi dolosa, ímproba, nem foi comprovada má-fé e por isso não seria cabível a sua responsabilização, “em decorrência da sua posição de gestor”, uma vez que as referidas ex-tesoureiras e a ex-contadora eram responsáveis pela atividade de controle interno.
Afirmou que o mesmo deve ser considerado em relação à suposta ocultação dos dados contábeis, uma vez que as ex-tesoureiras apresentaram relato de que as impropriedades derivaram de “equívocos decorrentes de erros humanos”.
Por fim, requereu a reforma da decisão.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, via Instrução n. 726/24 (peça 264), opinou pela improcedência da presente e pelo encerramento e arquivamento do feito, em face da prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória, no âmbito deste Tribunal de Contas, em relação aos fatos apurados no Relatório de Inspeção n. 20/2014, pois a determinação de citação dos interessados da presente Tomada de Contas Extraordinária (em 26/01/2018) teria ocorrido mais de cinco anos após os atos irregulares (exercício de 2012).
Alternativamente, opinou pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo não provimento, recomendando a manutenção integral da decisão consubstanciada no Acórdão n. 806/23 – Segunda Câmara (peça n. 238).
Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 236/24 (peça 265), posicionou-se pelo parcial acolhimento da preliminar levantada pelo Corpo Técnico, com o reconhecimento de incidência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória, a que se refere o Prejulgado n. 26 desta Corte, aos atos de autoria das servidoras MIRIAN ESTRADA e VANILDA APARECIDA DA SILVA e, no mérito, pelo não provimento do Recurso interposto, com a manutenção das irregularidades, imputando-se-lhes a ADIR SCHMITZ, MARIA TEREZA DA SILVA SCHIMITZ e FABIANA CRACCO.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente, divirjo da unidade técnica em relação à ocorrência de prescrição e me somo à compreensão do parecer ministerial.
Compulsando os autos, concluo que a prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória descrita no Prejulgado n. 26 desta Corte se concretizou exclusivamente em relação a MIRIAN ESTRADA e a VANILDA APARECIDA DA SILVA, que, comprovadamente, foram citadas somente no ano de 2018, mediante o Despacho n. 100/18 – GCILB (peça 77), quando já passados mais de 5 anos da ocorrência dos fatos.
Contudo, no que tange a ADIR SCHMITZ, MARIA TEREZA DA SILVA SCHIMITZ e FABIANA CRACCO – respectivamente, prefeito municipal, secretária municipal de Finanças e contadora do Município ao tempo dos atos questionados –, não se vislumbra a possibilidade de aplicação do Prejulgado n. 26, visto que, no momento da citação, a pretensão ressarcitória e sancionatória não estava prescrita.
A citação de Adir Schmitz, Maria Tereza da Silva Schimitz e Fabiana Cracco se deu por força do Despacho n. 2.567/14 – GCDA (peça 17), de 24/11/2014, apenas dois anos após os fatos, que remetem ao exercício financeiro de 2012. Esses interessados apresentaram defesa nos autos antes mesmo da conversão em tomada de contas, ocorrida em 26/01/18 (Despacho n. 100/18 – CGILB), conforme manifestações acostadas às peças 26, 28, 35, 38, 51, 60, 62 e 65-70, não incidindo prescrição sobre tais fatos.
Quanto ao mérito, o Acórdão atacado julgou irregulares as contas do Recorrente, condenando-o a restituir ao município de Nova Aliança do Ivaí, os valores de:
a) R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) “em razão da ocultação de registro contábil de receita (achado n. 1) por meio de lançamento contábil a menor”;
b) R$ 678.668,29 (seiscentos e setenta e oito mil seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos) “em razão da ocultação de registro contábil de receita (achado n. 1) por meio de estornos contábeis da receita”;
c) R$ 425.790,79 (quatrocentos e vinte e cinco mil setecentos e noventa reais e setenta e nove centavos) “em razão dos desembolsos financeiros sem contabilização (achado n. 2)”; e
d) R$ 119.629,87 (cento e dezenove mil seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos) “em razão dos desembolsos financeiros sem contabilização (achado n. 2)”.
O ponto central das alegações do recorrente se dá na afirmação de que estão ausentes dolo ou erro grosseiro nas decisões tomadas por ele enquanto prefeito municipal. Sugerindo, ainda, que sua responsabilização deve ser analisada sob a égide das mudanças promovidas pela Lei n. 14.230/2021, que alterou a Lei de Improbidade Administrativa em relação à eliminação da modalidade culposa dos atos ímprobos tipificados nos artigos 9º, 10º e 11º da Lei de Improbidade Administrativa.
Contudo, o tema já foi suficientemente enfrentado no processo originário, por meio do Acordão n. 3.025/23-S2C (peça 251), em decisão que rejeitou os Embargos de Declaração. Ficou configurado que cabia ao então prefeito o controle sobre os atos de seus subordinados.
A peça de defesa não evidenciou de que forma tal controle era efetivamente exercido pelo então gestor.
Ficou comprovado que lançamentos contábeis foram efetuados inclusive pela Secretária Municipal de Finanças, Administração e Planejamento, auxiliar direta do prefeito, conforme atribuições dispostas nos arts. 73-76 da Lei Orgânica do Município, o que demonstra que a omissão do gestor foi de extrema relevância, compreendendo até mesmo atos de agente imediatamente vinculada a ele.
Há que destacar, ainda, o valor significativo das inconsistências (R$ 1.257.088,95), especialmente tratando-se de município de pequeno porte, cuja previsão de receitas no exercício de 2012, constantes do balanço orçamentário, foi de pouco menos de R$ 7 milhões.
Para ilustrar a dimensão dos valores debatidos, destaca-se que são maiores que o da despesa líquida em saúde (R$ 1.166.109,59).
Caberia, portanto, ao ex-prefeito, ter se assegurado da existência de mecanismos de controle aptos a evitar ou identificar falhas de tamanha proporção.
Outro ponto a ser considerado, devidamente analisado no processo originário, é o fato de que o então prefeito exerceu o cargo não apenas na gestão 2009-2012, mas também posteriormente, entre 2017 e 2020, e mesmo assim não demonstrou ter adotado qualquer providência para apurar os fatos ou adotar providências pertinentes.
Desse modo, diante de sua inércia e omissão, configura-se a responsabilidade do então prefeito ao lado dos demais agentes especificados.
Quanto à responsabilização do Recorrente pelo segundo achado de fiscalização, desembolsos financeiros sem contabilização, o acórdão supramencionado constatou:
Maria Tereza da Silva Schimitz era quem assinava, juntamente com o prefeito municipal, os cheques naquele exercício, até 02/08/2012. A partir do dia 03/08/2012, Mirian Estrada passou a fazê-lo. [...]
Adir Schmitz assinou todos os cheques em questão, razão pela qual a sua responsabilidade se estende sobre integralidade dessas despesas. Neste ponto, reitera-se, adicionalmente, as razões anteriormente listadas para a responsabilização do agente:
resumidamente, o dever de controle sobre os atos dos subordinados – especialmente, mas não apenas, aqueles ocupantes de cargo diretamente vinculado ao chefe do Poder Executivo, como o de secretário municipal de Finanças –, o significativo valor envolvido e o fato de o gestor não ter tomado, nem mesmo em mandato posterior, as providências pertinentes. (Grifo nosso).

Pelo já exposto, a responsabilidade do recorrente foi suficientemente fundamentada no Acórdão n. 806/23-S2C e confirmada no Acórdão n. 3.025/23-S2C.
Ademais, o presente Recurso de Revista não ataca diretamente seus argumentos e fundamentos, mas, sim, busca reconduzir a análise a partir da leitura da Lei n. 14.230/2021.
Registra-se que, em momento algum, a Lei de Improbidade foi o ponto do Acordão combatido e que não há sequer menção de qualquer fundamento da Lei n. 14.230/2021 na condenação do Recorrente. Assim, as alegações do recorrente não guardam relação com a decisão que pretende reverter.
Evidencia-se que o então gestor faltou com o dever de cuidado, cometendo erro grosseiro e, mesmo tendo sido reeleito para novo mandato, posterior aos fatos, não tentou minimizar os danos causados, deixou de realizar a devida apuração dos fatos e não tomou providências pertinentes.
Nesse sentido, Odilon Cavallari de Oliveira ensina que erro grosseiro "é aquele que não seria cometido pelo homem médio se estivesse nas mesmas circunstâncias do agente público cuja conduta está sob julgamento"[1].
Seguindo essa lógica, quanto maiores forem as qualidades profissionais do agente público e quanto maior for o seu nível de responsabilidades, maior será o grau de exigência para que se reconheça como inevitável ou invencível o erro que eventualmente vier a cometer[2].
Como consequência da grave omissão, a reprovação das contas e multa estão plenamente de acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte, que entende pela responsabilização solidária do gestor público nos casos em que é omisso.
Além disso, está corretamente delineada a imposição de ressarcimento ao patrimônio público, uma vez que calcada na comprovação da ocorrência do dano.
3. VOTO
Ante o exposto, VOTO pelo parcial acolhimento da preliminar levantada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, com o reconhecimento de incidência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a que se refere o Prejulgado n. 26 desta Corte aos atos de autoria das servidoras MIRIAN ESTRADA e VANILDA APARECIDA DA SILVA e, no mérito, pelo não provimento do Recurso interposto, com a manutenção das irregularidades, contidas no Acórdão 806/23 a ADIR SCHMITZ, MARIA TEREZA DA SILVA SCHIMITZ e FABIANA CRACCO.
Com o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
Julgar pelo parcial acolhimento da preliminar levantada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, com o reconhecimento de incidência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a que se refere o Prejulgado n. 26 desta Corte aos atos de autoria das servidoras MIRIAN ESTRADA e VANILDA APARECIDA DA SILVA e, no mérito, pelo não provimento do Recurso interposto, com a manutenção das irregularidades, contidas no Acórdão 806/23 a ADIR SCHMITZ, MARIA TEREZA DA SILVA SCHIMITZ e FABIANA CRACCO.
Com o trânsito em julgado da decisão, autorizar o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. *CAVALLARI DE OLIVEIRA, Odilon. O que é o erro grosseiro da LINDB? Disponível em: https://antcbrasil.org.br/comunicacao /artigos/847-artigo-o-que-e-o-erro-grosseiro-da-lindb-por-odilon-cavallari. Acesso em: 17 jun. 2024.*
2. *OSÓRIO, Fábio Medina. Direito administrativo sancionador. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 460.*

PROCESSO Nº:-759097/23
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, JESSE DA ROCHA ZOELLNER
ADVOGADO / PROCURADOR-GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1887/24 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revisão. Acórdão n. 3.394/23-STP, que negou provimento a Pedido de Rescisão. Acórdão rescindendo n. 3.735/19-STP. Procedência de Representação da Lei n. 8.666/1993. Aplicação da multa do art. 87, IV, g, quatro vezes. Teoria da continuidade delitiva. Inocorrência. Dissídio jurisprudencial. Inocorrência. Afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Possibilidade. Conversão de quatro multas em uma multa do art. 87, IV, g. Recurso provido.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revisão apresentado por JESSE DA ROCHA ZOELLNER, prefeito municipal de Agudos do Sul, contra o Acórdão n. 3.394/23-STP. O acórdão negou provimento ao Pedido de Rescisão que pretendia rescindir o Acórdão n. 3.735/19-STP[1], dos autos originários n. 28.894/18, de Representação da Lei n. 8.666/93.
A representação foi julgada procedente, com aplicação de multa, por irregularidades na contratação de banca de concurso pela Câmara Municipal de Agudos do Sul. As irregularidades constatadas foram: a) adoção de Pregão Presencial como modalidade de licitação; b) indícios de direcionamento da licitação; c) descumprimento da Lei n. 10.520/02 quanto ao prazo de publicação do edital; d) indícios de superfaturamento; e) não envio de informações ao SIAP.
Alega o recorrente que esta Corte incorreu na hipótese do inciso III (erro de cálculo ou material) e inciso V (violação literal de disposição de lei), previstos pelo art. 494 do Regimento Interno, que dispõe as possibilidades para pedido de rescisão.
Afirma que as quatro multas que lhe foram aplicadas (devido às irregularidades a, b, c e d) deveriam ser unificadas sob o fundamento da teoria da continuidade delitiva. As quatro multas são do art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2005.
Requer a reforma do Acórdão n. 3.394/23-STP a fim de que seja modificada a decisão e provido o Pedido de Rescisão para unificar as quatro multas impostas, aplicando-lhe apenas uma multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2005.
O recurso foi admitido pelo Despacho n. 1.683/23-GCILB (peça 27). Por meio da Instrução n. 55/24 (peça 32), a CGM manifestou-se pela improcedência do recurso.
O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se por meio do Parecer n. 82/27-7PC, de autoria da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, com a condenação do recorrente por litigância de má-fé.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Nas razões do pedido de rescisão, o recorrente afirma que a aplicação de quatro multas, uma para cada irregularidade, afronta o entendimento desta Corte de Contas no sentido de que infrações administrativas da mesma espécie podem ser alvo de apenas uma sanção. Reforça seu argumento com base na teoria da continuidade delitiva.
O Acórdão n. 3.394/23, contudo, julgou pela impossibilidade de aplicação da teoria da continuidade delitiva. O relator afirmou que, embora tenham sido constatadas no mesmo procedimento licitatório, as irregularidades não são da mesma espécie, bem como não são todas derivadas da primeira.
Nos exemplos de julgados trazidos pelo requerente, observa-se que, no Acórdão de Parecer Prévio n. 204/21, foi imputada uma única multa porque as irregularidades eram o mesmo ato em diferentes datas: atraso no envio de documentação.
Da mesma forma, o Acórdão de Parecer Prévio n. 215/21, também citado como exemplo pelo recorrente, trata de falhas de mesma natureza, todas referente à omissão na apresentação de documentos.
Portanto, em ambas as jurisprudências citadas, há uma repetição entre as impropriedades (atraso e omissão) que não se constata no presente caso. Cada uma das quatro irregularidades apuradas no processo de representação originário poderia ter sido cometida isoladamente e se manteria como irregularidade.
Ainda que a teoria da continuidade delitiva não caiba no caso, impossível não considerar o fato de que o valor das multas equivale a 75% do valor total do contrato objeto da representação originária.
O preço final da contratação foi de R$ 28.999,99, conforme a Cláusula Segunda do Contrato n. 01/2018 (peça 25, autos de Representação n. 57862-8/20). O valor atual da Unidade Padrão Fiscal do Paraná (UPFPR) para o mês de maio de 2024 é de R$ 137,01, conforme a Resolução n. 335/2024-SEFA.
O art. 87, IV, g, da Lei 113/2005 prevê multa no valor de 40 UPFPR. O valor de cada uma seria R$ 5.480,40 e o valor total R$ 21.921,60, equivalente a 75,59% do valor do serviço contratado.
Dessa forma, é necessário considerar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade como método de apoio interpretativo a essa decisão.
A elevação do princípio da proporcionalidade a princípio constitucional derivou da necessidade histórica de conciliar o direito formal com o direito material. A supremacia da lei cedeu espaço à supremacia da Constituição, vinculada à liberdade, à contenção dos poderes do Estado e à guarda eficaz dos direitos fundamentais[2].
Nesse sentido, é necessário considerar que não se está diante de um caso de dano ao erário e respectivo ressarcimento. Também, que a sanção administrativa da multa é medida adequada ao atendimento da finalidade preventiva. No caso, o fim que se pretende é a não reincidência do gestor em ato irregular.
Portanto, multar o gestor a pagar quantia próxima ao valor do ato administrativo (contrato) pelo qual está sendo punido ultrapassa o fim primeiro que se pretende com a multa[3], qual seja, a prevenção de novas irregularidades. Dessa forma, a aplicação reiterada da sanção de multa, neste caso, torna-se um excesso ofensivo ao princípio da proporcionalidade[4] e ao princípio da razoabilidade.
A doutrina aponta a importância da razoabilidade para a dinâmica do Direito, para garantir que a aplicação da norma ao caso concreto não viole as garantias estabelecidas pelo próprio ordenamento do Estado constitucional. Assim, o pluralismo que o marca profundamente se reflete também nos métodos de interpretação e aplicação dos textos normativos[5], que devem considerar mais elementos além da letra da lei.
Por isso, não acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas (MPC). Ainda que concorde que a teoria da continuidade delitiva não se amolda ao caso, a Instrução n. 55/24 da CGM (peça 32) encerra sua análise nesse ponto e entende pela improcedência do recurso.
O MPC, por sua vez, também entende pela inaplicabilidade da teoria da continuidade delitiva, porém dá um passo além do entendimento pelo não provimento do recurso, propondo a condenação do recorrente por litigância de má-fé.
Conforme expus, mesmo não reconhecendo a teoria da continuidade delitiva no caso, vislumbro razão ao recorrente no que concerte à proporcionalidade e razoabilidade da sanção.
Quanto à alegação de litigância de má-fé, não reconheço essa conduta por parte do recorrente, uma vez que, ainda que sustente argumentos similares no pedido de rescisão e no presente recurso, em nenhum momento postulou por sua absolvição completa, mas apenas pela diminuição do valor da sanção.
Tal comportamento demonstra não haver pretensão de se eximir da conduta delituosa, apenas de tornar a sanção que dela decorre proporcional e razoável dentro do caso concreto.
Dessa forma, o Acórdão n. 3.394/23-STP, que negou provimento ao pedido de rescisão, deve ser reformado, para que as quatro multas aplicadas ao gestor se resumam a uma multa do art. 87, IV, g, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme fundamentado.
3. VOTO
Pelo exposto, VOTO pelo provimento do Recurso de Revisão, para que seja reformado o Acórdão n. 3.394/23-STP, a fim de que as quatro multas aplicadas ao gestor se resumam a uma multa do art. 87, IV, g, rescindindo-se, portanto, o Acórdão n. 3.735/19, dos autos originários de Representação da Lei n. 8.666/1993, n. 28.894/18.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
Julgar pelo provimento do Recurso de Revisão, para que seja reformado o Acórdão n. 3.394/23-STP, a fim de que as quatro multas aplicadas ao gestor se resumam a uma multa do art. 87, IV, g, rescindindo-se, portanto, o Acórdão n. 3.735/19, dos autos originários de Representação da Lei n. 8.666/1993, n. 28.894/18.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

__1__. Decisão mantida pelo Acórdão 1.184/20-STP, em Recurso de Revista; pelo Acórdão 2.003/20-STP em Embargos de Declaração; e pelo Acórdão 621/23-STP, em Recurso de Revisão.
__2__. PISKE, Oriana. Proporcionalidade e Razoabilidade: Critérios de Intelecção e Aplicação do Direito. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos /2011/proporcionalidade-e-razoabilidade-criterios-de-inteleccao-e-aplicacao-do-direito-juiza-oriana-piske.Acesso em: 5 jun 2024
__3__. NETO, Giuseppe Giamundo; LEONI, Fernanda. O sistema sancionador e a vedação ao bis in idem ressarcitório.
https://www.conjur.com.br/2023-dez-14/o-sistema-sancionador-e-a-vedacao-ao-bis-in-idem-ressarcitorio/#_ftn5.Acesso em: 5 jun 2024
__4__. MELLO, Rafael Munhoz. Princípios constitucionais de direito administrativo sancionador: as sanções administrativas à luz da Constituição Federal de 1988. Coleção temas de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2007.
__5__. GUIMARÃES, Diego Fernandes. O Estado constitucional de Direito e a mudança de rumo no sistema de fontes do Direito. RIL Brasília, a. 59, n. 233, p. 83-98, jan./mar. 2022. https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/233/ril_v59_n233_p83.pdf

PROCESSO Nº:-803452/23
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO:-ANDRE GUILHERME MONTEMEZZO, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ADVOGADO / PROCURADOR-LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI, RICARDO BIANCO GODOY
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1888/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Recurso de Revista. Denúncia. Município de Guaratuba. Irregular percepção de remuneração por servidores acima dos limites constitucionais aplicáveis aos municípios. Teto remuneratório dos procuradores. Questão pacificada. Adicionais de insalubridade e hora extraordinária. Verbas remuneratórias. Dissídio jurisprudencial. Argumentos já utilizados e devidamente rebatidos em fase de contraditório e Recurso de Revista. Pelo não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão (peça 84) interposto pelo MUNICÍPIO DE GUARATUBA contra o Acórdão n. 3.381/23-STP (peça 80), que negou provimento ao Recurso de Revista, mantendo incólume o Acórdão n. 3.203/22-STP (peça 49), que julgou parcialmente procedente a Denúncia apresentada por ANDRÉ GUILHERME MONTEMEZZO, considerando irregular a percepção de remuneração por servidores acima dos limites constitucionais aplicáveis aos municípios, com expedição de determinação à municipalidade para que, imediatamente, passe a aplicar de forma correta o teto remuneratório municipal previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, no qual deverão ser incluídas “as vantagens pessoais de qualquer natureza”.
O Acórdão recorrido (peça 80) rebate os dois argumentos trazidos em recurso de revista, argumentando que: i) o Acórdão da denúncia não trata da questão do teto remuneratório dos procuradores, questão já pacificada por decisão do STF (o teto é o mesmo dos desembargadores do Tribunal de Justiça); ii) quanto à hora extra, os adicionais de insalubridade e o noturno são verbas remuneratórias, e não indenizatórias como quer o recorrente, de modo que não podem ser excluídos para efeito de cálculo do teto constitucional da remuneração do servidor público.
O Recurso de Revisão (peça 84) é ancorado no dissídio jurisprudencial, com o argumento central de que os adicionais noturno e de insalubridade bem como as horas extraordinárias são verbas indenizatórias, de modo que não são computadas para efeitos de cálculo do teto constitucional da remuneração do servidor público.
O Despacho n. 1.570/23-GCDA (peça 90) admitiu o recurso de revisão e, por meio do Despacho n. 29/24-GCMRMS (peça 94), recebi o feito.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 542/24-CGM (peça 95), opina pelo não provimento do recurso, com base na seguinte fundamentação: i) o recurso repete os argumentos usados em instâncias anteriores, sem nada inovar; ii) o Recurso Extraordinário que o recorrente trouxe como paradigma já havia sido utilizado como fundamento de contraditório e de Recurso de Revista; foi levado em conta mais de uma vez e derrubado de maneira fundamentada pela CGM e pelo MPC; iii) a questão do teto remuneratório dos procuradores municipais já está superada; iv) os adicionais de insalubridade, noturno e hora extra são verbas remuneratórias, vantagens de caráter pessoal decorrentes da contraprestação ao serviço prestado pelo servidor à Administração Pública, ou seja, não possuem caráter indenizatório e, portanto, não podem ser excluídos para efeitos de cálculo de teto constitucional da remuneração do servidor público.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 139/24-2PC (peça 96), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina, também, pelo não provimento do recurso.
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Corroboro os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.
Os argumentos apresentados já haviam sido levantados pelo recorrente nas etapas de contraditório e de recurso de revista, de modo que já foram amplamente analisados e rechaçados por esta Corte de Contas.
A primeira questão levantada pelo recorrente diz respeito ao teto remuneratório dos procuradores.
Todavia, a própria decisão recorrida deixou claro que inexistia irregularidade em relação à remuneração do procurador municipal, pois, após a refixação dos subsídios do prefeito municipal, passou a ter vencimento menor do que o prefeito, atendendo ao critério do art. 37, XI, da Constituição Federal.
Além disso, os acórdãos anteriormente emanados no feito esclarecem que a remuneração dos procuradores municipais possui o mesmo teto da dos desembargadores do Tribunal de Justiça, questão já pacificada pela decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 663.696/MG, de repercussão geral.
Assim, não havia razão para que o recorrente trouxesse novamente à tona situação que já está esclarecida e sobre a qual o seu posicionamento converge com o desta Corte de Contas, conforme se denota:
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade: I. conhecer a Consulta formulada pela Prefeita interina de Foz do Iguaçu, Sra. Inês Weizemann dos Santos, CPF 577.264.699-00, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos seguintes termos: a) De acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 663.696/MG, de repercussão geral, a remuneração dos procuradores municipais encontra-se submetida ao teto dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, que equivale a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; b) A remuneração dos Procuradores Municipais deve ser fixada por meio de subsídio; c) Se a lei de regulamentação do cargo assim dispuser, os Procuradores Municipais têm direito à percepção da verba honorária de sucumbência, mesmo nas carreiras nas quais tenha sido instituído o subsídio como forma de remuneração. (Acórdão n. 1457/19-STP).
Igualmente, com relação aos demais servidores, que ocupam o cargo de médico no Município, foram apurados valores de remuneração total paga acima do limite legal.
É o ponto da segunda e última questão trazida pelo recorrente, a qual diz respeito aos adicionais de insalubridade e noturno bem como as horas extraordinárias que, ao seu ver, configuram verbas indenizatórias, de modo que devem ser excluídas para efeito de cálculo de teto constitucional da remuneração do servidor público.
O recorrente fulcra a propositura do recurso no dissídio jurisprudencial, colacionando decisão de outros Tribunais sobre o assunto.
Todavia, a decisão principal, do STF, já havia sido trazida pelo recorrente nas fases de contraditório e de recurso de revista, tendo sido devidamente refutada pela unidade técnica, pelo Ministério Público de Contas e pelos Conselheiros Relatores nas duas oportunidades, de modo que não há qualquer inovação na sua utilização.
Em mais esta oportunidade, friso que a redação da Constituição Federal é bastante clara, em seu art. 37, quando define que o teto de pagamentos de remunerações a servidores incide, inclusive, sobre as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza:
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;
[...].
§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.
Esta Corte de Contas possui entendimento que se alinha com os ditames constitucionais, conforme se denota:
Desse modo, verifica-se flagrante inconstitucionalidade na Lei Municipal nº 960/2007 quanto à exclusão da incidência do teto constitucional dos pagamentos a título de adicional por tempo de serviço e o adicional por insalubridade e periculosidade. No entanto, conforme constou o Relatório de Inspeção, não foram encontrados no período auditado quaisquer pagamentos dessa natureza que extrapolassem o teto constitucional municipal, razão pela qual deve ser julgada regular com ressalvas o presente apontamento. Apesar disso, deve ser determinado ao Município, na pessoa de seu atual gestor, que adeque o art. 63, §único, da Lei Municipal nº 960/2007, a fim de que as verbas de adicional por tempo de serviço e adicionais de insalubridade/periculosidade estejam submetidas ao cálculo do teto remuneratório dos servidores municipais. (Acórdão 2086/21-S2C).
Especificamente sobre a desconsideração do teto constitucional no pagamento de horas extras, apesar de o opinativo técnico entender pela improcedência da denúncia, é de suma relevância destacar que é pacífico a natureza remuneratória de tal verba, devendo ser observado o seu computo para fins do limite do teto constitucional. (Acórdão n. 3800/23-TP).
Desse modo, o adicional de hora extraordinária bem como os adicionais noturno e de insalubridade afiguram-se como vantagens de cunho pessoal, que advêm da contraprestação pelo serviço desempenhado pelo servidor público, de modo que não possuem caráter indenizatório, mas, sim, remuneratório. Assim, não podem ser excluídos para efeito do cálculo do teto constitucional de sua remuneração.
De outro lado, as verbas indenizatórias são pagamentos ao servidor como forma de compensá-lo por prejuízos ou despesas acontecidas no desempenho de sua atividade. Todavia, essas verbas não estão vinculadas aos serviços prestados, mas, sim, ao direito do funcionário que sofreu dano/prejuízo, o que não é o caso dos adicionais noturno e de insalubridade e do adicional de hora extra.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, no mérito, por seu não provimento, mantendo integralmente a decisão atacada.
Retorne o comando processual aos autos originários para acompanhamento da execução da decisão mantida.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I- Conhecer o presente Recurso de Revisão para, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo integralmente a decisão atacada.
II- Retornar o comando processual aos autos originários para acompanhamento da execução da decisão mantida.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-188778/24
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, SERRANO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-JEFERSON LUIZ SIRENA
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1893/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Representação da Lei de Licitações. Município de Bandeirantes. Concorrência Pública do tipo Empreitada por Preço Global. Contratação de pessoa jurídica para execução de unidade básica de saúde. Representação não recebida. Interesses privados. Ausência de constatação de dano ao erário. Decisão mantida. Provimento negado.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por SERRANO CONSTRUTORA LTDA., contra o Despacho n. 279/24-GCMRMS (peça 14), nos autos de Representação n. 111.341/24, que deixou de receber o feito.
A Representação com pedido liminar (peça 3) noticiou supostas irregularidades na execução do contrato n. 321/2023, decorrente da Concorrência Pública n. 005/2023, do tipo Empreitada por Preço Global, do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, que tem como objeto "a contratação de pessoa jurídica para execução de unidade básica de saúde – UBS tipo 1 – programa de qualificação de atenção primária de saúde do Estado do Paraná – SESA no conjunto habitacional Domingos Zambon".
A agravante alegou, em representação, que: i) foi vencedora do certame, assinou o Contrato n. 321/2023, recebeu do Município a ordem de serviço em 08/11/2023 e deu início à obra em 17/11/2023; ii) concluiu a primeira etapa da obra, mas ao invés de receber o pagamento da etapa concluída, de R$ 154.455,76 (cento e cinquenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos), recebeu o pagamento de apenas R$ 58.977,66 (cinquenta e oito mil novecentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos); iii) foi identificado que as medições estavam sendo realizadas por item, e não por etapa, de modo que o município está descumprindo o contrato estabelecido, prejudicando a continuidade dos trabalhos, pois a empreitada por preço global emprega o critério de medição de empreitada por preço unitário; iv) em 18/12/2023 a empresa contratada solicitou a rescisão unilateral do contrato, por culpa da Administração Municipal, uma vez que ela não está realizando os pagamentos nas condições ajustadas; v) o pedido foi indeferido sob o argumento de que é permitido pela Administração reduzir em até 25% o objeto contratual, pois é uma prerrogativa legal extravagante prevista no art. 125, da Lei n. 14.133/21; vi) a resposta da Administração não observou a legislação aplicável à espécie, que é a Lei n. 8.666/93; vii) não houve alteração contratual e tampouco aditivo.
Por fim, requereu, liminarmente, que fossem determinadas providências, no sentido de impor que o Município se abstivesse de realizar a retenção/glosa do pagamento, mesmo que houvesse variação do quantitativo da obra, limitando-se a realizar a fiscalização do cumprimento da execução da etapa da obra, sustentando a presença do fumus boni iuris, pela clarividência dos direitos violados do requerente, bem como do periculum in mora, fundado no fato de que a retenção dos pagamentos da obra, comprometeria a continuidade dos serviços, podendo levar a ruína da empresa.
Por meio do Despacho n. 279/24-GCMRMS (peça 14), não recebi a representação, sob o fundamento de que ela se utilizava desta Corte de Contas para a satisfação de interesses privados e de que inexistia qualquer vestígio de dano ao erário.
Recebi o Recurso de Agravo conforme Despacho n. 556/24-GCMRMS (peça 20 dos autos de Representação).
A agravante interpôs o presente Recurso de Agravo (peça 3), contendo as seguintes alegações: i) não se trata de hipótese de patrocínio meramente privado, visto que busca tão somente que a municipalidade adeque a sua conduta às normas de licitação e ao entabulado no contrato administrativo; ii) os arts. 30 a 37 da Lei Orgânica não estabelecem que haverá indeferimento da representação, na hipótese de a representante ter interesse econômico no resultado; iii) o art. 113 da Lei 8.666/93 assegura a competência deste Tribunal de Contas; iv) deverá ser aplicado o entendimento adotado pelo STF no julgamento do MS 24510/ DF, que reconheceu a prerrogativa de fiscalização do procedimento licitatório pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os requisitos legais, ratifico o recebimento deste Recurso de Agravo. Entretanto, no mérito, entendo que a insurgência não merece acolhida.
A agravante alega que os arts. 30 a 37 da Lei Orgânica não estabelecem que haverá indeferimento da representação na hipótese de a representante ter interesse econômico no resultado.
Primeiramente, a decisão de não recebimento não se fulcrou nos referidos dispositivos legais. Eles tratam da propositura e tramitação das denúncias e representações perante este Tribunal. Por certo que não adentram na minúcia da questão ora discutida: a de não recebimento de representação em razão de pretensão meramente privada. Essa tratativa encontra respaldo na jurisprudência desta Corte de Contas.
Todavia, ainda assim, dentre os dispositivos mencionados pela agravante, encontra-se o art. 34 da Lei Orgânica que, assim como o art. 276 do Regimento Interno, preleciona que denúncias ou representações insubsistentes não serão conhecidas.
Nesse sentido, a presente demanda revela-se insubsistente[1], na medida em que este Tribunal possui o dever de zelar pelo erário enquanto a parte traz apenas questões de natureza particular e que não revelam dano aos cofres públicos.
A agravante alega, também, que o art. 113 da Lei n. 8.666/93 assegura a competência deste Tribunal de Contas, pois a matéria submetida à apreciação encontra-se respaldada na prerrogativa de fiscalização.
O mencionado dispositivo estabelece:
Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.
De fato, o controle de contratos oriundos de certames licitatórios é realizado por esta Corte de Contas, por meio dos dados enviados pela Administração Pública através do sistema interno.
Entretanto, o Tribunal de Contas só atuará através de procedimento próprio caso identifique risco de prejuízo ao erário, o que não existe no caso em tela.
Outrossim, a agravante afirma que "deverá ser aplicado o entendimento adotado pelo STF, no julgamento do MS 24510/ DF, que reconheceu a prerrogativa de fiscalização do procedimento licitatório pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná".
Todavia, o caso trazido pelo Acórdão paradigma não é idêntico ao presente. Veja-se que um dos trechos destacados pela própria agravante menciona que o Tribunal de Contas da União possui competência para atuar na prevenção de dano ao erário. E eis exatamente o que falta no presente caso para provocar a atuação desta Corte.
Por fim, a agravante argumenta que "não se trata de interesse de particular, de empresas privadas, mas o controle de atividade vinculada da Administração do Município de Bandeirante, na fase de execução contratual, sendo evidente que se encontra presente o interesse público".
Quanto a esse ponto em específico, o Despacho n. 279/24-GCMRMS elucidou com clareza a questão:
III – A empresa Serrano Construtora Ltda protocolou a presente Representação nesta Corte a fim de obter o pagamento pela execução da obra contratada por etapa, uma vez que o valor recebido no deslinde da primeira etapa foi aquém do que disse ser o acordado.
A despeito do contrato prever a contratação de obra por preço global e de aparentemente assistir razão à peticionante, a demanda não pode tramitar perante este Tribunal.
Vislumbra-se que tal apontamento não é passível de resolução pelo meio escolhido, por utilizar-se desta Corte de Contas para a satisfação de interesses privados, de modo que a peticionante se vale, erroneamente, deste Tribunal como substitutivo do Poder Judiciário, desvirtuando, assim, a mens legis do art. 113 da Lei n.º 8.666/93.
Sobre o tema, destaca MARÇAL JUSTEN FILHO:
A função do Tribunal de Contas é desenvolver o controle sobre a regularidade, a economicidade e a legitimidade dos atos que importem gestão de recursos públicos. Muitas vezes, isso importará controvérsias sobre o direito aplicável ao caso concreto. Mas dever-se-á adotar grande cautela para evitar que o Tribunal de Contas assuma função substitutiva do Poder Judiciário.
Ademais, não foram constatados indícios de dano ao erário, inexistindo interesse público que justifique a atuação desta Corte de Contas.
Acerca do tema, existem decisões exaradas pelo Tribunal de Contas da União, notadamente por meio dos Acórdãos n.º 6776/2023 e n.º 391/2022, nas quais se demonstra o entendimento de que "não compete ao TCU solucionar controvérsias instaladas no âmbito de contratos administrativos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros ou, ainda, prolatar provimentos em substituição ao que poderia ser obtido perante o Poder Judiciário" e de que "não está caracterizado o pressuposto do interesse público", respectivamente.
Esta Corte de Contas também possui posicionamento consolidado sobre o tema, conforme se denota dos seguintes Acórdãos:
Conforme já registrei em ocasiões semelhantes, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar apenas de interesse eminentemente privado. Assim, mostra-se mais razoável a extinção da presente sem resolução do mérito, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas. Ademais, não cabe a este Tribunal de Contas analisar questões envolvendo interesses meramente privados, de índole subjetiva, cabendo ao Poder Judiciário apreciar tais questões. Dito de outro modo, dentre as competências constitucional insculpidas no § 1º do artigo 18 e nos incisos do artigo 75 da Constituição Estadual não se encontra a resolução de conflitos, notadamente em favor de empresas privadas. Para isso, tem-se o Poder Judiciário dada a injunção do princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal). Não se quer com isso apregoar a impossibilidade de uma empresa privada levar ao conhecimento desta Corte ilegalidades havidas em atos, contratos ou procedimentos licitatórios, no entanto, em qualquer dessas oportunidades, há que, necessariamente, restar presente a defesa de princípios constitucionais que alentam a preponderância do interesse público. Não há aqui outro interesse, que não o da própria representante, de forçar a satisfação do seu crédito. (Acórdão n.º 1608/21 – Tribunal Pleno)
Inicialmente, cumpre expor que a presente Representação poderia até não ter sido conhecida no tocante ao inadimplemento de parcelas contratuais devidas a empresa privada, por se tratar de direito exclusivamente individual, voltado à satisfação de interesse particular, questão que, diversamente das atribuições conferidas ao Poder Judiciário, não compete ao Tribunal de Contas, cuja atuação se restringe a assuntos de interesse público relevante. A jurisprudência deste Tribunal é farta nesse sentido, como se verifica, a título de exemplo, pelos processos de n° 111827/19, 663261/17 e 414129/19. (...) Destaque-se que o posicionamento dominante no Tribunal de

Contas da União também é no sentido do não conhecimento de denúncias ou representações que visem à proteção de interesses eminentemente privados, por fugirem à competência constitucionalmente atribuída aos Tribunais de Contas. 3 (Acórdão n. 2184/19 – Tribunal Pleno)
Deste modo, trata-se de situação que carece ser solucionada de forma consensual entre as partes e, em não sendo viável, poderá ser questionada no âmbito do Poder Judiciário.
Assim, uma vez constatado que a questão envolve única e exclusivamente interesse privado não sujeito ao controle externo desta Corte de Contas, entendo que não é possível o conhecimento do presente expediente.
Assim, não há como acolher os argumentos trazidos pela agravante.
3. VOTO
Em face de todo o exposto, VOTO para conhecer do Recurso de Agravo interposto e negar-lhe provimento, mantendo o Despacho n. 279/24-GCMRMS em sua integralidade.
Após o trânsito em julgado, promova-se o apensamento dos presentes autos à Representação n. 111.341/24.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I - Conhecer o Recurso de Agravo interposto e negar-lhe provimento, mantendo o Despacho n. 279/24-GCMRMS em sua integralidade;
II - após o trânsito em julgado, promover o apensamento dos presentes autos à Representação n. 111.341/24.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. *"Que não consegue subsistir; que não permanece nem continua. Que não possui fundamento; sem valor; desprovido de razão: questionamento insubsistente" INSUBSISTENTE. In: DICIO. Dicionário online de português. Disponível em: https://www.dicio.com.br/insubsistente/. Acesso em: 23 maio 2024.*

PROCESSO Nº:-244481/24
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1907/24 - TRIBUNAL PLENO
Fiscalização da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE) pela 2ª Inspetoria de Controle Externo. Gestão de bens móveis e imóveis. Homologação de Recomendações expedidas.
1 RELATÓRIO
Trata-se de procedimento de Homologação de Recomendações, decorrente de fiscalização realizada pela 2ª Inspetoria de Controle Externo (2ª ICE) sobre a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (UNIOESTE), que teve por objeto a gestão dos bens móveis e imóveis da entidade, a fim de averiguar os controles existentes e o devido registro contábil.
Os trabalhos de fiscalização foram realizados de 11/08/2023 a 10/11/2023 e foram motivados pelos resultados extraídos de levantamento prévio, que buscou conhecer a entidade em seus aspectos contábeis.
Procurou-se averiguar o nível de implementação e maturidade dos controles de gestão patrimonial, se os dados constantes dos Sistemas GPM[1] e GPI[2] refletiam a realidade patrimonial da entidade e se constavam registrados na contabilidade.
O procedimento de coleta de dados foi realizado: (i) mediante questionário contendo 29 (vinte e nove) questões sobre a existência de controles e registros contábeis de bens móveis e imóveis; e (ii) encaminhamento de solicitação de informações via Canal de Comunicação (CACO).
Do tratamento dos dados obtidos, resultaram potenciais achados, que foram encaminhados ao gestor via APA n. 28.739.
Após a manifestação da UNIOESTE, a equipe de fiscalização entendeu que remanesceram indícios de irregularidades, resultantes, conforme consta: (i) de inoperância do Controle Interno; (ii) de falta de governança e/ou envolvimento da alta administração; (iii) de quadro de pessoal insuficiente; (iv) de inércia dos setores envolvidos para a efetiva realização do inventário; (v) de inexistência de normativas internas; (vi) da falta de fluxo de informações entre o setor de patrimônio e a contabilidade; ou (vii) do mau uso das informações contábeis.
Apresentou, então, as seguintes recomendações:

ACHADOS	RECOMENDAÇÕES
1. Não realização de inventário de bens móveis de forma periódica.	1.1 Que a UNIOESTE, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, realize inventário de forma sistemática, em todos os campi e bens móveis da entidade; 1.2 Que a UNIOESTE, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, elabore normativa referente ao inventário, para padronizar o procedimento em todos os campi, cuja realização seja, no mínimo, anual.
2. Não são utilizados procedimentos e/ou instrumentos que permitam rastrear e responsabilizar os usuários pela guarda e utilização de equipamentos pertencentes à entidade.	2.1 Que a UNIOESTE, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, finalize o cadastro dos bens no Sistema GPM com a identificação de sua localização e com o respectivo termo de responsabilização; 2.2 Que a UNIOESTE, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabeleça ações a serem tomadas no caso da necessidade de responsabilização por bens não localizados.
3. Falta de fidedignidade do patrimônio: não há conciliação entre o controle patrimonial e contábil dos bens móveis.	3.1 Que a UNIOESTE, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, realize a reavaliação dos bens no Sistema GPM; 3.2 Que a UNIOESTE, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, concilie a posição do sistema de controle (GPM) com a contabilidade.
4. Falta de fidedignidade do patrimônio: não há conciliação entre o controle patrimonial e contábil dos bens móveis.	4.1 Que a UNIOESTE, no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, cadastre todos os imóveis da Universidade no Sistema GPI, conforme orientação da SEAP; 4.2 Que a UNIOESTE, no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, realize a avaliação e levantamento dos imóveis que não foram contemplados nos processos realizados pela SEAP; 4.3 Que a UNIOESTE, no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, concilie a posição do sistema de controle (GPI) com a contabilidade; 4.4 Que a UNIOESTE, no próximo exercício, coloque em Notas Explicativas os imóveis que não foram contabilizados por não atender os requisitos de reconhecimento estabelecidos na NBC TSP 07 Ativo Imobilizado.
5. Falta de registro da depreciação mensal dos bens imóveis na contabilidade	5.1 Que a UNIOESTE, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contabilize a depreciação mensal dos seus bens imóveis registrados na contabilidade.

2 FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, observo que os trabalhos promovidos pela 2ª Inspetoria de Controle Externo destinaram-se a fiscalizar a gestão patrimonial de bens móveis e imóveis da UNIOESTE e seu devido registro contábil, com amparo no art. 157, III, e no art. 255, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Em levantamento prévio, foi apurado que o ativo imobilizado da Universidade representava 82% do ativo total, com valor registrado (saldo inicial de 2023) de R$ 178.850.961,69 (cento e setenta e oito milhões oitocentos e cinquenta mil novecentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos), porém com risco elevado da existência de distorção relevante nesse valor.
A Resolução Conjunta SEAP/SEFA/CGE n. 01/2018 estabeleceu o prazo final de 1º/01/2019 para que os registros contábeis ficassem conformes às normas contábeis e ao Manual dos Procedimentos Contábeis, que integra o Decreto Estadual n. 8.955/2018 como anexo.
Independentemente desse regramento específico, a correta gestão e contabilização dos bens já é tratada desde a Lei n. 4.320/64 que, em seu art. 85, estabelece que a contabilidade deve ser organizada de forma a permitir o conhecimento da composição patrimonial.
Porém, conforme apurado na fiscalização feita pela 2ª ICE e relatado anteriormente, a UNIOESTE possui deficiências no gerenciamento de seus bens patrimoniais bem como nos registros contábeis desses mesmos bens – fato que o próprio gestor reconhece parcialmente.
O relatório (peça 3) elucida essas deficiências, indicando inobservância de normas e leis e apresenta recomendações que podem proporcionar avanços na confiabilidade, fidedignidade e utilidade dos registros contábeis, sanando os achados descritos pela equipe.
3 VOTO
Diante do exposto, VOTO pela homologação das Recomendações contidas no Relatório de Inspeção n. 3.23.01.08 da 2ª Inspetoria de Controle Externo, a serem adotadas pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (UNIOESTE), representada por seu Reitor, Alexandre Almeida Webber.
Proponho o encaminhamento de cópia da decisão e do Relatório de Inspeção (peça 3) à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (UNIOESTE), para que sejam adotadas as medidas recomendadas, nos prazos estipulados, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.
Também, encaminhem-se cópia do Relatório à: (i) Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior; à (ii) Secretaria da Administração e da Previdência; e à (iii) Controladoria Geral do Estado, para conhecimento e eventual apoio institucional ao atendimento das recomendações.
Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, sigam à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I- Homologar as Recomendações contidas no Relatório de Inspeção n. 3.23.01.08 da 2ª Inspetoria de Controle Externo, a serem adotadas pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (UNIOESTE), representada por seu Reitor, Alexandre Almeida Webber.
II- Propor o encaminhamento de cópia da decisão e do Relatório de Inspeção (peça 3) à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (UNIOESTE), para que sejam adotadas as medidas recomendadas, nos prazos estipulados, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.
III- Também, encaminhar cópia do Relatório à: (i) Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior; à (ii) Secretaria da Administração e da Previdência; e à (iii) Controladoria Geral do Estado, para conhecimento e eventual apoio institucional ao atendimento das recomendações.
IV- Transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, sigam à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. *GPM – Sistema de Gestão Patrimonial de Bens Móveis.*
2. *GPI – Sistema de Gestão Patrimonial de Bens Imóveis.*

PROCESSO Nº:-386561/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
ENTIDADE:-BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ
INTERESSADO:-LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 1919/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas de Extinção de Entidade. Biblioteca Pública do Paraná. Ausência de inconformidades. Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de extinção da Biblioteca Pública do Paraná, de responsabilidade da senhora Luciana Casagrande Pereira, em razão da alteração da natureza jurídica, passando de órgão de regime especial para unidade integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Cultura, conforme art. 571 da Lei Estadual nº 21.352/2023[1].

A baixa do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil ocorreu em 11/3/2024 (peça 8).

A Coordenadoria de Gestão Estadual concluiu pela regularidade das contas e, por consequência, pela baixa nos sistemas deste Tribunal (Instrução 468/24-CGE, peça 17).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 488/24-2PC, peça 16).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 161/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução 468/24-CGE e o Parecer nº 488/24-2PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas de extinção da Biblioteca Pública do Paraná, de responsabilidade da senhora Luciana Casagrande Pereira, com a consequente baixa dos sistemas desta Corte.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à COSIF, à DTI e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal, nos termos do artigo 15, da Instrução Normativa nº 161/21, e para o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regular as contas de extinção da Biblioteca Pública do Paraná, de responsabilidade da senhora Luciana Casagrande Pereira, com a consequente baixa dos sistemas desta Corte.

II- Após o trânsito em julgado, remeter os autos à COSIF, à DTI e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal, nos termos do artigo 15, da Instrução Normativa nº 161/21, e para o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. *Art. 57. Altera a natureza jurídica da Biblioteca Pública do Paraná - BPP de órgão de regime especial para unidade integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Cultura e transfere suas competências, servidores, dotações orçamentárias, contratos e obrigações à esta Pasta, sem prejuízo de suas atividades, observadas as disposições legais aplicáveis.*

PROCESSO Nº:-350419/24
ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1925/24 - TRIBUNAL PLENO

Prorrogação de licença para tratamento de saúde de membro do TCE/PR. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Por meio da decisão materializada no Acórdão n.° 1479/24-STP, foi deferido pedido do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva de licença para tratamento de saúde.

Posteriormente, foi apresentado laudo médico (peça 23) atestando a necessidade de prorrogação da licença para tratamento de saúde pelo período de 7 (sete) dias, a partir de 01/06/2024.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.° 186/24-DIJUR, peça 32) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.° 187/24-PGC, peça 33) opinaram pelo deferimento do pedido.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O pedido de prorrogação de licença para tratamento de saúde está devidamente instruído com o laudo do serviço médico desta Casa (peça 23), e encontra amparo no artigo 136 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 c/c o artigo 69, I, da Lei Complementar n.º 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo deferimento do pedido de prorrogação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de prorrogação de licença para tratamento de saúde para o período requerido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2024 – Sessão Ordinária nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-422134/24
ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TIAGO ALVAREZ PEDROSO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1926/24 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro do Tribunal. Indenização de férias não usufruídas em razão de absoluta necessidade de serviço. Manifestações favoráveis. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO (matrícula n.° 52.012-8) por meio do qual requer a conversão em pecúnia de 31 (trinta e um) dias de férias, não usufruídas em razão de absoluta necessidade de serviço, referentes ao exercício de 2024[1], com fundamento na Resolução n.º 49/2014.

A Diretoria de Gestão de Pessoas atestou à peça 5 que o requerente não usufruiu os dias requeridos e indicou que, aplicando as disposições da Resolução n.º 49/2014 e de acordo com orientação mais recente desta Egrégia Corte de Contas, nos termos da Resolução n.º 108/2024, publicada no DETC n.º 3182, de 05/04/2024, o valor da indenização corresponde a R$ 76.721,33 (setenta e seis mil, setecentos e vinte e um reais e trinta e três centavos).

A Presidência declarou que a não fruição das férias pelo Conselheiro Substituto se deu por necessidade de serviço (peça 6).

A Diretoria Jurídica, por sua vez, verificando a adequação do pedido aos termos do art. 1º da Resolução n.º 49/2014, opinou pelo deferimento do pleito (peça 7), sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça 8).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme manifestações da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, verifica-se que foram preenchidos os requisitos que asseguram ao requerente a conversão em pecúnia de férias não usufruídas em razão de absoluta necessidade de serviço, encontrando-se o pedido em condições de deferimento.

Diante do exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de conversão em pecúnia de 31 (trinta e um) dias de férias não usufruídas, relativas ao exercício de 2024, ao Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, ficando na sequência autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto àquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido de conversão em pecúnia de 31 (trinta e um) dias de férias não usufruídas, relativas ao exercício de 2024, ao Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, ficando na sequência autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto àquela unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2024 – Sessão Ordinária nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. *Período aquisitivo de 20/06/2023 a 19/06/2024.*

PROCESSO Nº:-362980/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
INTERESSADO:-CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, FELIPE VUJANSKI, GABAS & LAUXEN - ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA, MARILEA DA SILVA CHIQUETTI, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, VIA PREFERENCIAL SERVICOS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-DENISE DE SOUZA PALAORO, ELIANE ANDRADE GONÇALVES, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, MARCO ANTONIO BARBOSA, SANDRO ARAÚJO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1927/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Revogação de medida cautelar. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar para a suspensão do certame, formulada por GABAS & LAUXEN – ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. em face do Município de Nova Tebas em razão de possíveis irregularidades perpetradas na condução da Concorrência Eletrônica n.º 02/2024, que teve o seguinte objeto:

"execução, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, da seguinte obra: "Pavimentação de vias urbanas em blocos de concreto intertravados, área de 15.609,42 m², compreendendo as seguintes etapas: serviços preliminares; terraplenagem; drenagem, base e sub-base; revestimento; meio-fio e sarjeta; serviços de urbanização; sinalização de trânsito; e ensaios de controle tecnológico".

Em suma, a representante se insurge contra a decisão que a desclassificou do certame sob o argumento de que não teria demonstrado a exequibilidade de sua proposta.

Afirma que, após apresentar sua proposta, foi convocada pela comissão de licitação para comprovar a sua exequibilidade, uma vez que o seu valor era inferior a 75% do montante orçado pela administração, tendo oferecido justificativas à Comissão e exibido orçamento feito junto ao seu fornecedor com relação ao item de maior relevância.

No entanto, relata que foi surpreendida com a decisão de desclassificação embasada em parecer técnico de engenheiro, o qual não estaria devidamente fundamentado.

Assevera que a Comissão não agiu com a devida "diligência" a fim de perseguir a proposta mais vantajosa para o município, omitindo-se em buscar maiores esclarecimentos junto a ora representante, tendo decidido pela inexequibilidade da proposta e rejeitado a proposta mais vantajosa para o município, no valor de R$ 4.450.000,00, aceitando a proposta no valor de R$ 5.345000,00 (oferecida por VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS LTDA).

Argumenta que, diante dessa significativa diferença de valores, a Comissão deveria desconfiar do próprio preço orçado, sugerindo que a administração pública não possui o pleno domínio de perfil econômico das empresas do ramo, e ressaltando que o preço pode ser inexequível para um e perfeitamente exequível para outro que trabalha com recursos próprios, economia de escala, ou mesmo com margem de lucro menor.

Após apresentação de manifestação preliminar do Município (peças 18/21), por determinação do Despacho n.º 645/24-GCDA (peça 22), os autos seguiram para a Coordenadoria de Obras Públicas-COP para apresentar subsídios ao pedido de concessão de medida cautelar.

Em suma, a unidade técnica argumentou haver indícios de que a proposta da GABAS & LAUXEN – ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. seja exequível, ressaltando a necessidade da análise do restante da documentação referente ao processo licitatório, as quais não estavam nos autos nem disponibilizadas no portal da transparência.

Por meio do Despacho n.º 677/24 – GCDA (peça 24), foi concedida a medida cautelar pleiteada, determinando-se a suspensão do Contrato n.º 60/2024 decorrente do processo licitatório Concorrência Eletrônica n.º 02/2024 do Município de Nova Tebas, no estado em que se encontra, dada a constatação do preenchimento dos requisitos autorizadores da medida.

Ato contínuo, o Município manifestou-se nos autos indicando link para a consulta da íntegra do processo licitatório, o qual foi disponibilizado no portal de transparência, além de juntar cópia do termo de referência, do memorial descritivo, da ata da sessão, dentre outros documentos (peças 27/47). Determinou-se, ainda, a citação de Clodoaldo Fernandes dos Santos (prefeito municipal) e de Felipe Vujanski (agente de contratação), como representados; e da Via Preferencial Serviços Ltda., como interessada.

A decisão que concedeu a medida cautelar foi homologada pelo Pleno deste Tribunal por meio do Acórdão n.º 1635/24-STP (peça 72).

Logo após, o Município de Nova Tebas, o prefeito municipal e o agente de contratação comprovaram o cumprimento da decisão, informando que o Contrato n.° 60/2024 foi suspenso por prazo indeterminado, juntando cópia do Decreto n.° 93/2024 (peça 53) e do comprovante da publicação desse ato de suspensão (peça 54).

Também apresentaram contraditório às peças 61 e 65, acompanhada da documentação pertinente (peças 62/63 e 66/70).

A empresa interessada também se manifestou às peças 74/76.

Com as informações trazidas pela Municipalidade, e diante do pedido para que fosse revista a decisão que concedeu a medida cautelar, os autos retornaram à Coordenadoria de Obras Públicas para nova manifestação (Despacho n.° 744/24, peça 73).

A Coordenadoria de Obras Públicas manifestou-se por meio da Instrução n.° 18/24, concluindo que a ora representante não demonstrou a exequibilidade da sua proposta.

É o relatório.

II. FUNDAMENTO E VOTO

De início, cumpre relembrar que a decisão concessiva da medida cautelar para a suspensão da execução do Contrato n.° 60/2024, proferida no Despacho n.° 677/24 – GCDA (posteriormente homologado pelo Acórdão n.° 1635/24-STP), embasou-se, sobretudo, nos argumentos trazidos no parecer técnico da Coordenadoria de Obras Públicas à peça 23, a seguir transcritos, no qual a unidade concluiu "haver fortes indícios de que a proposta da parte autora seria exequível". Tais argumentos foram incorporados às razões de decidir deste relator, vejamos:

Relativamente ao referido parecer técnico, vale transcrever os argumentos lançados pela Coordenadoria de Obras Públicas desta Casa à peça 23, que apontam haver fortes indícios de que a proposta da parte autora seria exequível, os quais adoto como razões de decidir:

Quanto ao mérito da representação, consta do Parecer Técnico – 03/05/2024, peça 20, fls. 77/80, elaborado pelo engenheiro civil Luciano Aparecido Vidal Pinto, que analisou a exequibilidade/inexequibilidade da proposta de preço da representante quanto ao item bloco de concreto para pavimentação, sextavado, de arestas 25 x 25 cm e espessura de 8 cm, com resistência à compressão de 35 MPa (Mega Pascal).

Consta daquele documento que o parecerista fez contato pessoal com um vendedor da empresa que orçou os blocos para a representante e este confirmou os valores orçados, retificando, apenas, o endereço para entrega do pedido para o Município de Nova Tebas, centro (fl. 78).

Além disso, teria obtido as seguintes informações em sua diligência:

- local de entrega: Nova Tebas (referência: centro);
- veículo de entrega: carreta;
- forma de entrega: paletizado;
- quantidade de paletes por entrega: 18 unidades;
- quantidade de metro quadrado por palete: 10,52 m²;
- quantidade de peças por metro quadrado: 25 peças.

Projetando a quantidade de peças para executar toda a obra (cerca de 15.600 m²), a quantidade de peças por paletes e a quantidade de cargas (viagens) para concluir toda a entrega, o parecerista, tomando por base consulta realizada com o "freteiros" locais, concluiu que, somente com os custos do transporte, seriam dispendidos R$ 250.000,00 e, resumindo (fl. 78):

- R$ 1.294.020,00 o valor do insumo;
- R$ 250.000,00 o custo do frete;
- R$ 1.044.020,00 seria o saldo entre o valor de venda, deduzido o custo do transporte. Acrescentou, ainda, que o Município de Tebas possui uma fábrica de artefatos de cimento produzindo os elementos sextavados a um custo de R$ 2,50 por unidade, considerando os custos dos silos, prensa, estação vibratória, automatização da paletização e mão de obra exclusivamente para alimentação dos silos e retirada dos produtos acabados (fl. 79), ao passo que a fornecedora da representante produz a R$ 2,67 por unidade ou, R$ 66,92 por metro quadrado de insumo.

Todavia, sem ser conclusivo quanto à inexequibilidade da proposta da representante, destacou a sua preocupação com a aquisição dos blocos, pela ora representante, de terceiros: "A proponente baseia-se que este item, com grande relevância na orçamentação global, como evidência para a execução da obra, porém, consideramos que há um grande equívoco, pois o valor a ser pago (custo) para a empresa terceirizada representa, aproximadamente, 30 % do valor global de contrato, sendo assim a proponente ficará a mercê da terceirizada para o prosseguimento das atividades inclusive o comprometimento de 1/3 do contrato" (fl. 77).

Com base em seus levantamentos, concluiu que a representante estaria "transferindo responsabilidade quanto ao efetivo da obra" e que "Salutar o comentário a respeito da passividade de responsabilidade para uma empresa terceirizada, da qual não terá nenhuma responsabilidade e/ou vínculo com o contrato, ora firmado" (fl. 79). Em conclusão, atesta que a "obra é considerada de média a alta complexidade face a todas as suas particularidades, donde teremos pó ora teremos barro nas vias, onde há pessoas habitando e com intuito de ter a melhor harmonia de seu entorno" (fl. 79).

Não obstante a percuciente manifestação apresentada pelo douto parecerista, ousamos divergir.

Inicialmente, adotando os critérios para avaliar a complexidade de uma obra de engenharia propostos pela Nota Técnica IBR 001/2021, do Instituto Brasileiro e Auditoria de Obras Públicas, de plano cumpre afastar a caracterização da obra contratada pelo Município de Tebas como sendo de média a alta complexidade.

A IBR 001/2021, considera que as obras comuns de engenharia seriam aquelas obras: (i) corriqueiras, (ii) de baixa complexidade técnica, (iii) e de menor risco de engenharia, (iv) quase sempre de pequeno e médio portes, para as quais (v) não exista qualquer dificuldade para se estabelecer as especificações técnicas, os memoriais descritivos dos serviços e os respectivos padrões de qualidade desejados pela Administração. Acrescenta que são aquelas cujos materiais, equipamentos e métodos construtivos sejam (vi) usuais e para as quais (vii) exista grande número de fornecedores e de executores (empresas e profissionais) no mercado local ou regional (que é aquele mercado que costuma suprir a demanda no caso de obras de pequeno e médio portes).

Para ilustrar, apresenta um rol exemplificativo de obras comuns, do qual consta expressamente a pavimentação com lajotas ou pisos intertravados.

Assim, tecnicamente, não se pode considerar o objeto da concorrência Eletrônica 2/2024 como sendo de "média a alta complexidade", autorizando afastar a preocupação do parecerista com a "terceirização" do fornecimento dos blocos de concreto sextavados, diante de um falso risco à execução da obra. Isto porque não há elementos técnicos nos autos que possam demonstrar a apontada inexequibilidade da proposta – ou, eufemisticamente, não exequibilidade da proposta por conta deste pretenso risco, até porque o edital não veda ou exige que os blocos de concreto sextavados devem ser fornecidos pelo próprio licitante. Quanto ao custo do fornecimento apresentado pela representante no certame, mostra-se oportuno analisar as informações presentes em um outro procedimento de desclassificação do mesmo certame, mas desta feita em relação à segunda colocada.

Neste ponto importa apenas destacar a existência de outros orçamentos para o fornecimento dos mesmos pavimentos sextavados, os quais se diferenciam apenas em relação a pequenas alterações nas respectivas dimensões. As propostas foram formuladas ex works, isto é, o produto é entregue no chão da fábrica - sem os custos de transporte (fls. 5/7):

FORNECEDOR	CUSTOS (R$)	
	UNITÁRIO	TOTAL
Artefatos de Cimento Estrela	70,00	R$ 1.092.659,40
AMJ Artefatos de Cimento	90,00[3]	R$ 1.404,900,00
TECNOBLOCO	54,87[4]	R$ 856.520,70

Descontando-se o valor do transporte dos insumos, calculado pelo parecerista (R$ 250.000,00), o valor líquido do fornecimento estimado pelo engenheiro Luciano Aparecido Vidal Pinto (R$ 1.044.020,00) ficou muito próximo do cotado pela Artefatos de Cimento Estrela (R$ 1.092.659,40) e acima, ainda, do preço da TECNOBLOCO (R$ 856.520,70). Esses números permitem apontar uma coerência com o custo do fornecimento apresentado pela representante, contrariamente ao concluído pela comissão de licitação. Portanto, considerando esses fatos, a ausência de quaisquer documentos relacionados com o termo de referência, às demais propostas comerciais, em especial da proposta vencedora – que já firmou o contrato com o Município de Tebas em 06/06/2024, conforme consta do sítio eletrônico do Município - não se pode afirmar, ao menos em sede preliminar do pedido de concessão de medida cautelar, que a proposta da GABAS & LAUXEN – ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. seja inexequível. De forma contrária, há fortes indícios de que sua proposta seja exequível, nos termos da fundamentação exposta. Questão que carece de esclarecimentos está relacionada à decisão do Município de Tebas de não fornecer os blocos de concreto sextavados para a pavimentação, os quais são produzidos pelo Município um custo relativamente competitivo, segundo concluiu o engenheiro civil parecerista, até porque, como bem anotado naquela manifestação, tal custo representa expressivos 30% do valor global do contrato (peça 20, fl. 77).

Nesse diapasão, para uma avaliação conclusiva dos custos envolvidos na licitação, é necessário que o Município apresente a documentação faltante, inclusive o termo de referência elaborado para dar suporte à Concorrência Eletrônica n.º 02/2024, além das propostas dos demais licitantes, inclusive os desclassificados, da ata de julgamento do certame e demais documentos relacionados à licitação.
(grifos)
Tecidas tais considerações, verifica-se que restou configurado o requisito do fumus boni iuris, nos termos da fundamentação.
Na nova manifestação apresentada, o Município de Nova Tebas trouxe outros elementos a fim de reforçar a decisão no sentido da inexequibilidade da proposta da empresa representante.
Também atentou para o fato de que a origem da verba é estadual, decorrente do Convênio n.º 69/2024-SECID celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado das Cidades e do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, e o Município de Nova Tebas, exigindo cuidados redobrados com a contratação de propostas com valores muito abaixo dos indicados pelo SINAPI, visto que podem desaguar na devolução da diferença entre o valor do projeto e do orçamento, para posteriormente, num cenário muito provável de pedido de aditivo, o Município Representado se ver obrigado a custear o valor majorado com recursos próprios.
Pois bem.
Quanto à formação dos preços, o Município esclareceu que no presente certame os preços orçados tiverem por base o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), com as planilhas orçamentárias pré-formatadas pelo Serviço Social Autônomo PARANACIDADE.
A Municipalidade também informou, a título de complementação, que nessa semana, houve uma significativa majoração dos índices de custos da SINAPI, elevando o custo da lajota de cimento sextavado 8cm dos R$ 222,44 (duzentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos) para R$ 277,00 (duzentos e setenta e sete reais), portanto, mais de cinquenta reais em apenas um item que compõe a obra de engenharia licitada, o que representa uma atualização do valor total para R$ 6.636.280,82 (seis milhões, seiscentos e trinta e seis mil, duzentos e oitenta e dois centavos), sinalizando forte tendência de alta no preço do material de construção.
Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, é possível afastar eventual irregularidade quando a essa questão, até mesmo por força da premissa de que os atos administrativos do Poder Executivo possuem presunção de legitimidade.
No que se refere à exequibilidade da proposta da empresa representante, vislumbra-se dos autos que a Municipalidade apresentou análise minuciosa em sede de contraditório que sugerem a inexequibilidade da proposta, como se verifica a seguir:
(...)
Certo é que o receio da inexequibilidade pode ser transformado em números, bastando uma análise sintética da planilha abaixo. Vejamos.

DO ORÇAMENTO VALOR PROPOSTO (-26,80%)	R$ 4.450.000,00
DOS ELEMENTOS SEXTAVADOS VALOR ORÇADO PARA AQUISIÇÃO DOS MATERIAIS	R$ 1.294.020,00
DA MÃO DE OBRA CONSIDERANDO 24,02 % DE ALIQUOTA PARA MÃO DE OBRA, TEREMOS:	R$ 1.440.554,63
BDI 16,74 % (MÉDIA) BDI 18,20 % (OBRA) BDI 15,28 % (MATERIAIS E EQUIPAMENTOS)	R$ 744.930,00
SALDO VALOR ORÇADO - CUSTO (ELEMENTOS) - MÃO DE OBRA - BDI (MÉDIA)	R$ 970.495,37
ITENS A SEREM EXECUTADOS SERVIÇOS PRELIMINARES TERRAPLENAGEM DRENAGEM BASE / SUB-BASE REVESTIMENTO MEIO-FIO E SARJETA SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO ENSAIOS TECNOLÓGICOS	R$ 2.087.259,52
SALDO ITENS A SEREM EXECUTADOS - SALDO	R$ 1.116.764,15

Note Excelência, que a hipótese de exequibilidade da proposta de R$ 4.450.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta mil) não se sustenta quando forem subtraídos os demais custos (aqueles desprezados ou menosprezados).
Explicando, a soma do custo dos sextavados (orçamento sem frete) no valor de R$ 1.294.020,00, mais o custo da mão de obra no valor de R$ 1.440.554,63, mais a média do BDI no valor de R$ 744.930,00, mais os serviços preliminares à colocação do revestimento no valor de R$ 2.087.259,52, perfaz um custo total a ser suportado pela empresa contratada de R$ 5.566.764,15 (cinco milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos), fazendo restar um saldo deficitário de R$ 1.116.764,15 (um milhão, cento e dezesseis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos).
Assim, temos um saldo negativo apenas considerando os custos com o material, a mão de obra e o BDI, sem considerar todas as outras despesas operacionais, a exemplo da logística com o transporte desses materiais e dos maquinários até o local da obra.
Melhor detalhando os serviços e seus custos colacionamos as seguintes planilhas analítica. Vejamos:

NOVA TEBAS
Pavimentação de vias urbanas em blocos de concreto intertravados
vias diversas
PAM

Origem	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UD	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO COM BDI	TOTAL ITEM EMPRESA (R$)	TOTAL ITEM PROJETO (R$)
	SERVIÇOS PRELIMINARES				2.404,62	3.283,89
	TERRAPLENAGEM				136.163,19	183.461,59
	DRENAGEM				609.577,60	821.689,03
	BASE / SUB-BASE				774.559,41	1.043.872,94
	REVESTIMENTO				2.576.490,87	3.472.159,38
	MEIO-FIO E SARJETA				120.014,14	161.736,22
	SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO				206.546,65	278.473,62
	SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO				16.268,47	21.935,48
	ENSAIOS TECNOLÓGICOS				7.975,00	10.750,20
					PREÇO GLOBAL	PREÇO GLOBAL
					4.450.000,00	5.997.361,75

NOVA TEBAS
Pavimentação de vias urbanas em blocos de concreto intertravados
vias diversas
PAM

Origem	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UD	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO COM BDI	TOTAL ITEM EMPRESA (R$)
	SERVIÇOS PRELIMINARES				2.404,62
ORSE	PLACA DE OBRA 4,00 X 2,00 M, EM CHAPA DE ACO GALVANIZADO, INCLUSIVE ARMAÇÃO EM MADEIRA E PONTALETES	un	1,00	2.404,62	2.404,62
	TERRAPLENAGEM				136.163,19
DER	Compactação de Aterros 100% P.N.	m3	426,86	5,98	2.552,62
SINAPI	Escavação de mat. 1a. cat./sem transporte	m3	426,86	4,21	1.797,08
DER	Escavação, Carga e Transp. 1ª Cat.	m3	11.832,45	11,14	131.813,49
	DRENAGEM				609.577,60
DER	Escavação de Bueiros em 1ª Categoria	m3	2.676,80	10,31	27.597,81
DER	Reaterro e apiloamento mecânico	m3	2.227,60	30,63	68.231,39
DER	Corpo de BSTC ø 0,40 sem Berço e sem Armação - PS-1	m	276,00	78,67	21.712,92
DER	Corpo de BSTC ø 0,60 sem Berço e sem Armação - PS-1	m	1.466,00	152,42	223.447,72
DER	B.L. Simples alvenaria H até 1,50 m	un	52,00	3.322,22	172.755,44
DER	C.L. Alvenaria Tubo até 0,60	un	22,00	2.214,37	48.716,14
DER	P.V. Alvenaria H até 1,00 m Tubo até 0,60 + chaminé 1,00 m	un	18,00	2.371,41	42.685,38
DER	Dissipador de Energia c/Pedra de Mão tubo ø 0, 60	un	3,00	1.476,95	4.430,85
	BASE / SUB-BASE				774.559,41
DER	Colchão de pó de pedra para assentamento de calçadas	m3	780,49	193,79	151.251,16
DER	Regularização compac.subleito 100% PN	m2	16.451,25	3,80	62.514,75
DER	Brita Graduada	m3	2.341,42	239,51	560.793,50
	REVESTIMENTO				2.576.490,87
DER	Lajotas de Concreto e=8cm - sem colchão	m2	15.609,42	165,06	2.576.490,87
	MEIO-FIO E SARJETA				120.014,14
DER	Meio-Fio com Sarjeta DER - Tipo 2 - (0,042 m3) - Moldado "in loco"	m	3.367,40	35,64	120.014,14
	SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO				206.546,65
SINAPI	Regularização e Compactação p/ assentamento de calçadas/lajotas/blocos	m2	3.444,33	2,38	8.197,51
DER	Colchão de pó de pedra para assentamento de calçadas	m3	68,89	193,79	13.350,19
DER	Calçada Concreto (e = 5,00 cm)	m2	3.444,33	19,40	66.820,00
SINAPI	Plantio de Grama em placas	m2	1.537,51	9,90	15.221,35
DER	Rampa para PNE com Piso Tátil (NBR 9050) - Modelo 06 - 7,65 m2	un	84,00	450,99	37.883,16
DER	Fornecimento e assentamento de piso tátil de concreto alerta/direcional 20x20cm vermelho	m2	563,88	96,10	54.188,87
SINAPI	REVOLVIMENTO E LIMPEZA MANUAL DE SOLO. AF_05/2018	m2	1.537,51	2,19	3.367,15
SINAPI	APLICAÇÃO DE ADUBO EM SOLO. AF_05/2018	m2	1.537,51	4,89	7.518,42
	SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO				16.268,47
DER	Faixa de Sinalização Horizontal c/tinta resina acrílica base solvente- (0,034 m2/m2)	m2	586,04	27,76	16.268,47
	ENSAIOS TECNOLÓGICOS				7.975,00
DAER/RS	Ensaio de Massa Específica - In Situ - Método Frasco de Areia (Grau de Compactação) - Regularização e Compactação do Subleito	un	20,00	131,55	2.631,00
DAER/RS	Ensaio de Massa Específica - In Situ - Método Frasco de Areia (Grau de Compactação) - Base	un	20,00	131,55	2.631,00
DAER/RS	Ensaio de Granulometria do Agregado	un	20,00	135,65	2.713,00
	DESCONTO FINAL CALCULADO DA PROPOSTA				PREÇO GLOBAL
	(25,80 %)				4.450.000,00 100,0000%

(...)
Considerações Finais Como anteriormente mencionado nessa peça, estão ausentes o valor do custo de frete das lajotas sextavadas, todavia em contato telefônico com a empresa Pedreira Lerroville Ltda, foi possível estimar que, devido ao grande volume e peso, esse frete não sairia por menos de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).
Em resposta a um pedido formal de orçamento, a empresa Tecnobloco Artefatos de Cimento Eireli, com sede no município de Ponta Grossa/PR., apresentou o valor de R$ 56.20 (cinquenta e seis reais e vinte centavos) o metro quadrado, que multiplicado pelos 15.610 metros quadrados resultam no total de R$ 877.282,00 (oitocentos e setenta e sete mil, duzentos e oitenta e dois reais).
(...)
Por conseguinte, um valor muito abaixo de todos que foram apresentados, no entanto, um pouco abaixo, no final da mesma página veio a apresentação do frete no valor de R$ 1.467.000,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta e sete reais), elevando o custo do metro quadrado da lajota para R$ 150,17 (cento e cinquenta reais e dezessete centavos).
(...)
Por todo exposto, fácil concluir pela insegurança da aceitação da exequibilidade de uma obra grande e de valor significativo para os padrões de Nova Tebas, pois como acima mencionado a origem da verba é estadual, proveniente do convênio com o Paranacidade, obrigando a devolução do montante de R$ 550.00,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) aos cofres do estado.
(...)
Ainda, ao se avaliar os bem lançados argumentos da Coordenadoria de Obras Públicas na Instrução n.° 18/24, nota-se que a unidade concluiu que a representante não demonstrou a exequibilidade de sua proposta comercial. Vejamos:
O Município de Nova Tebas apresentou a documentação solicitada (peça 37, fl. 2), da qual se extrai, da planilha apresentada pela Representante no certame, um desconto da ordem de 25,80% sobre todos os itens do lote.
Entretanto, não consta dessa mesma planilha da Representante a previsão das despesas com o transporte dos itens sobre os quais incidiria a DMT – Distância Média de Transporte, em particular dos blocos de cimento sextavados.
Quanto ao orçamento da Bloco Ville (peça 9), apresentado posteriormente pela Representante, no valor de R$ 1.294.020,00, ele não discrimina se os custos do transporte e descarregamento dos pavers estão incluídos no preço, apenas ressalta que o transporte se dará por frota própria do fornecedor (peça 9). Além disso, o prazo de validade do orçamento era de apenas 5 (cinco) dias, contados de 02/05/2024.
Em relação ao orçamento da Estrela Artefatos de Cimento Ltda. apresentado pela Representante (peça 3, fl. 9) para justificar a exequibilidade de sua proposta comercial, inobstante ainda esteja dentro de sua validade, desconsidera os custos de transporte e descarga dos insumos.
Desta forma, em que pese o desconto global de sua proposta estar muito próximo do limite legal que afastaria a presunção de inexequibilidade, não se trata de uma vantagem competitiva decorrente da maior eficiência ou otimização dos custos de produção alcançados pela própria Representante, mas parece decorrer simplesmente da mera assunção desses custos a título de prejuízo.

Em sua defesa, a Representante entende lícito tal procedimento (peça 6, fl. 3). Verbis.
A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – O que não é o caso.
O problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa. Interpretar a lei dessa forma seria entender como inconstitucional o dispositivo legal que vedasse a benemerência em prol do Estado.(destaquei)
Entretanto, a Lei nº 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, assim dispõe em seu art. 36, § 3º, inciso XV:
Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:
...
§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:
...
XV- vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo;
Portanto, considerando a ausência, na planilha de custos apresentada pela Representante quando da realização do certame, das despesas com o transporte e descarga dos insumos, inviável comprovar a exequibilidade de proposta comercial.
3. CONCLUSÃO
Diante do exposto, a Representante não demonstrou a exequibilidade de sua proposta comercial apresentada na Concorrência Eletrônica n.º 02/2024, realizada pelo Município de Nova Tebas.
Desse modo, ao reanalisar a documentação acostada aos autos juntamente com os novos argumentos trazidos pelos representados, bem como a conclusão consignada na instrução técnica da COP, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, concluo que a revogação da decisão cautelar é medida que se impõe no presente momento, uma vez que a plausibilidade jurídica restou afastada, já que evidenciado que a representante não demonstrou até o momento a exequibilidade de sua proposta comercial, tendo o Município, por outro lado, apresentado diversos elementos que sugerem que a referida proposta seria inexequível.
Convém ressaltar que havendo indícios de inexequibilidade da proposta de preço, cabe à empresa licitante comprovar a exequibilidade de seus preços, invertendo-se o ônus da prova.
Nessa linha, menciono os comentários tecidos por Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2 ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 764):
(...)
Quando se verificar que os valores contemplados na proposta do licitante se afiguram como desproporcionalmente inferiores aos constantes das informações em poder da Administração, produzir-se-á a inversão do ônus da prova. Isso significa que a Administração será dispensada do ônus de provar a exequibilidade. Caberá ao particular provar a exequibilidade, sob pena de ser desclassificada a sua proposta.
A prova da exequibilidade far-se-á por meio de todas as provas admissíveis. Isso compreende, basicamente, documentos demonstrando os custos necessários à execução do objeto e evidenciando os motivos pelos quais o particular dispõe de condições para executar a prestação por valores muito inferiores aos estimados pela Administração.
(...)
Da mesma forma, Joel de Menezes Niebuhr (in Licitação pública e contrato administrativo. 5 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 788) preceitua o seguinte:
(...) a Administração, ao constatar que proposta consigna preço abaixo do mercado, deve promover diligência, abrindo prazo para que o licitante comprove a exequibilidade dela. Logo, dentro de tal prazo, o licitante deve trazer documentos que desnudem os seus custos, a fim de comprovar que ele, mesmo com preço reduzido, ainda obtém vantagem. Se o licitante não apresenta tais documentos, ou apresenta documentos não convincentes, a Administração declara inexequível a proposta. Se o licitante apresenta documentos convincentes, a Administração o classifica e celebra ótimo contrato, com proposta vantajosa.
A grande vantagem desse procedimento constitui-se na inversão do ônus da prova acerca da inexequibilidade das propostas. Em vez de a Administração demonstrar os motivos que a levaram a reputar a proposta inexequível, o licitante é quem precisa demonstrar os motivos pelos quais a sua proposta é exequível.
No entanto, verifica-se que a ora representante até o momento não conseguiu demonstrar a exequibilidade de sua proposta.
Além disso, cumpre ressaltar que também restou evidenciado no caso a presença do periculum in mora inverso, já que há risco de que a suspensão da execução contratual possa trazer prejuízos ainda mais expressivos à própria Administração e ao interesse público do que o seu prosseguimento, tendo em vista os reduzidos prazos para o início das obras impostos pela legislação eleitoral cabendo ressaltar, ainda, a relevância das obras para a população.
Como salientou a Municipalidade, deve-se exigir cuidados redobrados com a contratação de propostas com valores muito abaixo dos indicados pelo SINAPI, visto que podem resultar na devolução da diferença entre o valor do projeto e do orçamento, com enormes prejuízos à Administração.
Logo, diante da situação fática e legal apresentadas, concluo que no presente caso o interesse público será mais bem atendido com o prosseguimento da execução contratual, uma vez que assim não serão paralisadas as obras de pavimentação, as quais estão revestidas de relevante interesse público.
Esclareço, por fim, que as irregularidades que ensejaram o recebimento da presente Representação não foram totalmente afastadas, motivo pelo qual o processo seguirá para julgamento de mérito.
Sendo assim, nos termos do artigo 406[1] do Regimento Interno deste Tribunal, por meio do Despacho n.º 769/24, determinei a revogação, com efeitos imediatos, da medida cautelar concedida por meio do Despacho n.º 677/24 – GCDA e homologada pelo Tribunal Pleno deste Tribunal mediante Acórdão nº 1635/24-STP -STP, possibilitando, assim, a retomada do andamento da execução contratual.
Diante do acima exposto, VOTO:
I - Pela homologação do Despacho n.º 769/24;
II - Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;
III - Após apresentação das defesas, o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Homologar o Despacho n.º 769/24 - GCDA;
II. Publicada a decisão, remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;
III. Após apresentação das defesas, o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de julho de 2024 – Sessão Ordinária nº 22.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

__1__. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400. (Redaçãoada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-326030/22
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO:-JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU
ADVOGADO / PROCURADOR:-MARCOS APARECIDO REVOLTI
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 70/24 - TRIBUNAL PLENO
Recursos de Revista. Município de Peabiru. Prestação de Contas. Exercício de 2019. Resultado orçamentário/financeiro insuficiente. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial. Voto pelo provimento parcial do recurso.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto por JULIO CEZAR FRARE, ex-prefeito do MUNICÍPIO DE PEABIRU (peça 47), em face da decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio n. 99/22 – Segunda Câmara (peça nº 44), que recomendou a irregularidade das contas do município, do exercício de 2019, em virtude de (i) resultado orçamentário/financeiro insuficiente de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres); e (ii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial. Aplicou-se ao ex-gestor duas multas administrativa previstas no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.
O recorrente sustenta (peças 48, 63 e 78), em síntese, que promoveu o saneamento das impropriedades apontadas no acórdão recorrido e apresenta novos documentos. Quanto ao primeiro item (resultado orçamentário/financeiro insuficiente), alegou que efetuou a regularização com a edição de ato de limitação de empenho (Decreto n. 68/2019). Invocou os princípios norteadores da administração pública para defender a tese de que a decisão deveria considerar tão somente o exercício de 2019. Relatou que o déficit orçamentário de 3,36% provocado pelo Município de Peabiru não impactou nas gestões futuras, estando dentro do limite de 5% admitido por esta Corte. Destacou que foram investidos valores superiores aos índices mínimos constitucionais na área de educação (33,59%) e saúde (21,45%), o que justificaria parte substancial do déficit financeiro de fontes não vinculadas. Afirmou que em casos análogos este Tribunal de Contas concluiu pela possibilidade de ressalva. Aponta os seguintes acórdãos como paradigmas: n. 1950/16-STP, n. 69/20-STP, n. 2227/09-S2C, n. 222/16-STP e n. 131/19-STP.
No tocante à “ausência de aportes para cobertura do déficit do RPPS do Município em conformidade com o Laudo Atuarial”, alega que procedeu a quitação junto ao Fundo de Previdência, conforme Nota de Empenho n. 1911/2022 (peça 66) e documentos complementares. Por fim, pugna pela regularidade das contas, com afastamento das multas administrativas.
Por meio do Despacho n. 605/22 (peça 92), de relatoria do então Conselheiro Nestor Baptista, o recurso foi recebido, tendo sido encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n. 5876/22 (peça 98), opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n. 99/22 - S2C (peça nº 44).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 426/23 (peça 99), de lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina no mesmo sentido, pelo não provimento do Recurso de Revista.
Foi protocolada a petição intermediária n. 489839/23 (peças 101 a 111), através da qual foram juntados novos documentos.
Apesar de intempestiva, o Despacho n. 1133/23 (peça 112) recebeu a petição, tendo determinado o seu encaminhamento para análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público.
Em sua instrução conclusiva, n. 3762/23 (peça 113), a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que os argumentos trazidos em recurso não modificam a conclusão inicial, portanto, opinou pelo conhecimento do presente Recurso de Revista interposto pelo Sr. Julio Cezar Frare, vinculado ao Município de Peabiru, e, no mérito, pelo seu não provimento, recomendando-se a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 99/22 - Segunda Câmara.
O Ministério Público de Contas, através do Parecer conclusivo n. 971/23 (peça 114), corrobora o entendimento geral esboçado pela unidade técnica. Isto porque o recorrente não apresentou elementos aptos a alterar a decisão apreciada. Ou seja,

os documentos carreados aos autos não se mostram suficientes para modificar a situação fática que deu ensejo a irregularidade das contas.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Conforme verifica-se dos autos, o exame inicial da prestação de contas referente ao exercício de 2019 apontou déficit na execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS (fontes livres), em afronta aos artigos 1º § 1º, 9º e 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal[1]. Isso porque a execução orçamentária/financeira referente ao exercício de 2019 resultou num déficit de R$ -1.227.667,85. Valor este que, somado ao acumulado do ano anterior, resulta em R$ -2.917.255,74, o que corresponde a 7,99% das receitas referidas.
Em que pese o gestor em análise "herdar" o déficit acumulado dos anos anteriores, fato é que não se verifica que tenham sido tomadas medidas efetivas capazes de reestabelecer o equilíbrio das contas públicas. De outra sorte, o aumento de gastos com saúde e educação não são aptas a sanar a irregularidade apontada.
No mesmo sentido, entende-se que os empenhos realizados com despesas de obras, aquisição de equipamentos e pagamentos de precatórios deveriam estar compreendidos no planejamento orçamentário e financeiro do Município, de modo a manter o equilíbrio das contas públicas, pois não restou demonstrado nos autos que se tratava de despesas imprevistas, com caráter de urgência, devido a caso fortuito ou de força maior.
Apesar desta Corte de Contas, com fundamento no princípio da razoabilidade, considerar regular com ressalva as contas dos entes municipais quando o índice deficitário for de até 5%, o que não ocorre no presente caso, uma vez que o déficit acumulado é de 7,99%. Ou seja, superior à margem de tolerância adotada pela jurisprudência deste Tribunal.
Desta forma, julgo pelo desprovimento do presente recurso quanto ao item.
Quanto ao pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, verifica-se que o montante relativo aos aportes devidos ao RPPS (peças 50, 66 e 82) foi recolhido extemporaneamente. Ainda, conforme consta dos autos, o recorrente efetuou a devida atualização monetária, resultando no valor de R$ 106.934,03, recolhido integralmente em 08/12/2022.
A Súmula n. 8 desta Corte de Contas permite a conversão em ressalva de apontamentos sanados no curso processual, antes do julgamento "em segundo grau":
Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (Redação dada pelo Acórdão nº 617/13-TP)
Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;
O presente caso amolda-se ao disposto acima, razão pela qual entendo pelo provimento do recurso quanto ao item, convertendo em ressalva o apontamento, afastando a multa originariamente aplicada.
3. VOTO
Diante do exposto, VOTO pelo provimento parcial do recurso de revista, para converter em ressalva o apontamento acerca do pagamento extemporâneo de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, afastando a multa originariamente imposta quanto a este item.
No mais, mantenho a decisão combatida.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
Julgar pelo provimento parcial do Recurso de Revista, para converter em ressalva o apontamento acerca do pagamento extemporâneo de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, afastando a multa originariamente imposta quanto a este item.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 12.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. *LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.*
(...)
Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição. § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.
(...)
Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.
(...)
Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa

TCEPR
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

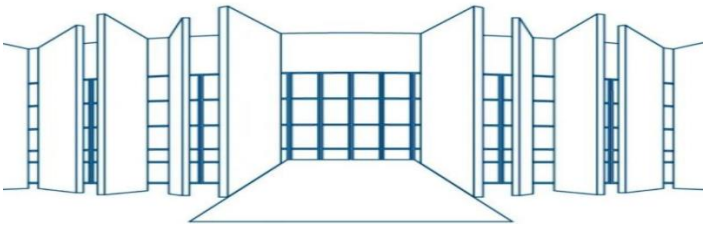
Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



TCEPR
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

TCEPR

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 485620/23
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, JOAO FELIPE NOGAROLI, LUIZ RENATO DURSKI JUNIOR, MADERO S.A., MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, NOGAROLI MADERO CONTAINER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ROGERIO NOGAROLI, SANDRO ABDANUR
PROCURADOR/ADVOGADO: CASSIANA MACHADO SOLDAN, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FABIO FARES DECKER, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, HENRIQUE CORTES FRESCURA, HIANAE SCHRAMM, KAINAN IWASSAKI, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARINELI DE SAMPAIO, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RODRIGO PAVAN DE VALOES, SANDRO FRANCO DE GODOY, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 953/24

Trata-se de requerimento pleiteado por Madero Indústria e Comércio S.A. (sucessora por incorporação de Madero S.A.) e Luiz Renato Durski Júnior, por intermédio de seus advogados, em que requerem a retirada da presente Representação da pauta de julgamento da Sessão do Plenário Virtual para inclui-la em pauta de julgamento da Sessão Presencial, de modo a permitir, com fundamento no art. 468 do Regimento Interno deste Tribunal, a realização de sustentação oral.

Em que pese a presente Representação tenha sido retirada de pauta para adequação técnica, a sustentação oral é permitida tanto para julgamento em Sessão Presencial quanto para julgamento em Sessão Virtual, nos termos dos artigos 22 e 28-A da Resolução nº 77/2020[1] e dos artigos 429, § 6º, e 468 do Regimento Interno[2] desta Corte de Contas.

Diante do exposto, considerando que os normativos citados acima permitem a sustentação oral independentemente da forma da sessão, indeferido o pedido para inclusão da presente Representação em pauta para julgamento em Sessão Presencial.

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. *https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2022/8/docx/00367555.docx*
Art. 22. Eventual pedido de sustentação oral deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos.
§ 1º O pedido a que se refere o caput será deliberado pelo Presidente do respectivo Colegiado, ocasião em que, caso deferido, implicará o adiamento do respectivo processo para a sessão seguinte. (Redação dada pela Resolução n. 82/2021)
§ 2º Nos pedidos de sustentação oral deferidos até o início da sessão, poderá ser aberto o julgamento do processo, sem necessidade de adiamento para a sessão subsequente. (Incluído pela Resolução n. 82/2021)
Art. 28-A. Os pedidos de sustentação oral requeridos nos processos incluídos em pauta para julgamento em Sessão Presencial, que forem realizadas por videoconferência, devem ser apresentados por requerimento nos autos, observando-se o seguinte: (Incluído pela Resolução n. 82/2021)
I - para a realização de sustentação oral em tempo real, durante a sessão, será disponibilizado o link para acesso remoto, por meio do aplicativo "zoom" ou equivalente; ou (Incluído pela Resolução n. 82/2021)
II - para a realização de sustentação oral por meio de mídia previamente gravada, é necessária a inclusão, no mesmo requerimento, de um link de acesso público que remeta à mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 (quinze) minutos. (Incluído pela Resolução n. 82/2021
2. *Art. 468. Excetuado o julgamento do Recurso de Agravo e dos Embargos de Declaração, será permitido à parte, mediante requerimento dirigido ao Presidente do órgão colegiado próprio, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, fazer sustentação oral, por até 15 (quinze) minutos, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes do voto do Relator, desde que inscrito seu nome, até o início da sessão, na Secretaria do Tribunal Pleno ou nas Secretarias das Câmaras, conforme a competência para julgamento do processo. (Redação dada pela Resolução n° 29/2011)*
Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.
[...]
§ 6º As sessões poderão ser realizadas de forma virtual, nos termos do disposto em Resolução. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO N.º: 485810/24
ENTIDADE: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO: ORCALI SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE SCHMIDT JANNIS, EDINANDO LUIZ BRUSTOLIN, LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO, VALENTINA FABEIRO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 963/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por ORCALI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, em face do Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, em razão de supostas irregularidades constantes no Pregão Eletrônico nº 31/2024.

O Pregão Eletrônico nº 31/2024[1] teve por objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de limpeza e conservação em todas as unidades do Tecpar, com fornecimento de material de limpeza e conservação e equipamentos, pelo prazo de execução por até 24 (vinte quatro) meses e vigência por até 27 (vinte sete) meses, prorrogáveis por até 60 (sessenta) meses nos termos do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do TECPAR".

A Representante alega[2] "flagrante ilegalidade na condução do referido certame, consistente na aceitação de proposta inexequível e irregular apresentada pela licitante LICNES SERVIÇOS LTDA., financeiramente insustentável e não aderente à totalidade dos encargos fixados no Termo de Referência anexo ao Edital, cuja conclusão deveria ser pela desclassificação da proposta."

Acrescenta-se na exordial que "há descumprimento de exigência do Termo de Referência anexo ao Edital, no mínimo a dubiedade do que exigido pelo TECPAR, acarretando violação ao princípio da isonomia nas licitações, a exigir a declaração de nulidade do próprio Edital de Pregão Eletrônico nº 31/202, em cumprimento ao controle externo resguardado nos arts 87, § 2º, da Lei n. 13.303/166, nos arts. 30 e 31 da Lei Orgânica do TCE/PR e no art. 275 do RITCE/PR."

Acerca da inexequibilidade da proposta da empresa LICNES, a Representante sustentou que a planilha de formação de custos dos preços apresentados pela vencedora, há evidente e comprovada apresentação de preços inexequíveis, apontando as rubricas "Lucro mensal" e "Despesa mensais administrativas e operacionais", no insignificante percentual de 1% sobre o valor dos custos, de modo linear para os 50 postos de trabalho licitados, concluindo que o valor total da proposta para os 24 meses de prestação dos 50 postos de trabalho foi de R$ 5.382.130,00, equivalente a R$ 224.255,42 ao mês, prevendo lucro mensal de R$ 2.242,55, sem a consideração de outras despesas na planilha.

A Representante fez apontamentos sobre despesas não constantes na proposta relacionadas aos custos tributários e regime tributário sobre o lucro presumido, mencionando-os como elementos comprobatórios da inexequibilidade da proposta.

A Orcali Serviços Especializados Ltda. apontou que, considerando o montante líquido a ser recebido mensalmente pela LICNES, seria insuficiente para custear os demais custos unitários de sua proposta, o que supostamente haveria a necessidade de avanço sobre outras rubricas da proposta, inclusive das verbas devidas aos trabalhadores, ficando a TECPAR susceptível à responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 331 do TST.

Na petição inicial há também como fundamento a contradição substancial do Termo de Referência e a ausência de regular previsão dos custos de adicional de insalubridade para os 32 postos pela proposta da LICNES, pontuando-se pela necessidade de desclassificação da vencedora, em atenção ao disposto no item 14.2 do Edital e art. 3º, caput, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da TECPAR.

Por fim, a Representante faz os seguintes requerimentos:

"a) Deferir a medida cautelar de sustação do processo licitatório Pregão Eletrônico n. 31/2024 do Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, com a comunicação da decisão à Autoridade Competente pelo meio mais expedito;

b) A audiência do(s) responsável(is) pelo Pregão Eletrônico n. 31/2024 do Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR, para que se manifeste a respeito das irregularidades apontadas na presente representação; e

c) Ao final, julgar procedente esta representação para o fim de:

a. Declarar a irregularidade do julgamento da proposta do Pregão Eletrônico n. 31/2024 diante da necessidade de desclassificação da proposta da empresa LICNES, dada sua manifesta inexequibilidade, conforme razões fáticas e jurídicas expostas no tópico II.1 desta representação.

b. Subsidiariamente, declarar a irregularidade do julgamento da proposta do Pregão Eletrônico n. 31/2024 diante da necessidade de desclassificação da proposta da empresa LICNES, dada a ausência de provisão dos custos com adicional de insalubridade para todos os postos de trabalho listados no Termo de Referência, descumprindo assim o item 14.2 do Edital, conforme razões fáticas e jurídicas

expostas no tópico II.2 desta representação;
c. Em novo pedido subsidiário, declarar a nulidade do Pregão Eletrônico nº 31/2024, diante da dubiedade do Termo de Referência, acarretando violação à isonomia dos licitantes."
É o relatório.
Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ – TECPAR, para que, no prazo de 5 (cinco) dias:
a) manifeste-se acerca do contido na presente Representação e traga aos autos as informações e documentos que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos e, especialmente, ao juízo de admissibilidade do feito e à apreciação do pedido cautelar formulado, a serem realizados por este Relator na sequência;
b) apresente informações atualizadas acerca do processo licitatório - Pregão Eletrônico nº 31/2024.
Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, retornem a este Gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 11 de julho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

__1__. Peça 5
__2__. Peça 3, pág. 2

PROCESSO Nº: 655763/23
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, JONAS CARLOS DIAS, JOSENEI RAAB, JOSIELI DE SOUZA
PROCURADOR/ADVOGADO: EVANDER MYKE DE OLIVEIRA NUNES, JOSE ARI NUNES, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 964/24
O Sr. Josenei Raab juntou aos autos a petição de peças 100/101, requerendo prorrogação de prazo para atendimento às determinações contidas no Despacho nº 713/24 (peça 97).
Por economia processual, concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para manifestação, a ser contado, excepcionalmente, da publicação do presente despacho.
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Publique-se.
Curitiba, 11 de julho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 214655/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 965/24
Na forma do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o Município de Ribeirão do Pinhal, por seu Prefeito, Sr. DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Transparência e Relacionamento com o Cidadão[2] e de Administração Financeira[3].
Decorrido o prazo, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação[4].
À Diretoria de Protocolo.
Curitiba, 11 de julho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

__1__. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.
§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.
§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)
§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.
__2__. Conforme Tabelas 18 e 33 da Instrução 3302/24-CGM (peça 7)
__3__. Conforme Tabela 23 da Instrução 3302/24-CGM (peça 7)
__4__. 26, § 3º. Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.
Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

PROCESSO N.º: 144711/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
INTERESSADO: AGNALDO TREVISAN
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 966/24
Na forma do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o Município de São Manoel do Paraná, por seu Prefeito, Sr. Agnaldo Trevisan para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado da Avaliação da Atuação Governamental na área de Assistência Social[2].
Decorrido o prazo, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação[3].
À Diretoria de Protocolo.
Curitiba, 11 de julho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

__1__. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.
§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.
§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)
§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.
__2__. Tabelas 16 e 33 da Instrução 3311/24-CGM (peça 7)
__3__. 26, § 3º. Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.
Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

PROCESSO N.º: 29624/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO: GERSON LUIZ MARCATO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 967/24
Na forma do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o Município de Jaguapitã, por seu Prefeito, Sr. Gerson Luiz Marcato, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)[2] e quanto aos resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Assistência Social, Transparência e Relacionamento com o Cidadão e Administração Financeira.
Decorrido o prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações[3].
À Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 11 de julho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

__1__. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.
§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.
§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)
§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.
__2__. Item 3.4.1 da Instrução 83340/24-CGM (peça 12).
__3__. 26, § 3º. Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.
Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

PROCESSO N.º: 215066/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADO: REINALDO GROLA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 968/24
Na forma do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o Município de Lunardelli, por seu Prefeito, Sr. Reinaldo Grola, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o apontamento relacionado ao item 3.2.2. da Instrução 3353/24-CGM (peça 12) - Aplicação dos percentuais mínimos dos recursos do FUNDEB-Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação e quanto aos resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Assistência Social, Transparência e Relacionamento com o Cidadão e Administração Financeira.
Decorrido o prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações[2].
À Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 11 de julho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

__1__. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.
§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.
§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)
§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.
__2__. 26, § 3º. Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.
Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

PROCESSO N.º: 192350/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADO: ALEXANDRE GRAUNKE, LAERTON WEBER
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 969/24
Na forma do art. 27 da IN 172/22[1], encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.
Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 11 de julho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

__1__. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

PROCESSO N.º: 449920/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO: ANDRE LUIS TEIXEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 973/24
Trata-se de "Representação" proposta por ANDRÉ LUIS TEIXEIRA, em face do MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, com alegações de violação à Lei de Acesso à Informação e de ausência de informações no Portal de Transparência do Município.
O Representante alega[1] que em realização de buscas no Portal da Transparência do Município de São Sebastião da Amoreira foi detectado que o referido portal não estava sendo alimentado adequadamente, violando as diretrizes da Lei de Acesso à Informação (Lei n° 12.527/2011)
Sustenta-se na exordial que foram realizadas várias buscas nos sítios destinados às despesas com folha de pagamento, especialmente referentes às diárias concedidas pelo Município e em todos os acessos verificou-se a ausência informações, infringindo o art. 8º, § 3º, inciso VI da Lei n° 12.527/2011. Por fim, requer que seja investigado e adotadas providências por esta Corte de Contas.
Por meio do Despacho nº 2745/24 - GP (peça 04), o Gabinete da Presidência emitiu ciência e determinou o encaminhamento dos autos a mim distribuídos.
Ato contínuo, mediante Despacho nº 872/24 – GCILB (peça 5), determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade.
Retornaram os autos com a manifestação da CGM, conforme Instrução nº 3324/24 – CGM (peça 7), em que aponta enorme escassez de informação na petição inicial, aduzindo que, "apesar de entender o pedido da presente Representação, nota-se que a reivindicação é extremamente vaga, não especificando quais despesas e quais informações não estariam constando do portal de transparência, fato que torna obviamente impossível de toda e qualquer ação de verificação de tal ausência de dados." (grifo nosso)
Por fim, a unidade técnica opina pela inadmissibilidade da Representação, considerando a precariedade do pedido e a falta de informações para seguir adiante com o presente processo.
É o relatório.
Acolho o opinativo da CGM pela inadmissibilidade desta Representação, considerando que, compulsando os autos, verifico que não há elementos para recebimento e continuidade da presente demanda.
Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação, extinguindo o feito sem resolução de mérito.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.
Após o decurso de prazo, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º[2] c/c 276, §§3º e 5º[3] do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.
Publique-se.
Curitiba, 11 de julho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

__1__. Peça 2
__2__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[...]
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
__3__. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
[...]
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
[...]
§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

PROCESSO N.º: 200344/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 976/24
Nos termos da Instrução Normativa nº 172/22[1], encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP a fim de que promova a intimação do Município de PARAÍSO DO NORTE, por seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação sobre os resultados da avaliação da atuação governamental, principalmente quanto às áreas com pontuação abaixo de 6, conforme indicado na sessão 2 da Instrução nº 3400/24-CGM (peça 7), quais sejam: Assistência Social, e Administração Financeira.
Decorrido o prazo, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas[2], para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 11 de julho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

__1__. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.
§ 1º. O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.
§ 2º. Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.
__2__. IN 172/22. Art. 26, § 3º. Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

PROCESSO N.º: 206288/24
ENTIDADE: MUNICIPIO DE JURANDA
INTERESSADO: LEILA MIOTTO AMADEI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 987/24
Na forma do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o Município de Juranda, por sua prefeita, LEILA MIOTTO AMADEI, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os resultados da avaliação da atuação governamental nas seguintes áreas:
a) educação, tendo em vista a variação negativa de pontuação indicada na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal;
b) transparência e relacionamento com o cidadão e administração financeira, que apresentaram notas inferiores a 6 no exercício de 2023.
À Diretoria de Protocolo para cumprimento, na forma regimental, e controle de prazo.
Após, ao encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação[2].
Publique-se.
Curitiba, 12 de julho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

__1__. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.
§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.
§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)
§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.
__2__. 26, § 3º. Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.
Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-99844/22
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK
PROCURADOR:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK
DESPACHO:-834/24
Regressam novamente os autos, em vista de duas petições (peças 62 e 64) do autor do presente pedido de rescisão.
Na primeira, o requerente, após afirmar que apenas recentemente conseguiu reunir os dados objetivos para comprovar o que já havia sido destacado na prestação de contas a respeito do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, destacou que:
"2. Conforme o quadro apresentado no item "g" da informação nº 624/2020 da Coordenadoria de Gestão Municipal, observa-se que o déficit da disponibilidade líquida ajustada, comparando o saldo em 30/07/2016 e 31/12/216, diminuiu de R$ 11.861.179,07 para R$ 9.988.248,09. Portanto, a leitura do quadro demonstra efetivamente que nos últimos dois quadrimestres do exercício financeiro de 2016 o Município não contraiu novas despesas sem disponibilidade financeira, mas sim fez seu déficit líquido diminuir em R$ 1.872.930,99.
O quadro apresenta a disponibilidade acumulada, demonstrando que desde 2013 o Município vem diminuindo o déficit, possibilitando que nos exercícios seguintes a 2016 a disponibilidade fosse positiva, conforme comprovam os quadros abaixo:
(...)
Conforme se observa das informações acima, o Município apresentou déficit inferior a 5% em 2016, percentual que é tolerado pela jurisprudência do TCE/PR. Assim, tais fundamentos apenas refletem a documentação já apresentada, sob o viés da objetividade para a análise, tornando possível, assim como ocorre com os outros itens, a indicação de ressalva" (fls. 2-3).
Na segunda, o interessado veicula recurso de agravo em face do Despacho n.º 763/2024 (peça 59) que deixou de receber duas outras manifestações, tendo em vista que "não se mostram cabíveis os argumentos em face das impropriedades que não motivaram o recebimento do pleito rescisório, notadamente em vista de que tais alegações inovam o pedido rescisório, quando já transcorrido o biênio fixado para o exercício dessa faculdade".
Pois bem.

Preliminarmente, atente-se que o presente expediente já fora incluído em pauta de julgamento e dela retirado em vista de duas manifestações encaminhadas pelo requerente, as quais foram analisadas pelo decisão monocrática contra a qual se agrava, o que, de ordinário, seria desnecessário, dado o prescrito no artigo 357, §§ 1º ("exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo") e 3º ("considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo") do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCEPR), eis que, de há muito, encerrada a fase de instrução.
Mesmo assim o interessado apresentou novo petitório, onde declina mais uma defesa, em face de fundamentos para a irregularidade originária das contas, que não foram expressamente recebidos no pedido de rescisão. Reedito aqui o que já restara consignado no Despacho n.º 763/2024 (peça 59):
"Recorde-se que o presente pedido de rescisão não restou originalmente recebido, tendo sido interposto recurso de agravo, ao qual foi dado provimento, por meio do Acórdão n.º 1846/2023, do Tribunal Pleno, "reformando-se Despacho n.º 226/2022 (peça 12 do Processo n.º 99844/22), para receber o pedido de rescisão no concernente à divergência de valores entre o balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, e os dados encaminhados pelo SIM-AM, em razão da superveniência de elemento novo, consubstanciado no balanço patrimonial". Ou seja, o presente pedido foi recebido apenas com relação a uma das quatro impropriedades que levaram à irregularidade das contas (remanescendo, portanto, o déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a extrapolação do índice de despesas com pessoal - retorno ao limite - Análises do 1º, 2° e 3º quadrimestres, e as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa)".
Com perdão à prolixidade, o pedido de rescisão foi recebido somente em face de um dos quatro pontos que conduziram à irregularidade das contas, descabendo, portanto, qualquer tentativa de rediscutir a matéria no atinente aos três tópicos que remaneseram.
Diga-se novamente: há franca inovação do pleito rescisório, manifestamente intempestiva, pois já expirara o prazo de dois anos para a reivindicação da tutela rescisória.
Destarte, deixo de admitir essa nova manifestação, impondo-se o seu desentranhamento (peça 62), como também das alegações não recebidas anteriormente (peças 33 e 55).
Quanto ao recurso de agravo, deixe também de o receber pelas razões que passo a expor. Em primeiro lugar, embora o referido recurso tenha sido manejado diretamente em face do Despacho n.º 763/2024, a questão de fundo se refere à admissibilidade do pedido de rescisão, a qual, por óbvio, não restou enfrentada pela referida decisão monocrática, mas sim pelo Acórdão n.º 1846/2023, do Tribunal Pleno, que, ao dar provimento parcial a recurso de agravo, recebeu "o pedido de rescisão no concernente à divergência de valores entre o balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, e os dados encaminhados pelo SIM-AM, em razão da superveniência de elemento novo, consubstanciado no balanço patrimonial". Ou seja, eventuais inconformismos em face da admissibilidade do pedido rescisório diante dos outros fundamentos deveriam ter sido ventilados em espécie recursal apropriada quando da prolação do aresto, e não em face de decisum monocrático superveniente que não se prestou ao recebimento do feito. Em segundo lugar, essas reiteradas tentativas de justificar as impropriedades que lastrearam a irregularidade das contas e que não foram admitidas no pedido de rescisão, veiculadas após o encerramento da fase de instrução, caracterizam um intuito protelatório que não pode ser admitido, notadamente a interposição do presente recurso, que as pretende vê-las analisadas.
À Diretoria de Protocolo para o desentranhamento das peças 33-53, 55-56 e 62.
É como decido.
Curitiba, 11 de julho de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-175385/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA DA LUZ, ADRIANA PUPO COSTA, ALECSANDRA DEFERT DE FREITAS, ALESSANDRA CORDEIRO BLANCO, ALINE CRISTINA DA SILVA SALES, AMANDA JESS PINTO, ANA CRISTINA MANCHAK, ANA JULIA DOS SANTOS ROSA, ANA LUCIA GARCIA SILVA, ANA PAULA CABRAL DE MENDONCA, ANA PAULA CARVALHO, ANA PAULA FERREIRA, ANA PAULA SCHWEDLER, ANALICE APARECIDA DE SOUZA, ANDREA CLAUDIA DAVID, ANTONIA DE MELO RUGENSKI, APARECIDA LOPES DA SILVA BRUNHARA, AUGUSTINHO DA SILVA MACHADO, BRIANA MENDES GUIMARAES DOS SANTOS, BRUNA AMANDA BELENDA ARTIGAS, BRUNA CORDEIRO CHARELLO, BRUNA CRISTOFOLI, CAMILA DE OLIVEIRA ZANONI, CAMILA MARIEL JURASKI MACHUCA, CAMILE APARECIDA ALVES FERREIRA, CAROLINA TETER DE SOUZA, CASSIA MARIA MENDES GONINI DE LIMA, CASSIANE REGINA CARNEIRO MACHADO, CELINA VIANA ARAUJO, CHARLYS ADRIANO ARAUJO, CINTIA HELENA SINEIRO, CINTIA MANZONI, CLAUDIA LISBOA, CLEONI BOMBILIO, CLEONICE DE FATIMA BORGES MACHADO, CLEONICE ROSA, CRISLAINE DE SIQUEIRA, CRISTIANE MIDORI ARITA, DAIANE APARECIDA DOS SANTOS, DALIMAR DE LUCCA MOREIRA, DANIELE CRISTINA VIEIRA MARTINS DE ALENCAR, DANIELI DE CAMPOS FEIL, DANIELLE GIANE ALEXANDRE, DAYANE APARECIDA DOS SANTOS TOME, DIONE PEREIRA LESSNAU, DOUGLAS COSMO LOPES, EDILAINE DE ALMEIDA RIBEIRO, EDISANGELA FERNANDA COELHO DA SILVA, EDUARDO TADEU DOS SANTOS, ELAINE SILVA LOURENCO AMARAL, ELIDNEIA DE SOUZA RANGEL, ELISANDRA CASAGRANDE MORAES, ELISANGELA SOUZA SANTOS, ELIZABETH DIAS SOBRINHO, EMANUEL ALVES ROSA, ESMENIA CHAGAS DE SOUZA, ESTEFANI CRISTINA BERTUZZI, FERNANDA DE FATIMA SARMENTO, FERNANDA ITALIANO, FERNANDA PORSCH TELLES, FLAIANY STEPHANIE EVANGELISTA DE MATTOS, FRANCHESCA FABIOLA CARDOSO RIBAS, FRANCIELE DE CASTRO DE CAMARGO, FRANCISLAINE APARECIDA DE MEIRA, GABRIELA AZEVEDO COUCEIRO, GABRIELA DA SILVA SANTOS, GEISA MARA JACOMO LOMBARDI, GERTRUDES NAIARA DA SILVA, GEVERSON LUIZ DE OLIVEIRA, GILMAR CLEVERSON FRANCO DA SILVA, GISELE SCHMIDT, GRASIELE FERREIRA FONSECA, GRAZIELLA ESMANHOTTO FACIN, HELENA SOTTOMAIOR ARZUA PEREIRA DOS SANTOS, HELOISA HELENA MENDES CORDEIRO, IONE DE ALMEIDA SANTOS, IRIANA MAGALI DE OLIVEIRA PINTO RIBEIRO, IVELIZE HELENA SCHUETZLER SIMAO, JAQUELINE MARIA MARQUARDT DOS SANTOS DA FONSECA, JESSICA GONCALES DIAS, JHENIFFER ARTUZO ANTROBOS, JOHNES TADEU GOMES, JORGE ABALEN NETO, JOSE WILLIAM VAVRUK, JOSETE DE CAMPOS COSTA, JOSIELE EVELIN DOS SANTOS, JOSILENE VIEIRA BARBOSA, JOSILIANE APARECIDA CARDOSO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, JOSIMEIRE RIBEIRO PEDROSO SILVA, JUCELIA MATULLE, JULIA FELDMANN UHRY, JULIANA RENATA MUNHOZ DE OLIVEIRA, JULLY SUELEN BESERRA, JUNIA SMAL STAEHLER, KAIQUE ANTONIO MUNHOZ DA COSTA, KARIN VIVIANE DE CARVALHO, KARINNE RONDON DE SOUZA, KARLA STACHERA ROHRICH, KAUANA MOREIRA SENTER, KETLYN CAMILE CARDOSO FORTUNATO, LAIS ALMEIDA FERREIRA, LARISSA CARLA COSTA, LARISSA DE LIMA BELAO, LEDA CHRISTIANE PORTELA BUCZEK, LENI PEREIRA NASCIMENTO, LEONARDO GOMES RODRIGUES, LILIAN VALÉRIA BECKER, LUCIMERI SIQUEIRA, LUISA HELENA FRANCISCO SANCHES, LUZINEI FALAVINHA RAMOS, MARIA DO CARMO KALLUF PUSSOLI, MARIA EDUARDA SCHRAMM DE MELO, MARIA EDUARDA TABORDA MARIA, MARIA IZABEL ITARARÉ, MARIA RODRIGUES FONTINELE, MARIA ROSA DA SILVA PORTO, MARIANNA DOS SANTOS, MARLENE APARECIDA VIEIRA DA SILVA, MARLON BOGANIKA, MARLUCE HELENA MARTINS DE LIMA PEREIRA, MATHEUS SILVA KOIKE, MAURICIO DE SOUZA, MELISSA TANGANELLI GOMES, MICHEL ISMAEL DA SILVA, MICHELE CAMARGO SEBASTIAO, MILENA CULPI, MIRELA FALEIROS MOREIRA, MIRIAN CAMARGO RIBEIRO, MISLAYNE APARECIDA GERVIKAS SANT ANA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, NATALIE VIEIRA ZANINI, NAYANA BETTONI DOS MARTYRES, NICOLLY NUNES FRIES, NOEMI FRANCISCO DA COSTA, ODIRLENE LISBOA, PATRICIA CAROLINE GODOY MARQUES, PATRICIA RECHETELLO CAVALHEIRO, PAULA LARISSA PEREIRA DA CRUZ, RAFAELA MATIAS FERREIRA, RAPHAEL VICENTE CABRAL, RAQUEL NATALINA DA SILVA LAURENTINO DA ROCHA, REGINA APARECIDA FAUSTINO, REGINA CRUZ DA SILVA MALTA, RENATA ALVES DOS ANJOS ALPINHAKY, ROBERTA FERNANDES BORGES, ROSANA PETROSKI DOS SANTOS VICARE, ROSANGELA TAVARES DA ROCHA, SABRINA DOS SANTOS PIRES, SAMANTHA VIANA NASCIMENTO, SILVANA SADZINSKI DE OLIVEIRA, SILVIO SIMÃO, SIMONE GUIMARAES, SIRLEY RIBEIRO ZANARDO, SORAIA MARTINS SANT ANA TREMARIN, SUELEN DOS SANTOS MARTINS FRIZZAS PINTO, SUZETE ZAIRA DOS SANTOS, TAILIS CAROLINE DE FREITAS FERNANDES, TAIONARA FATIMA VAROTTO, TANIA CORDEIRO MACHADO, TATIANE DOS SANTOS, THAIS CRISTINA PIACESKI DA SILVA CORREIA, THAIS GIESE MACHNICKI, THALITA FRANCIELE MOREIRA, THIAGO DE LIMA PEREIRA, VALDINEIA DOS SANTOS JOSE, VANESSA CAROLINE BATISTAO, VANESSA CARVALHO E SILVA, VANESSA LUIZA SAUERBIER, VANESSA THAIS VICUATE FERRAES, VANESSA VIEIRA DOS SANTOS DE ARAUJO, VANIA DE SA SIQUEIRA, VANICE BERRIO DOS SANTOS, VANUSA ALMEIDA DOS SANTOS PORTELLA, VIVIANE DE SOUSA BETONI, WILLIAN ROSALVO GOMES, YANE JAQUELINE DE FRANCA OLIVEIRA, ZENILDA MARCAL MARINHO DA SILVA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 57/24
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão, apresentadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pelo Parecer n.º 6/24-CAGE (peça 23) e pelo Ministério Público de Contas com os Pareceres n.º 549/24-5PC (peça 22) e n.º 617/24-5PC (peça 24), DECIDO:
1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão complementar regido pelo Edital de Concurso Público n.º 105/2017, do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, publicado em 09/05/2017, constante deste processo;
2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo[2] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[3].
Publique-se.
Curitiba, 12 de julho de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

__1__. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:
I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;
(...)
Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n° 64/2018);
__2__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
__3__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 115134/24
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADORES:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 946/24
Trata-se de Denúncia formulada em face de Poder Executivo Municipal, em razão de supostas irregularidades praticadas na execução do contrato decorrente do Pregão

31/2021, cujo objeto é a contratação de empresas para realização de vários serviços em caminhões e máquinas pesadas da frota municipal.
Afirma que na Ata de Registro de Preços nº 074/2021 consta que o desconto a ser aplicado é de 25% (vinte e cinco por cento) e que o valor homologado foi de R$110.000,00 (cento e dez mil reais) tendo sido utilizado quase a totalidade do valor disponível sem aplicação dos descontos, de modo que R$27.383,28 (vinte e sete mil trezentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos) restaram sem explicação de seu destino.
Assim, o Denunciante alega que nos processos de pagamento não há indicação de percentual de desconto aplicado aos serviços executados, nem detalhamento do serviço realizado.
Ainda, relatou que os atestados da realização dos serviços, necessários para a autorização dos pagamentos, foram assinados por servidores comissionados.
Pelo Despacho nº 249/24 – GCFSC (peça 5), o Denunciado e o respectivo atual Prefeito foram intimados para manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades apontadas e juntada de documentos.
Em resposta, o gestor esclareceu que conforme consta na ata de registro de preços, o orçamento a ser apresentado pelo fornecedor, após a entrada do veículo no estabelecimento ou após a solicitação do serviço pelo Fiscal, deveria discriminar os serviços a serem executados, com indicação das peças, componentes, acessórios e materiais a serem fornecidos. O Orçamento deveria apresentar o valor total com a aplicação do desconto ofertado na proposta de preços e os pagamentos se dariam após aprovação do Fiscal.
Encaminhados os autos a Coordenadoria de Gestão Municipal, essa através da Instrução nº 2392/24 – CGM (peça 26) opinou pela não admissão da Denúncia, considerando que a documentação trazida pelo Município na manifestação prévia é suficiente para dirimir as supostas irregularidades alegadas pelo Denunciante.
O Ministério Público de Contas através do Parecer nº 516/24 – 3PC (peça 29) corroborou o opinativo técnico pela rejeição da presente Denúncia, uma vez que os esclarecimentos e provas trazidas pelo gestor municipal demonstraram cabalmente a lisura tanto dos serviços prestados quanto dos respectivos pagamentos.
É o relatório.
Dos autos, sustenta a Denunciante as seguintes supostas irregularidades, quanto a Ata de Registro de Preço sob nº 074/2021: i) que o Edital do referido Pregão Eletrônico (para aplicação do Sistema de Registro de Preços) nº 31/2021 teve como critério de julgamento o menor preço obtido pelo maior percentual de desconto; ii) em que pese reconhecer a possibilidade e viabilidade de tal critério de julgamento em objetos similares ao definido em referido certame, assevera que ao fazer uma verificação nos processos de pagamento, não há indicação de percentual de desconto aplicado aos serviços executados, bem como não há documentos que forneçam informações sobre a origem dos valores dos serviços realizados e, ainda, não há o detalhamento de quais serviços foram executados; iii) de modo especifico, questiona os pagamentos oriundos da Ata de Registro de Preços nº 074/2021, sustentando que tendo sido utilizado quase toda a totalizado do valor disponível para o objeto adjudicado, segundo seu entendimento sem aplicação de desconto, restaram sem explicação do seu destino aproximadamente R$27.383,28 (vinte e sete mil trezentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos); iv) sustenta que durante a gestão somente ocupantes de cargos comissionados assinaram atestados de acompanhamento de contrato, submetidos, conforme alegações do próprio denunciante "que sofrem influência e devem obediência ao chefe do poder executivo";
Passamos a análise quanto à alegação de supostas irregularidades ao Pregão Eletrônico (para formação do Sistema de Registro de Preços) sob nº 31/2021, especificamente à Ata de Registro de Preços nº 074/2021, no que se refere a não indicação da aplicação de desconto aos serviços executados; – da inexistência de documentos que forneçam informações sobre a origem dos valores dos serviços realizados; – da inexistência de detalhamento dos serviços executados.
Acerca da forma de valoração para atribuição do desconto ofertado, constou no respectivo Edital[1]:
2.1 – A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços visando à Contratação de empresa para prestação de serviços mecânicos, hidráulicos, elétricos, tapeçaria, calderaria, alinhamento, entre outros, bem como a aquisição de peças mecânicas, hidráulicas, elétricas, lubrificantes, entre outros componentes para os caminhões e máquinas pesadas da Secretaria de Serviços Municipais, a fim de atender as necessidades da Prefeitura do Município de Cianorte, conforme especificações descritas no ANEXO V.
2.2 - Os itens listados no ANEXO V, não serão necessariamente adquiridos em sua totalidade. Os mesmos são quantidades estimadas, sendo considerados apenas para fins de adjudicação e posterior convocação para assinatura da Ata de Registro de Preços. As licitantes para as quais forem adjudicados itens constantes do ANEXO V e forem convocadas para a assinatura da Ata, obterão apenas o direito e a exclusividade de fornecimento dos referidos itens até o término da sua vigência. Alertamos a todos os licitantes, para fins de seus planejamentos orçamentários que os mesmos não estão obrigados a adquirir previamente o material constante nessa licitação. O Município de Cianorte não se responsabilizará por prejuízos financeiros resultantes de uma expectativa de compra, não cabendo por parte dos licitantes qualquer recurso.
2.3 - Os produtos/serviços deverão ser entregues no prazo de 07 dias úteis conforme pedido formulado pelo órgão solicitante, a ser realizadas/entregues conforme item 1 do anexo VIII.
2.4 - As peças deverão ser originais e/ou de 1ª Linha conforme especificações técnicas estabelecidas na ABNT NBR 15296.
2.4.1 - Subentende-se por "originais", produto utilizado com homologação da montadora para a linha de montagem, determinando que este produto seja inteiramente novo, sem que tenha passado por nenhum processo de reciclagem ou recondicionamento nem remanufatura, com a marca registrada e embalada na caixa original.
2.5 - Será utilizado como critério de valoração para atribuição do desconto os preços na tabela de preço nas revendedoras autorizadas, conforme Tabelas de Tempos de Reparos e de Preços a Varejo das Peças e Acessórios, obtidas junto às concessionárias (revendas) ou aos fabricantes dos veículos, vigentes na execução dos serviços, para geração de pedido e identificação imediata da peça a ser fornecida, mediante a verificação do preço sugerido pela montadora.
2.5.1- Caso a licitante não possua acesso as tabelas supramencionadas, se os produtos/serviços não constem nessas tabelas ou os valores aferidos não representem os preços de mercado do produto ofertado, a Secretaria solicitante utilizará os seguintes critérios:
a) Consulta a sistema de orçamentação privado a ser realizado pela Administração, sem nenhum ônus adicional às empresas.
b) O MENOR dos valores obtidos através de orçamentos pesquisados na forma do Inciso VIII do Decreto Municipal nº 30/2021 ou outro que a vier a substitui-lo.
Na Minuta de Ata de Registro de Preços disponibilizada junto ao Edital de Pregão Eletrônico (para formação do Sistema de Registro de Preços) nº 31/2021 restou fixado o que segue acerca das Responsabilidades do Fornecedor, especialmente à forma de prestação dos serviços (identificação dos mesmos) e quantificação do valor final respectivo:
8 – DAS RESPONSABILIDADES
8.1 - Serão de responsabilidade do Fornecedor, o fornecimento de pessoal técnico e materiais necessários à fiel execução desta ata.
8.2 - Também será por conta e responsabilidade do Fornecedor, as obrigações fiscais, legais, trabalhistas, etc., oriundos do presente ajuste, bem como aquelas responsabilidades de acidentes pessoais e de terceiros, durante a vigência desta ata.
8.3 - Pela própria essência desta ata, o mesmo não gera, em nenhuma hipótese, qualquer vínculo de origem trabalhista.
8.4 – O Fornecedor deverá apresentar orçamento para execução dos serviços no prazo de 02 dias úteis após a entrada do veículo no seu estabelecimento.
8.5 - O prazo para execução dos serviços será informado em cada orçamento, obedecendo a aprovação do respectivo orçamento, conforme O TEMPO disposto no item 9.1 desta ata, acrescido do prazo de entrega pelo fornecedor, das peças eventualmente necessárias.
8.6 – O Fornecedor deverá prestar os serviços de assistência técnica e manutenção preventiva na cidade de Cianorte - PR no período compreendido entre 08:00 às 17:30 horas, em dias úteis.
8.7 - Prestar o serviço descrito no presente Termo de Referência, mantendo durante a vigência do Contrato todas as condições de habilitação, qualificação e regularidade exigidas.
8.8 – O fornecedor deve locomover os veículos até o local onde ocorrerá a prestação dos serviços, bem como sua devolução à Secretaria responsável em caso de atendimento fora do horário de expediente, sem custo adicional ao Município. Não sendo permitido mantê-los em vias públicas, como ruas e avenidas.
8.9 – O Fornecedor se responsabilizará integralmente pela qualidade dos serviços prestados por ela ou por suas subcontratadas, se for o caso.
8.10 - Os serviços de manutenção preventiva e corretiva constarão de:
a) mão de obra referente à execução de reparos, conservação e recuperação de veículos;
b) Fornecimento de peças originais e/ou de 1ª Linha conforme especificações técnicas estabelecidas na ABNT NBR 15296 e materiais específicos a serem utilizados na execução dos serviços referidos na alínea anterior.
8.11 – O Fornecedor deverá apresentar orçamento para execução dos serviços após a entrada do veículo no seu estabelecimento ou da solicitação do serviço pelo Fiscal, discriminando de forma clara e padronizada os serviços a serem executados, as peças, componentes, acessórios e materiais a serem fornecidos. Devendo ainda constar o valor total após desconto, que foi ofertado na Proposta de preços.
8.12 - Fornecer todos os esclarecimentos e as informações técnicas que venham a ser solicitadas sobre os serviços executados.
8.13 - Executar o serviço atendendo aos parâmetros definidos pelas normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou, na falta dessas, de acordo com normas plenamente reconhecidas pelo fabricante, zelando e assumindo inteira responsabilidade técnica pela perfeita execução dos serviços, fornecendo todos os materiais, mão de obra, equipamentos e ferramentas necessárias à execução dos serviços às suas expensas sem alteração do valor dos serviços.
8.14 - Assegurar à Administração o direito de fiscalizar, sustar, recusar, mandar desfazer ou refazer qualquer orçamento, serviço e/ou fornecimento que não esteja de acordo com as normas ou especificações técnicas, hipótese em que as despesas decorrentes ficarão a cargo do Fornecedor, certo que, em nenhuma hipótese, a falta de fiscalização eximirá o Fornecedor de suas responsabilidades provenientes desta Ata.
8.15 – O Município de Cianorte pagará pelos serviços nos termos dos orçamentos previamente aprovados pelo Fiscal.
8.16 – O Fornecedor deverá apresentar ao Fiscal as peças e acessórios que forem substituídos por ocasião dos reparos, bem como as embalagens das peças e acessórios adquiridos. (grifo nosso).
Conforme especificou o Município, das cláusulas 8.11 e 8.15 da Minuta de Ata de Registro de Preços disponibilizadas com o Edital de PE/PR nº 31/2021, o orçamento a ser apresentado pelo fornecedor, após a entrada do veículo/maquinário em seu estabelecimento ou após a solicitação do serviço pelo Fiscal, deveria discriminar de forma clara e padronizada os serviços a serem executados, peças, componentes, acessórios e materiais a serem fornecidos, o orçamento deveria apresentar o valor total após o desconto que foi ofertado na Proposta de Preços e os respectivos pagamentos se dariam pelos serviços aprovados pelo Fiscal contratual respectivo.
Considerando assim a obrigação firmada pelo signatário da Ata de Registro de Preços sob o nº 74/2021 quanto à apresentação de orçamento para aprovação do Fiscal de Contrato e a atuação deste quando da análise de tais documentos, verifica-se que nenhuma irregularidade é aferível dos procedimentos de fiscalização dos serviços prestados e quantificação de seu valor, especificamente porque, nos termos do art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93 aos Fiscais Contratuais:
Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993
Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.
§ 1o O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.
§ 2o As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes. (grifo nosso).
O Denunciante questiona os valores empenhados e pagos referentes à Ata de Registro de Preços nº 074/2021, entretanto, quanto aos serviços prestados, através

da vasta documentação juntada nos autos, conforme demonstrativos anexados à peça 12, fls. 17-20, verifica-se a juntada do atestado de concordância pela sua realização dada pelo Fiscal da ARP nº 074/2021, bem como a aferição do desconto ofertado pela empresa signatária daquela – em percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

Conforme informado pelo Município, dos orçamentos apresentados pelo prestador signatário da ARP nº 074/2021 quando da solicitação dos serviços, todos possuem as informações exigidas pela Cláusula 8.11 da Ata de Registro de Preços nº 074/2021 firmada, como a discriminação dos serviços a serem executados e das peças, componentes, acessórios e matérias a serem fornecidos, como o valor total após o desconto que foi ofertado na Proposta de Preços, ainda, todos os orçamentos indicam, os veículos que foram apresentados para prestação dos serviços e a assinatura do Fiscal da ARP nº 074/2021 autorizando a devida prestação. Acerca disso, a título exemplificativo, juntou nos autos à peça 12, fls. 21 o Orçamento sob nº 866, emitindo em 13 de julho de 2021 e integrante do Empenho nº 13272/2021 que comprovam a veracidade das informações.

Ademais, conforme planilha anexada à peça 17, referente aos orçamentos, constata-se que há indicação do percentual de desconto aplicado nos orçamentos apresentados ao fiscal do contrato, sendo aferível o percentual de incidência dos descontos de 25% (vinte e cinco por cento) registrado na Ata de Registro de Preços nº 074/2021 e, ainda, nos orçamentos há a informação sobre a origem dos valores dos serviços realizados, pois constam o valor total dos serviços peças/estimados, havendo o detalhamento dos serviços realizados, bem como dos veículos e maquinários sobre os quais os mesmos incidiram, constando a autorização expressa do fiscal de contrato, deste modo, entendo que inexistente a suposta irregularidade apontada pelo denunciante na exordial.

Quanto há não explicação do destino de R$27.383,28 (vinte e sete mil trezentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos) diante da utilização de quase totalidade do valor homologado de R$110.000,00 (cento e dez mil reais) para o lote constante da presente ARP, levantada pelo Denunciante, o município informou que o critério de julgamento da ARP nº 074/2021 era de menor preço obtido pelo maior desconto apresentado pelos licitantes interessados, aliado ao fato da necessidade de aquisição eventual de qualquer peça referente a qualquer veículo que pudesse ser objeto da prestação dos serviços durante a validade da respectiva ata, de modo que, tal valor apresentava-se como uma estimativa, obtida através de estimativos elaborados pelos gestores anteriores, conforme justificado no Termo de Referência, em sua fl. 05, juntado à peça 12. fl 23. Vejamos:

2. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO:

Considerando a necessidade de justificativa para a aquisição e contratação de serviços não correlatos à Saúde, com base no Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) nº 13.936 expedido pelo Tribunal de Contas do Paraná (TCE-PR), que recomenda ao Município "a suspensão e o adiamento de contratação não prioritárias ao enfrentamento da pandemia do Corona Vírus (COVID-19) e à manutenção de serviços essenciais para o funcionamento da Administração Pública e para o atendimento da sociedade", salientamos que os itens solicitados são de elevada importância para o atendimento nas obras públicas e que a não aquisição dos mesmos pode comprometer a qualidade de diversas áreas de atuação desta secretaria.

Informamos ainda que esta secretaria, assim como as demais, passam por uma transição decorrente da recente nomeação dos novos integrantes da administração pública definidos pelo atual prefeito eleito após o pleito eleitoral ocorrido no ano de 2020, portanto, os novos integrantes da pasta têm como estimativa do quantitativo deste termo de referência baseada em valores elaborados pela administração anterior. Sendo assim, para evitar a paralisação dos serviços nas obras públicas realizadas por essa secretaria, e para apressurar o atendimento da população, se faz necessária a elaboração de novo termo de referência baseado nesses valores e nesses formatos anteriormente estabelecidos. (grifo nosso).

Deste modo, considerando que o Pregão Eletrônico nº 31/2021 previu as formas possíveis para quantificação dos valores dos serviços/peças a serem utilizados no âmbito da sua incidência, atendendo assim, o entendimento desta Corte de Contas sobre o assunto, entendo que inexistente qualquer irregularidade quanto à mensuração, fiscalização e efetivo pagamento dos serviços prestados referentes à Ata de Registro de Preços nº 074/2021 decorrente do Pregão Eletrônico nº 31/2021.

Por fim, sustenta o denunciante "que durante a gestão somente ocupantes de cargos comissionados assinaram atestados de acompanhamento de contrato, submetidos, que sofrem influência e devem obediência ao chefe do poder executivo".

Acerca disso, verifica-se que do "Termo de Acompanhamento de Serviços e Liberação de Pagamento", realizados à empresa signatária da Ata de Registro de Preços, a certificação da realização dos mesmos, conforme informado pelo Município e, através dos documentos juntados às peças 22 e 23, sendo esses a Portaria Municipal nº 12/2021, publicada na Edição nº 1936 de 22 de janeiro de 2021 e a Portaria Municipal nº 167/202, Edição nº 2076, publicada em 12 de julho de 2021, foi dada, além dos servidores comissionados, por 3 (três) servidores, membros, designados pelo gestor competente para tal, nos termos das Portarias retromencionadas, essas vigentes à época da contratualização firmada.

A legislação vigente à época, Lei nº 8.666/1993, não dispõe expressamente que a função de fiscal do contrato deve ser exercida por um servidor efetivo, ainda, a designação de um servidor comissionado como fiscal de contrato não é proibida por lei, mas deve ser cuidadosamente considerada à luz das recomendações de órgãos de controle e das normas internas do órgão ou entidade. A escolha por um servidor efetivo é uma prática recomendada para assegurar a imparcialidade e a estabilidade na fiscalização, mas não é uma exigência absoluta.

De acordo com a Nova Lei de Licitações nº 14.133/21, o artigo 7º dispõe que, caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da lei que preencham os requisitos elencados em seus incisos I, II e III.

Os requisitos estabelecidos são os de que o agente público seja, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da administração pública; tenha atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possua formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e não seja cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

O parágrafo 1º do artigo 7º da Lei nº 14.133/21 expressa que a autoridade deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Percebe-se que o novo marco regulatório não rechaça a designação de servidores ocupantes de cargos em comissão, embora privilegie os efetivos. Assim, se optar por designar um servidor comissionado como fiscal de contrato, é importante que haja uma justificativa técnica clara para a escolha do servidor comissionado, demonstrando sua capacidade e qualificação para tal função; sejam adotas medidas para garantir a transparência e a integridade do processo de fiscalização; bem como, verifique-se a regulamentação interna do órgão permite essa designação e siga os procedimentos estabelecidos.

Acerca disso, o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso -TCE/MT admite a possibilidade do servidor comissionado ser o responsável pela fiscalização dos contratos administrativos[2]. Vejamos:

"O fiscal de contratos administrativos deve ser um servidor público, investido em um cargo público, podendo ser efetivo, comissionado ou, em entidades que a legislação permita, empregado público".

Para o Tribunal de Contas da União, os gestores devem evitar de designar servidores comissionados para exercerem a função de fiscal dos contratos quando estes pratiquem atos de gestão sobre o contrato ou sejam beneficiados por estes atos, em homenagem ao princípio da segregação de funções. No caso de existir um setor específico de contratos, não há óbice para que o chefe desse setor seja um servidor comissionado, uma vez que é da natureza dos cargos em comissão a função de direção e chefia[3].

Portanto, conclui-se que não existe proibição expressa da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 14.133/2021, de modo que, recomenda-se, preferencialmente, a designação de um servidor com vínculo permanente com a administração pública para exercer a função de fiscal do contrato. Assim, entendo que não houve nenhuma irregularidade por parte da denunciada, considerando que além dos servidores comissionados como fiscal do contrato, também foram designados servidores efetivos, conforme demonstrado anteriormente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 32, inciso XII c/c o art. 276, §3º, ambos do Regimento Interno[4], NÃO RECEBO a presente Denúncia.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[5].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação dos interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, do Regimento Interno e o arquivamento do feito na Diretoria do Protocolo, com fulcro no art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[6].

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

__1__. Disponível no Portal da Transparência Municipal no link http://ip.cianorte.pr.gov.br:8082/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2021&tipoLicitacao=6&licitacao=37

__2__. TCE-MT – Fiscalização dos Contratos Administrativos. Cuiabá. Publicontas. 2015. pág. 49. Disponível em: https://mpmt.mp.br/site/storage/webdisco/documentos/Fiscaliza%C3%A7%C3%A3o%20de%20Contratos%20Administrativos%20%20-%20Tribunal%20de%20Contas%20Mato%20Grosso.pdf

__3__. TCU – Acórdão nº 2146/2011-2C. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo//NUMACORDAO%253A2146%2520ANOACORDAO%253A2011%2520COLEGIADO%253A%2522Segunda%2520C%25C3%25A2mara%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0*

__4__. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
Art. 276.
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

__5__. Art. 436.
(...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
(...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

__6__. Art. 398
(...) § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
(...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 409367/24
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
INTERESSADOS: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAIÇANDU, CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 947/24

Trata-se de Representação em face da Câmara Municipal de Paiçandu, apresentada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, realizada através do Ofício n.º 0802/2024-GAB (peça 2, fl. 1), comunicando a tramitação da Notícia de Fato MPPR n.º 0212.24.000126-4, apurada pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Paiçandu da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, discorrida no Ofício n.º 197/2024-2ªPJ (peça 2, fl. 2 a 13).

O Ministério Público do Estado do Paraná, através do mencionado Ofício n.º 197/2024-2ªPJ da 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Paiçandu da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, apontou, sinteticamente, que teria havido suposta irregularidade na realização de nomeação de servidor sob modalidade de comissão para atuação em hipóteses de exercício exclusivo de servidores concursados, e quanto à possível irregularidade do Pregão Presencial n.º 001/2023, apontando para tanto, dentre outros, fundamentos nos Prejulgados n.º 6[1]

e n.º 25[2] deste Tribunal de Contas, com requerimento para que esta Corte "...adote as medidas que forem eventualmente cabíveis nas hipóteses apuradas...".
Pelo Despacho n.º 792/24 – GCFSC (peça 46), preliminarmente ao juízo de admissibilidade, apontei a necessidade de que o Representante realizasse emenda à inicial, uma vez que constatei a ausência de requerimento eficaz para atuação deste Tribunal de Contas, na forma do exigido por seu Regimento Interno. Igualmente, solicitei fosse realizada informação quanto à existência de Ação Judicial decorrente de mesma Notícia Fato.
Assim, o Ministério Público do Estado do Paraná, através do Ofício n.º 257/2024 – 2ª PJ (peça 52), da 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Paiçandu da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, apontou quanto à nomeação de servidor sob modalidade de comissão, em extrato, que:
"Não obstante a regra seja a admissão de pessoal mediante concurso para a investidura no funcionalismo público, a Constituição Federal1 e a Constituição Estadual2 permitem outras formas de contratação, como, por exemplo, a nomeação de pessoal para função de confiança (latu sensu), desde que estas se destinem apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (...)
Assim, caso os cargos comissionados não sejam de direção, chefia ou assessoramento, haverá descompasso entre a denominação e as atribuições inerentes ao mesmo, entre o rótulo e a substância. Logo, de fato, as atribuições substancialmente extrapolam o mero assessoramento jurídico, correspondendo a atribuições técnicas da advocacia pública que apenas podem ser realizadas por servidores efetivos concursados. (...)
Todavia, como visto, delegou-se ao servidor em comissão, inclusive, o dever de representação da Câmara Municipal em Juízo, o que é teratológico ao figurino legal. Ademais, tal incumbência é semelhante do servidor de carreira, nos termos previstos no artigo 9º da Lei n° 2.570/2017. (...)"
Já quanto às possíveis irregularidades do Pregão Presencial n.º 001/2023, apontou, em extrato, que:
"Tal procedimento, conforme fatos e fundamentos expostos na petição anexa, os quais ratificam-se nessa ocasião, dão legitimidade na tese de ilegalidade do objeto contratado, além de flagrante irregularidade quanto à modalidade do certame empregado e aspectos do termo aditivo.
Com essa contextura, ratificam-se as asserções constantes na peça vestibular anexa (processo n° 002365-21.2024.8.16.0210), desta feita, como emenda à representação administrativa nesse Tribunal de Contas, evitando-se tautologia e demais vícios de linguagem, como razões suficientes para o seu regular processamento regular e conclusão."
Juntou ainda reprodução da petição inicial de Ação Civil Pública (peça 53) proposta pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Paiçandu da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, que tem por objetos os fatos trazidos à presente Representação e que se tornaram o Processo Eletrônico TJPR, sistema Projudi, de n.º 0002365-21.2024.8.16.0210.
É o breve relato.
Conforme trazido pelo Ilustre Representante do Ministério Público do Estado do Paraná na sua última manifestação realizada neste processo (peça 52), houve o oferecimento de Denúncia por parte do Parquet Estadual em Ação Civil Pública face à representada CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU e ainda em conjunto à GESTOR CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA.
Compulsados os autos do presente Processos em análise conjunta ao contido na referida Denúncia (peça 53), relativo ao Processo Judicial Projudi n.º 0002365-21.2024.8.16.0210, constatei tratarem sobre os mesmos Fatos Noticiados e por consequência haver semelhanças nos objetos de ambos os procedimentos.
A respeito de concomitância de ações judiciais em trâmite com o mesmo objeto de processos internos deste Tribunal de Contas, este tem decidido no sentido de determinar o arquivamento de seus próprios processos, inclusive por fundamento na eficiência e na utilidade prática dos atos processuais.
Todavia, considerando a independência de instâncias de apuração, que não impedem o prosseguimento do presente feito em razão apenas de existência de ação judicial com o mesmo objeto, entendo ser razoável a existência de duas instâncias atuando sobre o mesmo tema de forma concomitante quando desta atuação concorrente seja prevista existência de inovação investigativa.
Considerando assim que estão presentes os requisitos de admissibilidade contidos nos art.30 e seguintes da Lei Orgânica, bem como dos art.275 e art.277 do Regimento Interno, entendo pelo RECEBIMENTO do presente na qualidade de REPRESENTAÇÃO, a fim de apurar suposta irregularidade na realização de nomeação de servidor sob modalidade de comissão para atuação em hipóteses de exercício exclusivo de servidores concursados, e quanto à possível irregularidade do Pregão Presencial n.º 001/2023.
Diante do exposto, DECIDO:
1. RECEBER o presente expediente como Representação, nos termos da fundamentação, a fim de apurar suposta irregularidade na realização de nomeação de servidor sob modalidade de comissão para atuação em hipóteses de exercício exclusivo de servidores concursados, e quanto à possível irregularidade do Pregão Presencial n.º 001/2023;
2. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para formalização da CITAÇÃO da Câmara Municipal de Paiçandu, por meio de seu representante legal, a ser realizada por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze (15) dias, na forma do determinado pela alínea a do inciso II do art. 35 cumulado ao inciso I do art. 54 e seu §2º, ambos da Lei Orgânica.
Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.
Publique-se
Curitiba, 8 de julho de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Assunto: regras gerais para contratação de contadores e assessores jurídicos dos poderes Legislativo e Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais.
2. Assunto: definição de parâmetros objetivos para se considerar regular o provimento de cargos em comissão e funções de confiança na administração pública estadual e municipal.

PROCESSO N.º: 310672/99
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADOS: EDGAR ZANCAN SCOTTI, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, PESSOA NÃO CADASTRADA - COMUNIQUE SETOR DE CADASTRO (DG), RUBEM MIGUEL FOLETTO
PROCURADORES:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 948/24
Tratam os presentes autos de Denúncia julgada parcialmente procedente pelo Acórdão n.° 1.195/2006 do Tribunal Pleno (processo n.º 310.672/99), que determinou a restituição de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelo Sr. Edgar Zancan Scotti, em razão de pagamentos irregulares por serviços não prestados e produtos não entregues (peça 5).
A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação n.º 2.829/24 (peça 77), informa que a Execução Fiscal n.º 486-61.2007.8.16.0149, que executava a Certidão de Débito n.° 1.554/2006, foi extinta judicialmente, diante do advento da prescrição intercorrente (peça 76)
Decido.
Diante do reconhecimento judicial da prescrição do crédito executado, Corroborando com o entendimento da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e do Ministério Público de Contas no Parecer 556/24 (peça 78), autorizo a baixa da responsabilidade de Edgar Zancan Scotti, relativamente ao contido no Acórdão n.° 1.195/2006 do Tribunal Pleno (peça 5, fl. 7).
Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.
Na sequência, com fulcro no artigo 398, §4º, do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Curitiba, 9 de julho de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO N.º: 207799/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADOS: ANTONIO PELOSO FILHO
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 954/24
Em face da Instrução n.º 3368/24-CGM (peça 8) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de ANTONIO PELOSO FILHO, chefe do Poder Executivo do Município de Lupionópolis, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.
Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 10 de julho de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 485853/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONDON
INTERESSADOS: R C M INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA
PROCURADORES: JOSÉ VINICIUS CUARELI ALÉCIO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 955/24
Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulado pela empresa R C M INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA em face do Pregão Eletrônico n.º 29/2024 realizado pelo Município de Rondon, cujo objeto é a contratação de empresa para realizar a revitalização da iluminação de vias urbanas, substituindo as luminárias tradicionais por aquelas de tecnologia LED.
À peça 3, a Representante alega que participou do Pregão Eletrônico n.º 29/2024 promovido pelo Município de Rondon, sendo declarada vencedora após a inabilitação da empresa licitante ESB Indústria e Comércio de Eletro Eletrônicos LTDA por não cumprir alguns requisitos do edital; que a empresa licitante ROENG Comércio de Materiais Elétricos LTDA interpôs recurso administrativo sustentando a Representante não atendia a requisitos do edital, como a) Certificado de Registro Cadastral (CRC), b) adequação do caminhão para execução dos serviços e c) conformidade das luminárias apresentadas; que o recurso também apontava parcialidade na análise da documentação técnica; que após a análise das contrarrazões da Representante, o pregoeiro e o prefeito de Rondon decidiram pelo parcial provimento do recurso da ROENG, resultando na inabilitação da R C M INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA (peças 12 e 13); que a Representante contestou essa decisão, argumentando que o parecer técnico — a ela favorável — emitido pelo colaborador da municipalidade, Nei José Ribeiro (peça 14), foi ignorado e não considerado nas fundamentações do pregoeiro (peça 12) e do prefeito (peça 13); que as exigências do item 5.3 (comprovação de propriedade de caminhão) são restritivas e não razoáveis, pois não foi oportunizado prazo para a comprovação de posse ou propriedade do veículo, o que contraria a Lei Federal n.º 14.133/2021; que o Relatório de Vistoria de Amostras do município considerou as luminárias apresentadas pela R C M INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA e entendeu que elas cumpriam as especificações editalícias (peça 8, fls. 5 e 6), não se sustentando os argumentos da ROENG de que o modelo de luminária de 260W não atendia aos valores mínimos de eficiência energética solicitados no edital; e que devem ser suspensos os efeitos do ato que inabilitou a Representante no referido pregão eletrônico, bem como suspenso o certame, no ato em que se encontra, até a solução de mérito desse processo, diante da plausibilidade das suas alegações e do risco de dano irreparável se a liminar não for concedida, dado que a continuidade do processo licitatório pode resultar na contratação de empresa que não atendeu regularmente aos termos do edital.

É o breve relato.
Preliminarmente, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO, com fundamento nos arts. 404, caput, e 405, ambos do Regimento Interno[1], por meio eletrônico e por telefone, com a devida certificação nos autos, do MUNICÍPIO DE RONDON, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação preliminar quanto aos apontamentos de supostas irregularidades constantes na presente Representação, juntando aos autos a documentação que entender relevante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mormente (i) quanto ao apontamento feito pelo parecer favorável à Representante emitido pelo responsável técnico do município, Nei José Ribeiro, à peça 14 (fl. 2), alegando que "seria inadequado a desclassificação da empresa por não serem elementos impactantes e de interpretações diversas sobre a sua visão, e não prejudica a execução do objeto desta licitação.", o qual não foi sopesado nas decisões de peças 12 (pregoeiro) e 13 (prefeito); e quanto (ii) ao Relatório de Vistoria de Amostras do município, também emitido por Nei José Ribeiro, considerando que o modelo de luminária de 260W apresentada pela Representante "atende as necessidades desta licitação 'Pregão Eletrônico 29/2024 – PMR'." (peça 8, fls. 5 e 6).
Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.
Publique-se.
Curitiba, 10 de julho de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

__1__. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.
§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.
§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO N.º: 258997/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATO RICO
INTERESSADOS: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA, EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MATO RICO
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 958/24
Versa o presente expediente sobre Requerimento Externo, convertido em Representação por determinação do Despacho nº 1935/24, do Gabinete da Presidência, referente à documentação encaminhada a este Tribunal pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga, mediante o qual solicita informações sobre a tramitação de eventual auditoria em relação ao custeio de despesas médicas diversas pelo Município de Mato Rico, em favor de munícipes entre os anos de 2022 e 2024, sem a observância de procedimento licitatório, e em caso de inexistência de tal verificação, a possibilidade de instauração de procedimento com tal finalidade, com vistas a instruir o Inquérito Civil Público de nº0112.24.000177-9.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 374/24 (peça 7), entendeu que os relatos se constituem em atos de responsabilidade de pessoas jurídicas submetidas à competência institucional fiscalizatória do Tribunal, no tocante a possíveis irregularidades cometidas "em relação ao custeio de despesas médicas diversas pelo Município de Mato Rico, em favor de munícipes entre os anos de 2022 e 2024, sem a observância de procedimento licitatório." e sugeriu a conversão do feito em Representação.
Encaminhados os autos ao Gabinete da Presidência o Exmo. Presidente desta Corte de Contas promoveu a reautuação dos presentes autos como Representação e me vieram distribuídos por sorteio.
Através do Despacho nº 657/24 – GCFSC (peça 11), preliminarmente à apreciação do juízo de admissibilidade, o Município de Mato Rico foi devidamente intimado para prestar esclarecimentos nos autos.
O Município de Mato Rico se manifestou através da peça 17, onde informou que "as despesas com exames médicos foram os que excederam a cota do Sistema Único de Saúde – SUS, foram necessárias devido à alta demanda e a incapacidade financeira dos munícipes para arcar com esses custos", estando essa decisão amparada por diversas legislações e princípios legais que justificam a intervenção imediata para garantir acesso à saúde.
Relatou que a Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde) em seu art. 24 prevê a participação suplementar de entidades privadas quando a estrutura própria do SUS for insuficiente para atender a demanda.
Aduz o Município que "as despesas médicas realizadas em 2022 e 2024 foram efetuadas em conformidade com prestação imediata de serviços essenciais à população, de modo que, em situação de urgência, onde a saúde e a vida dos cidadãos estão em risco, a lei autoriza a contratação direta de serviços, evitando atrasos que poderiam ser fatais".
Afirma que as ações foram essenciais atuando como um apoio necessário em situações especificas, para assegurar que a população receba os cuidados médicos necessários de forma imediata e eficaz.
Por fim, noticiou que as ações tomadas foram proporcionais, razoáveis e justificadas pela urgência e necessidade de atendimento imediato. Deste modo, requereu o arquivamento da presente Representação.
É o breve relatório.
No tocante ao juízo de admissibilidade, observo que estão presentes os requisitos de admissibilidade constantes nos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios de ocorrência da irregularidade narrada. Nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados se resolve exclusivamente em favor do interesse público.
Saliento que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.
Diante do exposto, decido pelo RECEBIMENTO da presente Representação em face do Município de Mato Rico.
Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda a autuação e citação do Município de Mato Rico, na pessoa de seu representante legal, através de comunicação eletrônica, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente manifestação quanto aos termos desta Representação, apresentando a documentação probatória que compreender pertinente.
Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Curitiba, 10 de julho de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 609515/19
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, CAMILA CHEVONICA MARTINS KAROLUS, EDINI GOMES, JOSE DOS SANTOS
PROCURADORES:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 959/24
Trata-se a presente etapa processual de cumprimento das determinações impostas pelo Acórdão n.° 122/24-S2C (peça 65), o qual julgou improcedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada em 09.09.2019 (peça 4), por determinação do item III do Acórdão n° 2093/19 – S1C (peça 3) para verificar a legalidade no exercício das funções contábeis por servidor aposentado e/ou pessoa sem vínculo funcional com a administração do referido legislativo, bem como para aferir os motivos da inércia dos gestores da Câmara em prover o cargo efetivo de contador após a demissão do servidor efetivo, ocorrida em agosto de 2015.
Neste Acórdão, de n.° 122/24-S2C (peça 65), houve determinação para cumprimento pela Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí para "comprovar efetiva publicação do edital referente ao Concurso Público, visando a contratação de servidor efetivo para o cargo de Contador, pela Câmara Municipal do Rio Branco do Ivaí, no prazo de 90 (noventa) dias", o que foi efetivamente cientificado ao ente público "quando da publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC-PR nº 3152 do dia 19/02/2024", tudo conforme constante da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções de n.º 1038/24 – CMEX (peça 69).
O prazo para cumprimento desta determinação teria decorrido em 05/07/2024, não havendo comprovação de sua realização, isto conforme constante do Despacho também da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções de n.º 482/24 – CMEX (peça 70), no qual a unidade questiona sobre a realização de intimação ao ente público para demonstração do cumprimento desta determinação.
Assim, DETERMINO o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para que realize a INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAI, na pessoa de seu representante legal, a ser realizada por via postal mediante ofício registrado com aviso de recebimento, na forma do determinado pelo inciso I do art. 54 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, para que no prazo improrrogável de quinze (15) dias, contados a partir da certificação do aviso de recebimento nos presentes autos, justifique a impossibilidade de o fazer ou realize a juntada no presente processo de comprovação efetiva de publicação do edital referente ao Concurso Público, visando a contratação de servidor efetivo para o cargo de Contador.
Encerrado o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos.
Publique-se.
Curitiba, 10 de julho de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 271284/24
ORIGEM: PAVIMENTACOES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PAVIMENTACOES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES:
ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
DESPACHO N.º: 960/24
Tratam os autos da proposição de Termo de Ajustamento de Gestão incidental, referente aos Contratos 177/2019, 178/2019, 179/2019 e 180/2019, celebrados entre o Município de Cascavel e a empresa Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda., no âmbito da Licitação Pública Nacional nº 02/2019 – Programa de Desenvolvimento Integrado PROCIDADES/BID.
Através da Instrução nº 06/24 (peça 10) a Coordenadoria de Obras Públicas informou a necessidade de retificação da proposta de termo de ajustamento de gestão apresentado, para que fossem incluídas clausuladas estabelecendo obrigações, prazos, multas e outras considerações, conforme os 21 itens propostos pela unidade técnica, bem como para que a Pavimentações e Terraplanagens Schmitt LTDA, apresentasse certidão atualizada de inteiro teor fornecida pela Junta Comercial do Estado do Paraná e para que o Município de Cascavel encaminhasse o relatório técnico das condições das vias pavimentadas atualizado até a data da sua assinatura.
O Município de Cascavel apresentou nova minuta de Termo de Ajustamento de Gestão (peça 20) e a empresa Pavimentações e Terraplanagens LTDA, através da peça 22, declarou concordância com os termos da minuta apresentada.
A Coordenadoria de Obras Públicas apontou, preliminarmente, que "o Município de Cascavel não apresentou relatório técnico das condições das vias pavimentadas, nos moldes da Instrução nº 06/24, atualizado até a data da sua assinatura, tampouco se pronunciou sobre tal fato".
Especificamente quanto à nova minuta da proposta de TAG, a unidade técnica aduziu que:

- Não consta a previsão de sanções pecuniárias equivalentes e proporcionais ao montante dos danos ao erário já apurado por este Tribunal de Contas, devidamente atualizado, nas quais a empreiteira e o gestor municipal incorreriam no caso de descumprimento parcial ou temporário (execução da obrigação com atraso) das obrigações a serem assumidas, conforme propostas pela Instrução anterior;
- A previsão de apresentação de um seguro-garantia seria inócua;
- Não constam os prazos para cumprimento das obrigações decorrentes das

notificações e contranotificações e respectivas sanções na hipótese de descumprimento;
• Nada foi previsto em relação à forma de encaminhamento (por email ou outra ferramenta que permita o registro e a certificação do envio/recebimento das comunicações e contranotificações), definição dos nomes e dados pessoais dos responsáveis, de ambas as partes, pelas notificações e contranotificações;
• A proposta de sanção prevista pela Cláusula 1 do TAG, Objeto, para o caso de extinção da pessoa jurídica não pode ser aceita, devendo consistir no pagamento da multa equivalente ao dano já apurado, devidamente atualizado, pelos seus sócios.
A Coordenadoria ainda apontou erros nas redações das cláusulas 2.1; 2,2; 2.3; 2.6.1; 2.6.2 e 3.6.
2.1 - quanto à sanção prevista[1];
2.2 - quanto à sanção prevista, pois caberá ao Município de Cascavel adotar as providências no âmbito de suas competências institucionais[2];
2.3 - deveria ser compatível com as obrigações descritas na subcláusula 2.1; 2.6.1 - a Lei nº 8.666/93 não está mais vigente[3];
2.6.2 - a obrigação de comunicar este Tribunal de Contas, em qualquer hipótese, será sempre de responsabilidade do Município de Cascavel, na pessoa de seu gestor (prefeito). A comissão técnica a ser nomeada pelo ente não é parte ou interessada neste TAG. Salvo isso, caberá ao órgão municipal de controle interno o acompanhamento do cumprimento das obrigações, tal como em qualquer outro ajuste em que o Município seja parte[4];
3.6 - o Acórdão nº 434/22 – Primeira Câmara, não estabelece uma sanção a ser cumprida imediatamente, nem nos casos de descumprimento parcial ou temporário6 (atrasos)[5].
Em acréscimo, declarou que "a inclusão das sanções pecuniárias na forma proposta por esta Unidade Técnica não constitui mera formalidade, vez que formulada com respaldo na racionalidade do microssistema de tutela coletiva em que está inserido o termo de ajustamento de gestão - a exemplo do termo de ajustamento de conduta – exigindo a observância dos princípios da probidade e da boa-fé objetiva, assim como de seus deveres anexos, por força da unidade do ordenamento jurídico."
Por esses motivos, concluiu pelo indeferimento do pedido de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão e o subsequente prosseguimento do processo 256.555/22, em apenso, mediante sua inclusão em pauta para julgamento do mérito do recurso de revista.
Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas este corroborou o opinativo técnico, contudo, ressalvou a hipótese de nova diligência oportunizando a correção dessa minuta de Termo de Ajustamento de Gestão apresentado.
Das análises realizadas pelo Ministério Público de Contas, nota-se que em relação ao item 5, sendo esse: inclusão de multa à Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda, equivalente ao montante dos danos ao erário já apurado por este Tribunal de Contas (R$ 3.783.554,65 - três milhões e setecentos e oitenta e três mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizados, na hipótese de inadimplemento definitivo das obrigações – embora o Município não tenha declarado expressamente a aplicação de multa equivalente ao montante dos danos ao erário já apurado por este Tribunal de Contas no valor de R$ 3.783.554,65, optou por indicar que na hipótese de inadimplemento das obrigações ajustadas com a empresa serão aplicadas as "penalidades estabelecidas no acórdão 434/22 – Primeira Câmara".
Nesse contexto, ao analisar as conclusões do Acórdão nº 434/22 é possível verificar a seguinte sanção:
Achado 1 - Execução de Serviços com Especificações em Desacordo com as Normas Técnicas Aplicáveis e projetos;
II – DETERMINAR ao MUNICÍPIO DE CASCAVEL, em razão das irregularidades constatadas, no prazo máximo de 90 (noventa dias), que adote uma das seguintes medidas junto a empresa PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA, referente aos danos causados pela inexecução parcial dos contratos de nº 177/2019 a 180/2019, vigentes no período de 02/09/2019 a 06/03/2020:
a) o ressarcimento do prejuízo apurado, no valor de R$ 3.783.554,65 (três milhões e setecentos e oitenta e três mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) referentes aos trechos considerados irregulares;
Assim, quanto ao apontamento da Coordenadoria de Obras Públicas de que "não constam da proposta de TAG a previsão de sanções pecuniárias equivalentes e proporcionais ao montante dos danos ao erário já apurado por este Tribunal de Contas, devidamente atualizado, nas quais a empreiteira e o gestor municipal incorreriam no caso de descumprimento parcial ou temporário (execução da obrigação com atraso) das obrigações a serem assumidas, conforme propostas pela Instrução anterior", pelo menos no que se refere à empresa PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA, pode-se inferir que em caso de inadimplemento do TAG, todas as sanções declaradas no Acórdão nº 434/22 seriam aplicadas, incluindo a restituição ao erário no montante de R$ 3.783.554,65.
No que tange às sanções impostas ao gestor, se reconhece que a minuta deveria ser mais clara, uma vez que não apresenta nenhuma cláusula com indicação expressa sobre o assunto.
No que diz respeito ao item 20, sendo esse: o Município de Cascavel deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a cada seis meses da data da publicação do TAG, a comprovação do cumprimento das obrigações assumidas pelo Município e pela Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda, na forma a ser definida pelo Tribunal de Contas; embora conste na minuta a fiscalização e elaboração do relatório semestralmente, não há expressão disposição de encaminhamento do relatório a este Tribunal.
Após análise a nova minuta apresentada, constata-se que os itens 3; 4; 8; 11 e 14 não foram observados.
Destaca-se ainda as inconsistências apresentadas nas redações das cláusulas 2.1; 2.2; 2.3; 2.6.1; 2.6.2 e 3 apontadas pela Coordenadoria de Obras Públicas o Ministério Público de Contas discordou quanto ao apontamento sobre a cláusula 2.1, pois conforme explicado anteriormente a redação apresentada já abrange a imposição de ressarcimento do dano ao erário apurado no Acórdão nº 434/22.
Outrossim, ressalta-se que tão pouco foram encaminhados pela empresa e pelo Município os documentos anteriormente solicitados, quais sejam, a certidão atualizada do inteiro teor fornecida pela Junta Comercial do Estado do Paraná e o relatório técnico das condições das vias pavimentadas atualizado até a data da sua assinatura.
Pois bem, apesar da manifestação da Coordenadoria de Obras Públicas pelo indeferimento do pedido de celebração do Termo de Ajustamento de Gestão e o subsequente prosseguimento do Processo nº 256.555/22, tendo em vista que persiste a necessidade de ajustes e correções no presente Termo de Ajustamento de Gestão, entendo pertinente reputar nova diligência ao Município de Cascavel, para que promova a correção dessa minuta, consoante os apontamentos apresentados, bem como apresentem a documentação acima informada.
Deste modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por meio eletrônico, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nova minuta de TAG com as devidas correções, bem como encaminhe a esta Corte de Contas, relatório técnico das condições das vias pavimentadas, nos moldes da Instrução nº 06/24 (peça 10), atualizado até a data da sua assinatura.
Ainda, promova a intimação, por meio eletrônico, da empresa PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA para juntar nos autos certidão atualizada do inteiro teor fornecida pela Junta Comercial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.
Curitiba, 10 de julho de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

__1__. Art. 12, I da Resolução TCE/PR nº 59/2017, com imposição das penalidades estabelecidas no acórdão 434/22 – Primeira Câmara;
__2__. à critério do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
__3__. Requerer a instauração de processo administrativo sancionador, nos termos da lei nº 8666/93, em caso de inadimplemento das obrigações fixadas no presente termo.
__4__. Comunicar formalmente o Tribunal de Contas do inadimplemento do presente termo, remetendo à Corte relatório pormenorizado do descumprimento do presente termo.
__5__. Em caso de descumprimento das obrigações que venha a gerar a rescisão deste termo de ajuste, incidirá a aplicação das sanções contidas no Acórdão nº 434/22 – Primeira Câmara.

PROCESSO N.º: 169362/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADOS: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, LUIZ MARCELO BORTOLETTO, MICHELL CRISTIAN UHDRE, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES
PROCURADORES:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO N.º: 963/24
Considerando o contido na Instrução n.º 485/24 (peça 137) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, bem como considerando que não houve oposição pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 649/24 (peça 138), com fundamento no artigo 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa da responsabilidade das obrigações de fazer relativas aos itens III.I, III.II e III.III[2] do Acórdão n.º 112/23 da Primeira Câmara (peça 51), mantidas pelo Acórdão n.º 2.689/23 do Tribunal Pleno (peça 88), impostas ao Município de Iporã.
Encaminhem-se os autos para Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, nos termos do artigo 175-L, XIII, do Regimento Interno[3], e posterior registro.
Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para intimar o Município de Iporã, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente a documentação sugerida pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
- relatório da dívida ativa em aberto, por contribuinte, contendo no mínimo, identificação do contribuinte e do tributo, competência e data da inscrição em dívida ativa, emitidos pelo sistema tributário; e relação dos processos de execução fiscal ajuizados relativos aos créditos tributários e da dívida em aberto, dos 10 (dez) maiores devedores;
- legislação com a definição de critérios que possibilitem aferir o valor do ISSQN devido sobre a obra;
- memória de cálculo da apuração do ISS lançado ante a contribuinte Jacira dos Santos Marchiori (peça 115);
- relatório dos créditos tributários a receber a curto e a longo prazo, em 31/12/2023, emitido pelo sistema tributário.
Quanto ao impedimento da certidão liberatória mencionado na peça 137[4], prorrogo o prazo para o integral cumprimento da decisão das determinações do Acórdão n.º 112/23 da Primeira Câmara, por 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação do interessado.
Transcorrido o prazo para apresentação da resposta, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhamento do cumprimento da decisão.
Publique-se.
Curitiba, 11 de julho de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

__1__. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
__2__. (i) relativamente ao achado 1: implante e realize procedimentos de fiscalização em face de contribuintes de ISSQN enquadrados no Simples Nacional, de modo a verificar situações que impliquem no não recolhimento do tributo, comprovando nestes autos em até 6 (seis) meses;
(ii) relativamente ao achado 2: implemente fiscalizações tributárias contínuas, com cálculo adequado do imposto, em face dos cartórios extrajudiciais, contribuintes de ISSQN no Município, comprovando nestes autos em até 6 (seis) meses;
(iii) relativamente ao achado 3: implemente procedimentos periódicos de fiscalização das instituições financeiras, buscando apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica informada no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF ou em outra declaração obrigatória que venha a ser instituída, comprovando nestes autos em até 6 (seis) meses;
__3__. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções
XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator;
__4__. "41. Ressalte-se que, desde 17/06/2024, prazo concedido para comprovação do cumprimento da determinação, a pendência passou a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à Entidade".

PROCESSO N.º: 442950/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADOS: LAJES PATAGONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, RAFAEL FONSECA DE SOUZA, TAUILLO TEZELLI
PROCURADORES: HANTHONNY GREGORY BERLANDA, SARA BEATRIZ

ARAUJO WENTZ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 968/24

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações (peça 3), com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa LAJES PATAGONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., em face do processo de licitação consubstanciado no Edital Concorrência Eletrônica n.º 05/2024, promovido pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, com vistas à "contratação de empresa especializada para construção de arquibancada pré-moldada, incluindo serviços e materiais a serem utilizados na execução no estádio municipal José Carlos Galbier, localizado na avenida José Tadeu Nunes em Campo Mourão/PR."

A Representante alegou, em síntese, que aparentemente o Edital do certame possui graves irregularidades. Pela exordial, em suma, alega:

a) A empresa vencedora do certame, Bird Construtora Ltda., apresentou uma proposta inexequível, visto ser inferior a 75% do valor orçado pela municipalidade, afrontando assim o art. 59, inciso III, § 4º1, da Lei nº 14.133/21 e os itens 6.7 e 6.9 do edital;

b) A Comissão de Licitação responsável pelo certame deixou de realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta, ferindo o art. 59, IV, § 2º e § 3º, da Lei n.º 14.133/213, bem como o item 6.7.4. do Edital;

c) A empresa vencedora apresentou para fins de comprovação de qualificação técnica, atestados de capacidade técnico-operacional que não possuem compatibilidade em caraterísticas e quantidade com o objeto licitado, não atendendo às disposições do item 7.8.4 do edital5 e ao art. 67, II, da Lei n.º 14.133/2021; e

d) A documentação apresentada pela empresa vencedora para fins de comprovação da qualificação técnica é eivada de vícios por ferir o princípio da segregação de funções, previsto no art. 5º da Lei n.º 14.133/217, por conta de atestados emitidos pela Fundação Cultural de Campo Mourão, representada pelo Diretor do Teatro Municipal, Sr. Silvio Vilczak, que além de representar a Fundação, atuou como fiscal de contratos celebrados com a empresa Bird no âmbito da Fundação. Ou seja, a mesma pessoa figurou como Representante e Fiscal de seus Contratos, subscrevendo os atestados apresentados pela empresa ganhadora.

Ao final, assim se requer:

"5.1. Em face de todo o exposto, requerer a prioridade de tramitação em regime de urgência, nos termos do art. 278, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas, em razão dos fatos graves relatados.

5.2. Requer seja determinado cautelarmente ao Município de Campo Mourão/PR a imediata suspensão da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA n.º 05/2024, obstando-se a celebração do contrato administrativo e, se já celebrado, seja suspensa a sua execução até que a presente representação seja julgada definitivamente.

5.3. Requer, ainda, seja instaurado procedimento para averiguação da representação ora formulada na forma do art. 282 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e demais disposições legais aplicáveis a espécie, que ao final deverá ser acolhida pelo Exmo. Sr. Relator, com posterior submissão ao Plenário determinando-se:

5.3.1. A anulação da habilitação indevida de empresa declarada vencedora da concorrência eletrônica n.º 05/2024 e de todos os atos subsequentes, em razão da proposta apresentada ser inexequível e não possuir capacidade técnica para execução da obra, nos termos da fundamentação;

5.3.2. A Desclassificação da proposta apresentada pela primeira e segunda colocada no certame em razão das propostas serem inferiores a R$ 3.061.018,9875 (75%), reconhecendo sua inexequibilidade na forma do § 4º. art. 59 da Lei nº 14.133/2021, item 6.7 e 6.9 do edital e acórdão n.º 2198/2023 do TCU;

5.3.3. A Desabilitação da empresa Bird Construtora Ltda do certame por não atender às exigências para habilitação, especialmente a falta capacidade técnica para execução de serviço de engenharia que exige compatibilidade em característica e quantidade com o objeto da licitação, nos termos da fundamentação (item 7.14 do edital)."

Pelo Despacho n.º 862/24 – GCFSC (peça 27), preliminarmente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, considerando a possibilidade de que nos autos do procedimento licitatório poderiam constar justificativas relacionadas às alegações do Representante, determinei a intimação do Município de Campo Mourão, na pessoa de seu representante legal, para que apresentasse manifestação preliminar quanto às alegações constantes na presente Representação, juntando aos autos toda a documentação que entendesse pertinente a fim de esclarecer o apontamento de irregularidade ora tratado. (peça 10).

Pela defesa prévia, o Município aduz:

a) que a manifestação da intenção de recorrer deve ocorrer imediatamente após a declaração do vencedor, sob pena de preclusão, estipulado no edital no item 9.3.2 que o prazo mínimo para manifestação de intenção de recurso é de 10 (dez) minutos após os lances consolidados.

b) os lances finais dos participantes foram muito próximos entre si, sugerindo uma possível competição no mercado. O lance final da licitante Lajes Patagônia representou uma diferença de 0,17% em relação ao lance da arrematante Bird Construtora Ltda. Além disso, o lance final da empresa Bird foi apenas 0,03329% inferior ao Limite de Inexequibilidade.

c) A concorrência foi concluída em 22/05/2024. Após a homologação, a garantia contratual foi apresentada em 06/06/2024. O contrato nº. 108/2024 foi assinado em 11/06/2024 e publicado no Órgão Oficial Eletrônico em 14/06/2024. O contrato foi posteriormente publicado no PNCP em 17/06/2024, e a Ordem de Serviço foi emitida na mesma data.

Alega ao fim que a licitação foi norteada por toda norma que rege a administração pública. Com isso, a municipalidade requer o indeferimento do pedido liminar e a ponderação quanto aos impactos e prejuízos ao Município caso a liminar seja concedida. Ressalta que a contratada já iniciou a execução do contrato, mobilizando sua equipe administrativa e operacional para o canteiro de obras.

É o relatório.

Compulsando aos autos, verifiquei que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como do art. 275 do Regimento Interno deste Tribunal, portanto, entendo pelo recebimento da presente Representação da Lei de Licitações, para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite no âmbito do Edital de Concorrência Eletrônica n.º 05/2024, promovido pelo Município de Campo Mourão.

Quanto a análise do pedido cautelar requerido pela Representante, entendo pelo seu indeferimento, isso porque, como bem apontando pelo Município Representado, trata-se de uma licitação de grande impacto no contexto esportivo local e regional, ferramenta pela qual a Administração Pública pretende sediar jogos do Campeonato Paranaense de Futebol.

O Edital deve ser observado pelas partes como pressuposto a ser seguido vez que a fase do certame está ocorrendo. Entendo que diante de qualquer irregularidade na proposta ou nos documentos de habilitação da primeira colocada, é crucial que a empresa manifeste a sua intenção de recurso de forma imediata. O interesse de manifestação da parte a princípio, deve ser em sede preliminar e, mesmo que de forma genérica deve ser interposto em nome da sua tempestividade. Com esse apontamento, é vislumbrada a possibilidade para a posterior apresentação das razões detalhadas e a análise documental quanto a declaração do vencedor, conforme discorrido nos itens 9.3.1 e 9.3.2 do Edital[1].

Em análise a tabela juntada pelo Município de Campo Mourão em sua defesa (peça 34, fl. 11), é demonstrado que o lance final da Empresa Lajes Patagônia, no quantum de R$ 9.223,37, seria 0,3% abaixo do valor mínimo, Vejamos:

Quadro 2 – Quadro comparativo de valores

Etapa	Fonte	Valor	% (Em relação ao valor orçado pela administração pública e estabelecido em edital)
Planejamento	Orçamento TERRANOBRE	R$ 4.135.022,00	101,3148
Planejamento	Orçamento LAJES PATAGÔNIA	R$ 4.099.098,29	100,4346
Edital	Valor de Referência	R$ 4.081.358,69	100,0000
Planejamento	Orçamento CONSTRUPLAY	R$ 4.009.995,66	98,2515
Edital	Limite de Inexequibilidade	R$ 3.061.019,02	75,0000
Sessão Pública	Lance LAJES PATAGÔNIA (3ª ⊡)	R$ 3.065.100,35	75,1000
Sessão Pública	Lance SERGIO VALUS (2ª ⊡)	R$ 3.061.000,00	74,9995
Sessão Pública	Lance BIRD (1ª ⊡)	R$ 3.060.000,00	74,9750

A princípio, em primeiro momento, não entendo o lance da empresa Bird como "inexequível" conforme aduzido na exordial. Ora, observo que o lance apresentado pela Representante demonstrou apenas poucos décimos de diferença se comparado com o lance da empresa lograda como vencedora do certame. Com isso, o lance demonstrado não estaria, aparentemente, desproporcional ao valor de mercado conforme descrito pela Representante dada à similaridade entre ambos.

Quanto a inexequibilidade de preços, primeiramente, levo em consideração o art. 59 da Lei n.º 14.133/2021[2], balizando o meu entendimento respaldado à decisão do Acórdão n.º 465/2024 – Tribunal Pleno, prolatado em sede de caso semelhante, o Acórdão apontou que as propostas que fossem desclassificadas devido à inexequibilidade de preços, sem que as licitantes tivessem a oportunidade de demonstrar a exequibilidade dos valores propostos previamente seria uma medida irrazoável.

Por fim, verifiquei que já foi iniciada a execução do contrato, tendo a Empresa lograda como vencedora do certame iniciando as movimentações de sua equipe no canteiro de obras conforme acordado após a homologação e a garantia contratual apresentada em 06/06/2024. O contrato n.º 108/2024 foi celebrado em 11/06/2024 e publicado no Órgão Oficial Eletrônico em 14/06/2024.

Ademais, entendo que ao conceder a tutela antecipatória no presente caso, poderá originar um dano inverso, que ocorre quando o dano resultante da concessão da medida for superior ao que se deseja evitar, pelo fato de poder gerar dano irreparável a parte contrária, no caso, a Administração Pública e toda a população municipal. Por essa razão, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Diante de todo o exposto, DECIDO:

RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação e com fundamento no art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93[3] e no art. 32, XII, do Regimento Interno[4], para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite.

2) INDEFERIR o pedido de medida cautelar por entender ausentes, neste momento, a demonstração de fumaça do bom direito e do perigo na demora, conforme fundamentação supra.

3) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO, como interessados:

- MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO e o seu representante legal; e
- RAFAEL FONSECA DE SOUZA, pregoeiro do procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n.º 05/2024, do Município de Campo Mourão.

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno[5], do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, por meio de seu representante legal e PREGOEIRO do procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n.º 05/2024, do Município de Campo Mourão, para que se manifestem sobre os termos desta Representação da Lei de Licitações, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos os documentos que entenderem relevantes para o deslinde do feito.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa dos interessados, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas competentes manifestações.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. *9.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:*
9.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;
9.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos
2. *Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*
I - contiverem vícios insanáveis;
II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.
3. *Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.*
§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
5. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução n° 2/2006) (...)
II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar n° 113/2005; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

PROCESSO N.º: 365181/24
ORIGEM: MUNICIPIO DE CIANORTE
INTERESSADOS: ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 969/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta pelo Sr. André Luiz Viera Berdusco em face do Pregão Eletrônico nº 05/2018 – Contrato nº 292/2018, cujo objeto é a contratação de serviços de roçada em canteiro central das avenidas do município, além de serviços de roçada em área institucional.

Informa o Representante que a licitação teve sua homologação em 08 de março de 2018, mesmo momento em que foi firmado o Contrato nº 292/2018, para a execução de serviços, tal contrato foi firmada com vigência inicial de 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura.

Como se trata de objeto de serviços de execução continuada, houve diversos termos aditivos firmados prorrogando o prazo de vigência, em que o último deles determinou a data final do contrato em 08 de março de 2024.

Aduz o interessado que, observando os prazos mencionados, tem-se que o prazo contratual atingiu 72 (setenta e dois) meses, ultrapassando o limite legal de 60 (sessenta) meses, conforme disposto no inciso II, do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

Relata que o contrato em sua cláusula 6.3 aponta como máximo de vigência o prazo de 60 (sessenta) meses:

6.3 – Os prazos de execução e vigência, por se tratar de serviços a serem executados de forma contínua, poderão ser renovados, por acordo das partes, por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a 60 meses, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Ainda, informou que não há informações a respeito sobre os locais onde foram realizados os serviços e não há apontamentos de quantos serviços foram supostamente realizados em cada local, concluindo que a ausência de informações pelo Município de Cianorte fere o Princípio da Transparência Pública.

Sustenta o Representante que somente assinaram os atestados de realização de serviços pessoas ocupantes de cargos comissionados, que supostamente sofrem influência e devem obediência ao Chefe do Poder Executivo.

Por fim, questiona o porquê de os serviços não terem sido executados nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2023, indagando onde estão as planilhas de medição comprovando os serviços bem como quantidade e os locais onde foram executados.

Diante do exposto, requereu que esta Corte de Contas investigue as supostas irregularidades acima informadas.

Preliminarmente, através do Despacho nº 659/24 – GCFSC (peça 04) intimei o Município de Cianorte para que apresentasse manifestação.

O Município de Cianorte se manifestou (peça 11-22) acerca das supostas irregularidades, onde informou que da alegada inobservância, no Contrato Administrativo nº 292/2018, do prazo de vigência permitido em lei, cujo objeto – contratação de serviços de roçada em canteiro central das avenidas do Município, além de serviços de roçada em área institucional – deve ser analisado sob a perspectiva de sua real natureza, ou seja, como um serviço essencial e continuo, cujas características de necessidade e essencialidade ensejam a sua não interrupção, notadamente por envolver questões de saúde pública/saneamento básico, para impedir a proliferação de insetos e animais peçonhentos em grama alta, bem como evitar os focos de proliferação dos mosquitos transmissores de Dengue, Zika e Chikungunya.

Acerca disso, em caráter continuado e essencial dos serviços contratados – e conforme previsão expressa da clausula contratual sob nº 6.3, foram sendo implementadas prorrogações dos respectivos prazos de execução e vigência, observando-se, até a formalização do 7º Termo Aditivo, o regramento dado pelo inciso II, do art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93, vigente à época, de modo que, tal prazo se encerraria em 08 de março de 2023, conforme documentação juntada à peça 10, fl. 07.

Informou que durante a vigência do referido 7º Termo Aditivo ao Contrato nº 292/2018 em 21 de dezembro de 2022 contratou a fundação FUNDACE – Fundação para Pesquisa e Desenvolvimento da Administração, Contabilidade e Economia para implementação de apoio técnico, jurídico-institucional e econômico-financeiro com vistas à estruturação de modelo de seleção para concessão dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos locais, destacou que, dentre os serviços de limpeza urbana encontra-se o objeto do referido Pregão nº 05/2018 e Contrato Administrativo nº 292/2018.

Relatou que, considerando a necessidade de eficientizar os serviços de limpeza urbana é que foram contratados os serviços da referida Fundação, conforme se extrai da documentação anexada e o descritivo da Etapa 1: Diagnóstico do Sistema Atual e Proposta de Modelo Institucional para licitação (fls. 10 da Dispensa Licitatória nº 73/2022), anexada à peça 10, fl. 8.

Informou que diante da contratualização havida entre o Município de Cianorte e a Fundação e, ante a complexidade dos estudos e conclusões, demandou a fixação dos prazos de execução e vigência respectivos em 12 meses, prazo esse que extrapolaria o prazo final do 7º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 292/2018, motivo pelo qual, levando-se em conta o caráter de essencialidade e continuidade aos serviços afetos ao referido Contrato nº 292/2018, é que foi requerida e efetivamente implantada através do 8º Termo Aditivo, em caráter excepcional e com fundamento no §4º do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93 a prorrogação por mais 12 (doze) meses, sendo verificada, assim, a vigência contratual de 72 (setenta e dois) meses, conforme documentação juntada à peça 10, fls. 09-12.

A possibilidade de implementação de tal prorrogação excepcional, assim, revela a necessidade de coexistência dos seguintes requisitos: i) prestação de serviços de serem executados de forma contínua; ii) demonstração do caráter excepcional devidamente justificado; iii) Autorização da Autoridade Superior, deste modo, informou que os requisitos estavam presentes na implementação do 8º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo sob nº 292/2018, conforme segue:

i) A realização da prestação de serviços a serem executados de forma contínua é aferível da documentação instrutora da fase interna do Pregão Presencial nº 05/2018, bem como das justificativas constantes no suso colacionado Memorando Interno nº 53/2023 e o já exposto nesta Manifestação;

ii) O caráter excepcional da prorrogação pretendida e a devida justificativa – sobretudo para não interrupção dos serviços essenciais e contínuos de roçada durante os estudos técnicos que seriam implementados para eficientização dos mesmos e implementação de novo certame para o objeto - são aferíveis do contido no expediente sob nº 53/2023 acima colacionado.

iii) Finalmente, a exigência de Autorização da Autoridade Superior é aferida do documento constante do Portal da Transparência Municipal.

Assim, afirmou que a prorrogação excepcional do Contrato Administrativo nº 292/2018, com fundamento no art. 57, §4º da Lei Federal nº 8.666/93, vigente à época, ocorreu de maneira regular.

Quanto à alegação de que os responsáveis por assinar o termo de acompanhamento de serviços e liberação de pagamentos eram ocupantes de cargo comissionados, influenciados e obedientes ao chefe do Poder Executivo Municipal informou que, no âmbito aplicação da Lei Federal nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente aos procedimentos regidos pela Lei Federal nº 10.520/2002, inexistia qualquer exigência de que tal encargo fosse implementado somente por servidores efetivos.

Relatou, inclusive, que a Lei Federal nº 14.133/2021, em seus artigos 7º, inciso I e 117, também não exige que tal encargo recaia, somente, sobre servidores ocupantes de cargo efetivo.

Nesse sentido, informou que a presença de servidores ocupantes de cargos de comissão na Portaria de recebimento de bens e serviços, não configura contrariedade ao ordenamento jurídico, de modo que, o item não deve ser considerado irregular.

No que se refere à "falta de planilhas de medição e apontamento dos locais dos serviços" e o questionamento quanto "a quantidade de serviços realizados" informou que "Não há como se aferir a aventada Falta de Planilha de Medição e Apontamento dos locais dos serviços (e consequente indicativo de quantitativo realizado) em relação ao Contrato Administrativo sob nº 292/2018, já que desde a fase interna do já tão referido Pregão Presencial nº 05/2018, tem-se como Anexo I do Termo de Referência, a apresentação de Planilhas dos Serviços com identificação dos locais e respectivas metragens, cuja íntegra encontra-se em anexo a esta manifestação (no arquivo intitulado "PP 05/2018 – Fase Interna"), bem como disponível no sítio eletrônico do Município de Cianorte no link: https://l2fsistemasweb.com.br/cianorte.pr.gov.br//uploads/bkp/licitacoes/2619/Pregao-Presencial-005-2018-Fase-Interna.pdf

Relatou que referidos documentos são confeccionados e utilizados pelos servidores designados para o acompanhamento dos serviços, nos termos da legislação vigente e em que pesem não terem sido incluídos no Portal da Transparência durante a vigência do referido Contrato sob nº 292/2018, estão em arquivo próprio junto à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Sobre tal assunto, incluindo os quantitativos e os questionamentos do Denunciante acerca de sua realização/não realização, assevera que o senhor Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, em seu Memorando Interno nº 192/2024 (peça 11), justificou os pontos questionados.

Assim, aduz que, da Planilha de Medição "original" disponibilizada é que derivam as planilhas mensais de acompanhamento, de modo que, não há que se falar de ausência das mesmas e falta de apontamento dos locais dos serviços quantitativos, já que as informações constam no Portal da Transparência do Município.

Por fim, requereu o não recebimento da presente Representação de Lei de Licitações, sua improcedência e seu consequente arquivamento.

É o breve relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, relativa a presente Representação de Lei de Licitações, compreendo que deve ser recebida, com fundamento no art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93[1] e no art. 32, XII do Regimento Interno[2], pois o contexto fático apresentado suscita uma análise pormenorizada.

Saliento que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados nas Representações da Lei de Licitações se resolve exclusivamente em favor do interesse público, motivo pelo qual recebo a presente demanda.

Diante do exposto, decido:

a) Receber o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos acima descritos.

b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a autuação e CITAÇÃO, por meio eletrônico, do MUNICÍPIO DE CIANORTE e de seu representante legal, para que se manifeste sobre os termos desta Representação da Lei de Licitações, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos a documentação que compreender pertinentes.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.
§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.
2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO N.º: 200620/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
INTERESSADOS: ADELITA PARMEZAN DE MORAES
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 972/24
Em face da Instrução n.º 3460/24-CGM (peça 12) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de ADELITA PARMEZAN DE MORAES, chefe do Poder Executivo do Município de Quatiguá, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.
Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 11 de julho de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 457949/24
ORIGEM: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADOS: NELSON FERRARI EIRELI
PROCURADORES: FRANCIELE TEREZA PRENZ KNASEL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 973/24
Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por NELSON FERRARI EIRELI., em face do processo de licitação consubstanciado do Pregão Eletrônico nº 43/2024 Processo Administrativo nº 58/2024, promovido pelo MUNICÍPIO DE ITAPULÂNDIA, com vistas a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitor escolar para atender as necessidades da secretaria de Educação".
Sustenta a Representante que fora desclassificada em razão de mero equívoco na composição da sua planilha de custos e formação de preços, sem ter sido oportunizada a sua retificação.
Informou que situação semelhante ocorreu com a vencedora do certame, entretanto a essa foi oportunizada a retificação de sua planilha, afirmou assim, que o princípio da igualdade restou prejudicado, tendo em vista que não foi aplicado ao mesmo fato o mesmo direito. Declarou que por se tratar de um erro, deveria ter sido oportunizado a correção de sua planilha, nos termos da Lei 14.133/21.
A Representante foi desclassificada pois, de acordo com a Pregoeira, não previu em suas planilhas de composição a verba relativa ao período de férias, nesse caso, um valor de R$560,00, relativo a vale alimentação, sendo que o cálculo correto seria o valor de R$700,00, considerando 12 meses de empregado efetivo e mês de empregado substituto.
Além disto, relatou que, ainda que não fosse o caso, a não previsão e/ou a previsão a menor de quaisquer itens da Planilha de Custos e Formação de Preços não é suficiente à inabilitação da licitante, posto que não retira a responsabilidade da contratada pelos encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do Contrato, seria excesso de formalismo desclassificar a licitante por um valor irrisório se comparado ao valor global da licitação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico.
Afirmou que por ser este um valor ínfimo, o mesmo pode ser facilmente absorvido pela empresa, que assegurou ser idônea, de grande aporte financeiro e qualificação técnica, além do que, jamais deixaria de pagar as verbas trabalhistas devidas.
Quanto ao mérito, requereu que a presente Representação da Lei de Licitações seja julgada procedente, bem como requereu liminarmente a suspensão do referido Pregão Eletrônico nº 43/2024 – Processo Administrativo nº 58/2024, da Prefeitura Municipal de Itaipulândia – Estado do Paraná, impedindo a realização de todo e qualquer ato dela decorrente, como homologação, adjudicação, celebração de contrato e emissão de ordens de serviços e pagamentos.
Pelo Despacho n.º 911/24 – GCFSC (peça 13), determinei ao Representante que promovesse a emenda da inicial, juntando aos autos o Edital da referida licitação.
A Representante se manifestou nos autos, anexando à peça 20, cópia do Despacho elaborado pela Pregoeira do Município de Itaipulândia, informando a revogação da decisão acerca da inabilitação da Representante no processo licitatório em questão.
A pregoeira reconheceu que, de fato, houve um equívoco na desclassificação da Representante, uma vez que a planilha de custos não foi corretamente atualizada.
Conforme consta do Despacho, a Pregoeira respaldou a sua decisão em entendimento prolatado pelo Tribunal de Contas da União – Acórdão nº 4370/2023 – Primeira Câmara, Representação, Relator Ministro Jhonatan de Jesusm, que decidiu que é responsabilidade do pregoeiro indicar, de maneira clara e objetiva, as inconsistências que precisam ser corrigidas na planilha de preços apresentadas pelo licitante, devendo essa indicação ser precisa, não limitando-se apenas a mencionar os itens, submódulos ou módulos da planilha com erros, mas também apontando os problemas específicos, de modo que, essa abordagem, desde que aplicada igualmente a todos os licitantes, promove a transparência e viabiliza o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa e, além disso, possibilita a seleção das propostas mais vantajosas pela Administração.
Assim, tendo em vista que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, conforme disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a Pregoeira revogou o ato de desclassificação do certame do proponente Nelson Ferrari Eireli, retroagindo a decisão de desclassificação à fase em que se encontra a empresa para análise de documentos, sendo essa a fase de habilitação no Lote 1.
Deste modo, considerado que as razões apresentadas na exordial foram sanadas, a Representante solicitou o arquivamento do presente feito, conforme a Petição Intermediária n.º 491349/24 (peças 19).
Diante do exposto, com fundamento no art. 32, inciso XII c/c o art. 276, §3º e art. 282, §2º, todos do Regimento Interno[1], DEIXO DE RECEBER a presente Representação, destacando que não há óbice ao protocolo de novo expediente, caso assim entenda.
Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.
Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[2].
Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, do Regimento Interno[3] e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 11 de julho de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

__1__. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (...)
Art. 276. (...) § 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;
__2__. Art. 436. (...)
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
__3__. Art. 398 (...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (...)
__4__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 215589/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADOS: AMIN JOSE HANNOUCHE
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 976/24
Em face da Instrução n.º 3423/24-CGM (peça 13) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de AMIN JOSE HANNOUCHE, chefe do Poder Executivo do Município de Cornélio Procópio, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.
Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 12 de julho de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 213799/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADOS: FRANCISCO ANTONIO BONI
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 977/24
Em face da Instrução n.º 3480/24-CGM (peça 12) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de FRANCISCO ANTONIO BONI, chefe do Poder Executivo do Município de Santa Cruz de Monte Castelo, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.
Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 12 de julho de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-389982/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO:-AURORA E-COMMERCE LTDA, ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
PROCURADOR:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-985/24
1. Tendo-se em conta o decurso de prazo sem a manifestação do Município de Quedas do Iguaçu, conforme certificado na peça 50, retornem os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova nova intimação do ente municipal, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento à determinação exarada no Acórdão 759/24 – Pleno[1] (peça 41), sob pena de aplicação de multa do art. 87, III, "f", da Lei Orgânica deste Tribunal, entre outras medidas.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 12 de julho de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

__1__. Determinação ao Município de Quedas do Iguaçu que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a reabilitação da empresa AURORA ECOMERCE LTDA., dando continuidade ao certame, nessas condições.

PROCESSO Nº:-197602/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO:-LUIS CARLOS TURATTO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-986/24
1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 12 de julho de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-214035/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO:-IDIR TREVISO, ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-987/24
1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 12 de julho de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-448945/20
ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOSE LUIZ BOVO, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES, MARIA APARECIDA BORGHETTI, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA
PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDSON LUIZ AMARAL, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, WILLIAM MACEIRA GOMES
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-989/24
1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II (i) do Acórdão nº 419/20 – STP (peça 129), mantido pelo Acórdão nº 1053/20 – STP (peça 141), Acórdão nº 497/21 – STP (peça 162), dado provimento a embargos de declaração por meio do Acórdão nº 707/21 – STP (peça 178), dado provimento parcial a recurso de revista por meio do Acórdão nº 583/22 – STP (peça 199), mantido pelo Acórdão nº 1259/22 – STP (peça 208) e Acórdão nº 1665/23 – STP (peça 221), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 471/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 582/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos àquela unidade técnica para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de NELSON LEAL JÚNIOR, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.
2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 12 de julho de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-38313/24
ORIGEM:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP
INTERESSADO:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, RENE PENACHIO XAVIER DE SA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-990/24
1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, com pleito de suspensão cautelar do procedimento, proposta por Rene Penachio Xavier de Sá em face do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da Amusep (PROAMUSEP), relativamente ao Pregão Eletrônico n. 18/2023 (Processo Licitatório n. 29/2023), para a contratação de empresa para o "fornecimento de licença de sistema integrado de gestão educacional com implantação, treinamento e suporte, hospedagem em datacenter, fornecimento de equipamento embarcado e integração com sistemas legados", pelo sistema de registro de preços, tipo menor valor global e valor máximo estimado de R$ 22.823.183,60 (vinte e dois milhões, oitocentos e vinte e três mil, cento e oitenta e três reais e vinte e sessenta centavos).
Embora fracionado em 5 (cinco) itens, o objeto licitado foi aglutinado num único lote.
Em linhas gerais, o representante defende a ocorrência de duas irregularidades, a saber:
i- deficiência na especificação técnica do item 3 (Serviço de Treinamento) e consequente dificuldade na formação dos preços; e
ii- aglutinação injustificada de itens e consequente prejuízo à competitividade.
Ao final, pede a suspensão cautelar do procedimento e, no mérito, a retificação do instrumento convocatório.
Ausentes os requisitos legais, a cautelar pleiteada foi indeferida (Despacho GCIZL 156/24 – peça 13). Na mesma ocasião, determinou-se a citação do Consórcio representado e do seu atual representante legal.
Citados, eles apresentaram razões de defesa e documentos (peças 18/20 e 24/29).
Por fim, pela Instrução 3119/24 (peça 33), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) propôs a realização de diligência para que o representado apresente o Edital retificado.
É o relatório.
2. A diligência proposta não comporta guarida.
Conforme já mencionado, o representante defende a ocorrência de duas irregularidades: i- deficiência na especificação técnica do item 3 (Serviço de Treinamento) e consequente dificuldade na formação dos preços; e ii- aglutinação injustificada de itens e consequente prejuízo à competitividade.
Relativamente ao primeiro ponto, o representado apresentou as razões pelas quais entende que a insurgência do representante seria improcedente (peças 25 e 27).
Em sua última manifestação, o representado ratifica sua discordância quanto à insurgência do representante. Nas suas palavras (peça 29) - grifei:
Considerando a manifestação retro da qual apresenta toda fundamentação quanto ao não acolhimento das razões apresentadas pela representante e, aproveitando a oportunidade para ratificar tal manifestação.
Quanto ao segundo ponto, além de defender que a prestação aglutinada favorece a eficiência da execução ao tempo em que a prestação separada prejudicaria o conjunto da solução tecnológica pretendida, o representado se comprometeu a retificar o Edital para que a subcontratação dos serviços de Data Center e hospedagem fosse expressamente permitida.
Nesse particular, anexou aos autos o Edital retificado, onde consta a permissão referida (peça 20, p. 25, item 4).
À exceção da aludida permissão, o representado, no mais, defendeu a manutenção do instrumento convocatório (em relação aos dois pontos questionados).
Assim, embora ele tenha mencionado nas peças 25 e 27 (p. 6) que retificou o Edital, tal retificação diz respeito exclusivamente à - já referida - permissão de subcontratação, não abrangendo os demais pontos questionados (que, reitere-se, foram expressamente refutados nas mesmas peças 25 e 27).
Diferentemente do que entendeu a CGM, portanto, o representado não realizou uma "nova retificação do edital" (peça 33, p. 5), tendo apenas reiterado que a questão da subcontratação foi reparada, sendo, por essa razão, desnecessária a diligência proposta (para que o representado apresente o Edital retificado), que indefiro.
3. Cumpra-se o item 2 do Despacho GCIZL 808/24 (peça 31) e, na sequência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 12 de julho de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-193046/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO:-JOSE CARLOS CONTIERO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-991/24
1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 12 de julho de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-158356/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO:-ABIMAEL DO VALLE
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-992/24
1. Com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Sr. Prefeito Municipal de São João do Triunfo e responsável pelas contas, Abimael do Valle, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa sobre a Avaliação da Atuação Governamental, na área da Assistência Social, conforme indicado no tabela 32, em especial, quanto aos itens listados na Tabela 33, constantes na Instrução 3489/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12, fls. 39/40).
2. Decorrido o prazo com apresentação de contraditório, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 12 de julho de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-204994/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO:-KARLA FRANCIELI GALENDE
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-993/24
1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 12 de julho de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-212075/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
INTERESSADO:-LEONARDO LAZZARETTI ROMERO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-994/24
1. Com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Sr. Prefeito Municipal de Quinta do Sol e responsável pelas contas, Leonardo Lazzaretti Romero, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa sobre a Avaliação da Atuação Governamental, na área da Assistência Social, conforme indicado no tabela 32, em especial, quanto aos itens listados na Tabela 33, constantes na Instrução 3473/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 8, fls. 39/40).
2. Decorrido o prazo com apresentação de contraditório, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 12 de julho de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-494054/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO:-MATUZALEM FEITOSA BARBOSA
PROCURADOR:-JOAO FELIPE CASCO MIRANDA, KETLYN TALITA ALEXANDRE DE MOURA, MALAQUIAS FEITOSA BARBOSA, WELINGTON EDUARDO LUDKE
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-996/24
1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por Matuzalem Feitoza Barbosa em face do Poder Executivo do Município de Santa Terezinha de Itaipu, relativamente à Concorrência Pública nº 001/2024,

Processo Administrativo nº 101/2024, que tem por objeto a "CONCESSÃO DE USO ONEROSA DO BEM PÚBLICO CARACTERIZADO COMO SENDO O ESPAÇO PÚBLICO DENOMINADO 'ABATEDOURO MUNICIPAL NICOLAU PHILIPPI'".
Conforme consta do Edital, reproduzido na peça 8, a sessão de disputa de preços está prevista para ocorrer no dia 23/07/2024.
Informou o Representante que é sócio da empresa que explorava o bem público em decorrência do certame anterior, realizado em 2019, cuja vigência se encerrou em 07/06/2024, e que o contrato celebrado estabelecia como contrapartida do concessionário a obrigação de "construção, reforma, ampliação e adequação do prédio às normas sanitárias", pelo valor de R$ 308.168,03.
Relatou, de forma detalhada, que tal obrigação demandou esforços técnicos e econômicos muito superiores aos inicialmente previstos, visto que as obras, consistentes em adequações do sistema de tratamento de efluentes, inicialmente orçadas pelo Município, acabaram por envolver a impermeabilização de lagoas, a realização de sucessivos projetos e avaliações para atendimento a exigências de órgãos ambientais, o atendimento a requisitos da Sanepar para a destinação provisória dos efluentes durante a execução das obras, o tratamento e destinação em aterro sanitário do lodo remanescente do fundo das lagoas, dentre outras medidas, de maneira que sua execução atualmente demandaria por volta de R$ 2,8 milhões, sendo que já houve investimentos de aproximadamente R$ 800 mil pela empresa Representante.
Diante desse contexto, apontou as seguintes supostas irregularidades no instrumento convocatório:
1.1 ausência de detalhamento, com base em estudo prévio, dos procedimentos e das obras complementares necessários para a adequação do espaço à legislação e às exigências sanitárias, e consequente omissão de sua real complexidade e dos valores demandados para sua execução, em prejuízo à transparência e à exequibilidade da contratação, bem como à saúde pública (item 6.4 do Termo de Referência);
1.2 previsão de prazo excessivamente exíguo para a realização de projetos complexos e para a execução de obras vultuosas que demandam autorizações de órgãos ambientais (itens 6.4.1 e 6.4.2 do Termo de Referência);
1.3 ausência de disponibilização de informações, com base em estudo prévio, contendo a descrição ou individualização dos bens e equipamentos instalados no espaço que serão cedidos à empresa vencedora da licitação, em prejuízo à formulação das propostas pelas licitantes e à competitividade do certame (itens 6.2, 6.3 e 10.1 do Termo de Referência);
1.4 previsão de interferência indevida e arbitrária do Poder Concedente sobre os funcionários a serem contratados pela futura concessionária, com possibilidades de exigência de sua demissão/substituição independentemente de motivação e de afastamento de empregado ou preposto que "não mereça confiança", dentre outras, quando a responsabilidade trabalhista é atribuída exclusivamente à Concessionária, em prejuízo à transparência, à objetividade e à impessoalidade (itens 15.7, 15.8, 15.9 e 16.1, "m" do Termo de Referência); e
1.5 indicação equivocada de duas plataformas de licitação distintas no instrumento convocatório, com exigência de documentos relacionados a uma plataforma destinada exclusivamente a licitações promovidas por instituições do Governo Federal.
Ao final, requereu a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a nulidade do edital, com a determinação da correção das falhas apontadas, especialmente mediante a apuração de todas as obras necessárias à execução do objeto e sua descrição de forma clara e objetiva no instrumento convocatório.
Distribuídos por sorteio em 12/07/2024, vieram os autos.
2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e da medida cautelar pleiteada, tendo em vista o caráter de urgência da medida cautelar requerida, e considerando que a abertura das propostas está prevista para o dia 23/07/2024, em caráter excepcional, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Santa Terezinha de Itaipu e do respectivo Prefeito Municipal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, apresentem manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida e das supostas irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo regimento,[1] ocasião em que também deverão juntar as cópias integrais dos autos do Processo Administrativo nº 101/2024, referente à Concorrência Pública nº 001/2024, ou justificar eventual impossibilidade de sua juntada no prazo ora fixado, facultada a apresentação dos demais documentos que entenderem necessários para refutar a íntegra das irregularidades apontadas.
3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 12 de julho de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

__1__. Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005.
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº:-494348/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
INTERESSADO:-PAULO AFONSO C. CACCERO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-997/24
1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de cautelar suspensiva, proposta por Paulo Afonso C. Caccero em face do Município de Goioerê, relativamente ao Pregão Eletrônico 22/2024 (Processo Administrativo 63/2024), para o fornecimento de sistemas de gestão pública, softwares em ambiente de plataforma web nativo que operem de forma integrada, com armazenamento em nuvem por conta da contratada e número de usuários ilimitados, licença mensal, implantação e migração de dados, treinamento, suporte técnico/manutenção e provimento de datacenter, pelo valor total máximo estimado de R$ 3.397.733,34.
Segundo o representante, a abertura da sessão pública estava marcada para as 8h30min do dia 29/05/2024.
Em linhas gerais, o representante defende a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:
i- ausência de estudo técnico preliminar, violando o inc. I do art. 18 da Lei 14.133/2021;
ii- exigência ilegal da base de cálculo dos custos com Data Center;
iii- direcionamento do certame, pela adoção de tabela de precificação encontrada em outros editais;
iv- exigência excessiva de prova de conceito (80% - 100% das funcionalidades);
v- delimitação insuficiente e imprecisa da fase de prova de conceito, com possível reflexo negativo na avaliação da prova de conceito da empresa melhor colocada (Publitech Softwares Ltda); e
vi- direcionamento do certame em favor da empresa IPM Sistemas.
Ao final, o representante pede a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a sua revogação.
É o relatório.
2. Com fundamento no art. 404[1]do Regimento Interno, previamente à deliberação acerca do pedido de suspensão cautelar e ao próprio juízo de admissibilidade desta Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para imediata inclusão na autuação e intimação[2] do Município de Goioerê e do seu atual representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades e da cautelar pretendida, acompanhada da documentação pertinente (notadamente dos atos que compõem as fases interna e externa do certame), sob pena de apreciação independentemente de sua oitiva prévia, nos termos do art. 282[3], § 1.º, do Regimento Interno.
Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 12 de julho de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

__1__. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
__2__. Pela via mais célere possível (e-mail, telefone etc).
__3__. Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005.
§ 1.º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº:-458910/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO:-EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, RICARDO CEZAR KASCZUK
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-999/24
1. Preliminarmente, e em que pese tal informação não conste do ofício de encaminhamento (peça 02), observo que a petição inicial da Ação por Improbidade Administrativa (reproduzida na peça 03) contém, em sua fl. 57, um pedido de sigilo a respeito do requerimento de uma tutela de urgência em face de dois dos particulares Representados, cuja análise pelo Poder Judiciário, pelo que se depreende da consulta pública aos autos daquele processo,[1] ainda se encontra pendente.
2. Diante disso, e com a finalidade de se impedir o acesso indevido às informações confidenciais constantes dos autos, determino, em caráter excepcional, a exclusão da autuação do Município e dos outros dois particulares Representados, bem como a instauração de sigilo processual, com fundamento nos arts. 168, XVI, 281, §1º, e 524-B, do Regimento Interno,[2] c/c art. 33, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], e c/c art. 3º, §§ 2º a 4º, da Instrução Normativa nº 82/2012, com redação dada pela IN 131/2017.[4]
3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para atendimento às medidas acima indicadas, e subsequente retorno a este gabinete, para juízo de admissibilidade da Representação.
Tribunal de Contas, 12 de julho de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

__1__. https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/ - acesso em 12/07/2024
__2__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
(...)
XVI - dar tratamento especial aos processos e protocolos sigilosos, nos termos do art. 524-B.
Art. 281. (...)
§ 1º São considerados de caráter sigiloso os processos que requeiram medidas especiais para divulgação e conhecimento, tendo em vista a preservação dos direitos e garantias fundamentais das partes.
§ 2º O acesso aos processos de denúncia e o fornecimento de informações, cópias e certidões serão disciplinados por Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
Art. 524-B. O acesso às informações contidas nos processos e requerimentos e em bancos de dados de caráter sigiloso, assim garantidos em lei, serão restritos aos servidores e às partes, devidamente credenciados, conforme regras a ser estabelecidas em Instrução Normativa.
__3__. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.
__4__. Art. 3º (...)

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

BOLETIM DE DOUTRINA E LEGISLAÇÃO

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N °:-47436/24
ORIGEM:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-IVAN FERREIRA DE MELO, MARIA ZENAIDE DE ALMEIDA TAVARES
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-830/24

Trata-se de Revisão de Proventos de Maria Zenaide de Almeida Tavares, na qual se concedeu progressão funcional, aparentemente, advinda de decisão judicial, conforme se depreende do documento de peça 5, Portaria n.º 124/2023.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 3389/24-CGM (peça 17) informa que a peça 16 foi apresentada cópia da decisão judicial que culminou na revisão de proventos, vez que determinou o reenquadramento da servidora em outro nível da carreira.
Contudo, analisando os demais documentos, verifica-se que o ato de concessão de revisão de proventos diz respeito ao cargo de professora matrícula 11097-02 (peça 5), porém, o ato de concessão de aposentadoria (peça 8), demonstrativo de cálculo de aposentadoria (peça 9) e decisão do TCE que registrou este ato (peça 7) se referem ao cargo de professora matrícula 11097-01.
Ainda, observa-se que a publicação acostada à peça 6 traz, além da Portaria nº 124/23, a Portaria nº 123/23 que se refere a uma terceira matrícula da servidora – 9818-02.
Determino ao Município, a juntada dos documentos faltantes à este processo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de negativa de registro.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para os atos de comunicação.
Gabinete, em 11 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N °:-439517/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, GUSTAVO GEALH, GUSTAVO GEALH 04021056998, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-831/24

DESPACHO
Trata-se de Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa GUSTAVO GEALH, contra o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, representado pela Prefeita Municipal, Sra. ELIZABETH SILVEIRA SCHIMIDT; a Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos; Sra. CLICIANE LUCIA GARCZAREK TORRES PEREIRA; a Pregoeira Oficial, Sra. MARIA CLAUDETE RODRIGUES WANDELEY; e contra EDICLEIA APARECIDA ZACHESKY DA SILVA, pessoa jurídica de direito privado, por meio da qual relata possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 041/2024, cujo objeto se consubstancia na "Aquisição de gêneros alimentícios para comercialização nas unidades do Programa Mercado da Família, e fornecimento ao Programa Feira Verde do Município de Ponta Grossa [...]", conforme especificações previstas em edital[2].
O referido certame tem como parâmetro de valor máximo de contratação o montante de R$ 190.710,00 (cento e noventa mil, setecentos e dez reais), com data da sessão pública prevista para o dia 06/05/2024 às 08h30min, encontrando-se em situação "homologada".
A Representante destaca, inicialmente, que nove empresas participaram do certame, entre elas a Representante, Gealh Produtos Apícolas, sendo classificada em 1º lugar a fornecedora Edicléia Aparecida Zachesky da Silva.
Ocorre, no entanto, que a fornecedora Edicléia Aparecida Zachesky da Silva apresentou licença sanitária com validade até 05/05/2024, ou seja, vencida na data do pregão (06/05/2024), estando, portanto, sem licença sanitária válida.
Destaca que houve lapso na decisão da Pregoeira de classificar a referida licitante, não percebendo que a licença estava vencida. A fornecedora havia solicitado a renovação da licença, mas este pedido foi indeferido e cancelado por solicitação da própria fornecedora.
Salienta que a Administração Municipal alegou que a Lei n.º 14.133/2021 permitia a realização de diligências para sanar falhas na documentação, mas não houve despacho fundamentado ou registro de diligência durante o certame.
Por fim, ressalta que a nova licença sanitária foi expedida em 23/05/2024, após a realização do pregão, o que caracteriza a apresentação de documento novo e não admissível pela lei para sanar falhas em documentos de habilitação apresentados no certame, ou seja, configura prática ilegal, não podendo a situação ser tratada como mera impropriedade formal ou simples correção.
À vista disso, requer a Representante a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 041/2024, na fase em que se encontrar, em razão da citada prática ilegal. No mérito, intenta o provimento da demanda, com a consequente desclassificação e exclusão da licitante vencedora, a fim de restaurar a legalidade do procedimento, classificando como vencedora a empresa peticionante.
Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e da análise do pedido cautelar, requereu-se manifestação prévia da municipalidade, nos termos do caput do art. 404[3] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em relação à irregularidade apontada nesta Representação, notadamente a respeito da alegação de que, na fase de habilitação do certame em voga, a licitante classificada em primeiro lugar não possuía vigente o documento previsto no item 5, alínea "a" do instrumento convocatório (licença Sanitária Estadual ou Municipal atualizada), assim como trouxesse aos autos a íntegra do procedimento licitatório em exame (fases interna e externa), conforme Despacho n.º 719/24 – GCAZ[4].
Instado a se manifestar, o Município de Ponta Grossa apresentou a respectiva manifestação[5], na qual consta as contrarrazões[6] da empresa vencedora, esclarecendo os fatos e apontando que a empresa manteve as condições necessárias para fornecimento do produto, como condição pré-existente, bem com o Parecer Jurídico n.º 1023/2024[7] que analisou a questão, opinando pelo conhecimento do recurso administrativo apresentado e, quanto ao mérito, pelo não provimento.
A referida manifestação jurídica destaca, em síntese, que, de acordo com o disposto na Nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/21), em especial o art. 59, §2º, art. 64, §1, e art. 169, § 3º, é facultativo à comissão ou autoridade superior, independente da fase da licitação, promover diligência com o objetivo de esclarecimento ou complemento do processo licitatório.
Nessa linha, ressaltou que somente se impõe a anulação do ato quando constatada e justificada a impossibilidade de seu saneamento. Considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa.
Em conclusão, asseverou que o referido documento exigido em edital foi apresentado, porém vencido, bastando apenas que a Sra. Pregoeira lhe conceda prazo para apresentação da documentação atualizada, não gerando qualquer nulidade no procedimento.
O parecer foi acompanhado pela Pregoeira Oficial, com os respectivos encaminhamentos.
É a breve síntese fática e processual.
Pois bem.
Passa-se à análise da admissibilidade do feito e do pedido cautelar.
De início, conforme destacado no Parecer Jurídico n.º 1023/2024, da leitura dos dispositivos citados - art. 59, §2[8]º, art. 64, §1[9], e art. 169, § 3º[10], da Nova Lei de Licitações (Lei no 14.133/2021) -, de fato a Administração Pública goza da prerrogativa de realizar diligências a fim de sanar erros ou falhas de natureza formal. Ou seja, a Lei 14.133/2021 admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.
Para mais, a sistemática destacada no Acórdão n.º 2.673/2021 – Plenário (TCU), elencado pelo Parecer Jurídico, dispõe que "a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro".
Nessa perspectiva, a atuação no caso em tela estaria respaldada tanto pela lei quanto pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).
Assim, no que toca ao pleito cautelar, com base na documentação constante dos autos, assim como nos fundamentos apresentados, entendo, em sede de juízo de cognição sumária, que não restaram configurados os requisitos para a concessão da medida de suspensão requerida, ao passo que o município apresentou justificativas e esclarecimentos plausíveis e aptos a fundamentar as decisões já tomadas no âmbito do processo administrativo da licitação em exame. Por esse motivo, DEIXO de conceder o pedido cautelar de suspensão pleiteado.
Em contrapartida, a despeito da não concessão do pleito cautelar, tenho que a narrativa feita pelo Representante goza de verossimilhança, pois o contexto fático apresentado suscita análise pormenorizada, merecendo ser discutida no âmbito deste Tribunal de Contas, notadamente a respeito dos limites das diligências em licitações, considerando o disposto na nova lei de licitações e o entendimento firmado pelo TCU no Acórdão supracitado.
Desse modo, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, restando preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1°, do Regimento Interno, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações.
Assim, com vistas ao prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a CITAÇÃO da MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, na pessoa de seu representante legal, a Prefeita Municipal, Sra. ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT por ofício e via comunicação eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerça o contraditório quanto aos fatos apontados nesta Representação e complemente as informações já apresentadas, caso entenda pertinente.
Publique-se.
Gabinete, em 11 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. *Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.*
2. *Disponível em: https://servicos.pontagrossa.pr.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/1246552*
3. *Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.*
4. *Peça n.º 16.*
5. *Peças n.º 20 a 23.*
6. *Peça n.º 22, fl. 03.*
7. *Peça n.º 22, fls. 14 a 19.*
8. *Art. 59 [...] § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.*
9. *Art. 64 […] § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.*
10. *Art. 169 […] § 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:*
I – quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

PROCESSO N °:-472310/24
ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ELENI DOMINGUES STREIT, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FLAVIO STREIT, LUCIO FLAVIO DOS SANTOS STREIT, TAMI REGINA

DOS SANTOS
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO:-832/24
Trata o processo do exame de legalidade do ato de Revisão de Pensão em face de Tami Regina dos Santos, na condição de credora de alimentos do ex-servidor Flavio Streit, falecido em 22/09/2021, para a inclusão do valor base do benefício.
Tendo em vista a Instrução nº 644/24- CGE - Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 12) foi verificado que a Revisão de Pensão se deu em decorrência da inclusão de Tami Regina dos Santos, na condição de credora de alimentos, conforme embasamento legal, art. 24-B, I e II do Decreto Lei nº 667/69, com redação dada pela Lei Federal 13.954/19.
Ocorre que na peça 3, Certidão Comprobatória, consta apenas um extrato bancário se referindo a apenas um depósito efetuado pelo "falecido", em 22/09/2021, no valor de R$ 1.750,00, e o Parecer n° 1480/22, no qual cita que a legislação determina a pensão para a credora de alimentos no mesmo valor estipulado em sentença judicial.
Em face do exposto, determino a citação da PARANÁPREVIDENCIA, para anexar ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos solicitados na Instrução da CGE, bem como sua justificativas:
1. Extratos bancários contendo o histórico dos depósitos a fim evidenciar a frequência e os valores dos depósitos feitos na conta bancária, bem como a sua origem e consistência ao longo de vários meses;
2. Decisão ou acordo judicial ou relatório social comprovando a alegada união estável.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para os atos de comunicação.
Gabinete, em 11 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-291544/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
INTERESSADA:-ONILDE MECABÔ DA SILVA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-369/24
Ante o exposto na Instrução n.º 2667/24 – CGM (peça 12) e no Parecer n.º 578/24 – 5PC (peça 13), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV), na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente as considerações que entender pertinentes.
Curitiba, 10 de julho de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-114006/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
INTERESSADA:-GISELE DOMINGUES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-370/24
Ante o exposto na Instrução n.º 2653/24 – CGM (peça 17) e no Parecer n.º 590/24 – 5PC (peça 18), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV), na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente as considerações que entender pertinentes.
Curitiba, 10 de julho de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-311596/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
INTERESSADA: -IVANETE DE FÁTIMA NIERADKA CAPAVERDE
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-371/24
Ante o exposto na Instrução n.º 2769/24 – CGM (peça 12) e no Parecer n.º 592/24 – 5PC (peça 13), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV), na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente as considerações que entender pertinentes.
Curitiba, 10 de julho de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-62095/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO,
INTERESSADA:-MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-372/24
Ante o exposto na Instrução n.º 3185/24 – CGM (peça 17) e no Parecer n.º 600/24 – 5PC (peça 18), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV), na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente as considerações que entender pertinentes.
Curitiba, 10 de julho de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-360708/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
INTERESSADA:-ELIANE LUCIA TATEMOTO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-373/24
Ante o exposto na Instrução n.º 3287/24 – CGM (peça 12) e no Parecer n.º 609/24 – 5PC (peça 13), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV), na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente as considerações que entender pertinentes.
Curitiba, 10 de julho de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-306460/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
INTERESSADA:-IVETE ROYER CEMBRANEL
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-374/24
Ante o exposto na Instrução n.º 2773/24 – CGM (peça 12) e no Parecer n.º 587/24 – 5PC (peça 13), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV), na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente as considerações que entender pertinentes.
Curitiba, 10 de julho de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-658428/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
INTERESSADA:-SELIA APARECIDA COLOMBELLI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-375/24
Ante o exposto na Instrução n.º 1536/24 – CGM (peça 21) e no Parecer n.º 559/24 – 3PC (peça 22), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV), na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente as considerações que entender pertinentes.
Curitiba, 10 de julho de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-751282/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
RESPONSÁVEIS:-FLÁVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA
INTERESSADO:-EDINO STEFANO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-376/24
Considerando o exposto na Instrução n.º 3330/24 – CGM (peça 18), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos e esclarecimentos requeridos pela Coordenadoria de Gestão Municipal quanto à promoção do servidor.
Curitiba, 10 de julho de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

__1__. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-110906/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
INTERESSADA:-SILMARA THEOTONIO GUSSULLI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-377/24
Ante o exposto na Instrução n.º 3266/24 – CGM (peça 16) e no Parecer n.º 651/24 – 2PC (peça 17), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV), na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente as considerações que entender pertinentes.
Curitiba, 10 de julho de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

__1__. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-316326/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEL:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA
INTERESSADOS:-CELSO LUIZ GOTTLIEB, DAVI LOPES GOTTLIEB, LUCAS LOPES GOTTLIEB, SONIA REGINA LOPES GOTTLIEB
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-379/24
Ante o exposto na Instrução n.º 3084/24 – CGM (peça 12) e no Parecer n.º 273/24 – 1PC (peça 13), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV), na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente as considerações que entender pertinentes.
Curitiba, 10 de julho de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

__1__. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-25033/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
INTERESSADA: -ANA MARIA SIQUEIRA CAMPOS FILIPE
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-380/24
Ante o exposto na Instrução n.º 2672/24 – CGM (peça 19) e no Parecer n.º 624/24 – 6PC (peça 20), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV), na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente as considerações que entender pertinentes.
Curitiba, 10 de julho de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

__1__. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-808410/16
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO:-ANTONIO EL-ACHKAR, ARI CEZAR MOREIRA, CEZAR ROBERTO WEIGERT, FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, NEUTON PRESTES, ROSIVAL JOSÉ CARNEIRO, VALENTIM ZANELLO MILLEO, VICTOR MIGUEL MILLEO
PROCURADOR:-BRUNA DE FÁTIMA CARNEIRO MARTINS, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS PUCCI, ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO
DESPACHO N.º:-194/24
O senhor Antônio El Achkar, mediante petição n.º 462063/24 (peças 183 e 184), firmada por seus advogados, Rosalvo Valentim Pereira Netto (OAB/PR n.º 44.353) e Bruna de Fátima Carneiro Martins (OAB/PR n.º 88.167), interpõe RECURSO DE REVISTA contra a decisão contida no Acórdão n.º 1300/24-Segunda Câmara (peça 179), disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas n.º 3225, do dia 10/06/24.
2. O senhor Ari Cesar Moreira, por meio da petição n.º 470732/24 (peças 185 e 186), firmada por sua advogada, Maria Cristina dos Santos Pucci (OAB/PR n.º 35.064), igualmente interpõe RECURSO DE REVISTA contra a decisão mencionada.
3. Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 69[1] e 73[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em juízo singular e prévio de admissibilidade, recebo os RECURSOS DE REVISTA interpostos.
4. Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição do feito.
5. Publique-se.
Curitiba, 1º de julho de 2024.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

__1__. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
__2__. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-785313/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO:-ELIO BOLZON JUNIOR, GEAN PADILHA, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 57/24
Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto de Concessão de Benefício Previdenciário nº 96/2023 (peça 61), encaminhado a esta corte pelo Município de Marquinho, publicado no Jornal Correio do Povo do Paraná de 3/10/2023, que retificou o Decreto nº 55/2020 (peça 9), por meio do qual foi concedida aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao Sr. Gean Padilha no cargo de técnico em agropecuária.
Em consonância com as manifestações uniformes conclusivas da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5241/23–CGM, peça 66, e Instrução nº 2695/24-CGM, peça 76) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 592/24 – 7PC, peça 77), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da concessão do benefício previdenciário em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 11 de julho de 2024.
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º:-359083/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO:-ADEMIR WRUCK, ALAN ALBERTO CHRISTMANN, ALESSANDRA LARA KORTH, ALINE CRISTINA GONCALVES, ANDERSON KOCH, ANE MIRIAN KAUL, CELOIR LUDVICHAK, DANIEL CORDEIRO GOMES, DOUGLAS LUIS LINK OPPERMANN, EVANDRO MIGUEL GRADE, FERNANDO RAFAEL KLEIN, HILDOR LAUSMAN, IVANIR SCHONS SCHMIDT, JOSE ALVES DA SILVA, LUCAS RAFAEL CORONADO, MARGARETE ROSA SCARIOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RENATA YOSHIKO ISHIHARA, RODRIGO REFATI, ROZANGELA LUZIA BIESDORF, SILVIO RODRIGUES BARBOSA DA COSTA, SIMONE BARBOSA DA COSTA, TASCIANE MORANDIN DA SILVA, TATIANA STRIEDER
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 58/24
Aprecia-se a admissão de pessoal encaminhada pelo Município de Santa Helena, realizada por meio do processo seletivo simplificado regulamentado pelo Edital nº 4/2017, para o provimento dos empregos públicos de agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias[1].
Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 8819/24 – CAGE – Fase 4, peça 7) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 494/24 – 3PC, peça 10), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro das contratações em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 11 de julho de 2024.
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

__1__. Rol de admitidos constante na peça 7 – p. 5.

PROCESSO N.º:-231002/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
INTERESSADO:-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, JULIANA PACHECO

TUMELEIRO, ROBSON CANTU
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 59/24
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria Conjunta Município/Patoprev nº 17/2024 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco (peça 5), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 2/4/2024 (peça 6), que concedeu a revisão dos proventos recebidos pela senhora Juliana Pacheco Tumeleiro, servidora aposentada no cargo de professora, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n° 0011070-90.2020.8.16.0131 da 1º Vara da Fazenda Pública de Pato Branco (peça 10).
Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3083/24 – CGM, peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 622/24 – 2PC, peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 11 de julho de 2024.
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º:-447334/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-ADRIANE DA SILVA CAROLLO, AILSON SOUZA NERES, ALEXANDRA FRANCISCO DE LIMA, ALEXSANDRO DE AGUIAR, ALEXSANDRO JHONATA TESSARI, AMANDA LESSA, ANA CAROLINA ZUCHETTO CANSI, ANA CRISTINA LOURENCO, ANA PAULA DA SILVA PEREIRA, ANDREA CRISTINE SILVA DE ALMEIDA, ANDREI GABRIEL BONFIM, ANDRESSA BIANCO ESTRUZANI, ANGELICA APARECIDA CARVALHO, ATAIR ALVES DA SILVA, CAMILA ARAUJO SUCHEK, CARINA TITON SOARES, CARLOS RAUSCHER, CASSIO PABLO RODRIGUES DE LIMA, DANIELE GONCALVES BERNARDINO, DARYANE CANO SIQUEIRA DA SILVA, DIANE HECK, EDSON KAZIENKO DO CARMO, EDUARDO DOS REIS MORAIS, ELIAS ALVES DOS SANTOS, ELIEL MACHADO DA LOMBA, ELISETE OLIVEIRA, ELOIZA DA TRINDADE RIBEIRO, EMANUELLE RUPPEL SALDIVAR, EMERSON LOPES, EVANDRO PEREIRA DE LARA, FABIANO LOPES, FABIO DOS SANTOS, FABIOLA MOISES NEVES, FABRICIO QUEIROZ, FERNANDA KISS DIAS LEMOS, FRANCIELE GARBIN PINZAN OLIVEIRA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GIZELE DALLABRIDA AGRIPINO DA SILVA, HILDA SCHUCK, IGOR DE SOUZA MORAES, ISAIAS MATOS DE SOUZA, JACKSON RODRIGO ROSA DA SILVA, JANETE PELICER DE MEDEIROS, JOAO PEDRO SCHMITZ DA SILVA, JONATHA ARCHARDE GONCALVES ROSA, JOSE ROBERTO DONATO DOS SANTOS, JOVAIR DA SILVA, JULIANA RIBEIRO OJEDA, JULIO CESAR RIBEIRO GOETZINGER, KELI GARBIN, LEONICE GRANDO SOARES, LIDIANE LAVARDA, LILIANE TEIXEIRA DA SILVA, LIN CHI WEN, LUCAS VINICIUS SWIDERSKI, LUCCA GRZECZECZEN GONCALVES, MARCELA PERES LOPES, MARCELO BATISTA DOS SANTOS, MARCIELI DE LIMA, MARCO TULIO PEREIRA LIMA DA SILVA, MARIA GORETE NUNES, MARILUCIA SAVIO, MARIO SERGIO RODRIGUES, MARISTELA RODRIGUES, MARIUZA HENRIQUE DOS SANTOS, MARIZA TERESINHA KARLING, MAYLU LARISSA PUHL DA ROSA, MICHELLE SCHROEDER VICENTE, MICHELLY PARCHEN DA SILVA, OMAR MAJED RAHAL, PAULA LUCIZANI, PAULA VERGILI PÉREZ, RAFAEL POSSATTO, RAFAELA CELONI, RENATO CAETANO FERNANDES, ROBERTA DENIS DA SILVA, ROSIMEIRI SOUZA DO NASCIMENTO, SAMIRO RIZZON VIEIRA, SANDRO RONALDO DE CASTRO, SILVANA FACHINELLO, SILVIO ALFERES GONCALVES, SILVIO SEIJI DOI, SIMONE BEATRIZ PILLON, SOLANGE LIMA SOUZA, SUELLEN ALVES RODRIGUEZ OVIEDO, TAINA DA SILVA TIBURCIO, TATIANA DOMINIQUE PINTO ROMERO, THAIS ALINE PEREIRA, THIAGO SOTELLO, VALDINEI RIBAS FREDERICO, VIVIANE DE PAULA MIOTTO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 60/24
Aprecia-se a admissão de pessoal complementar encaminhada pelo Município de Foz do Iguaçu, realizada por meio do concurso público regulamentado pelo Edital nº 001/01/2018[1].
Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 9415/24 – CAGE – Fase 4, peça 14) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 554/24 – 5PC, peça 17), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro das contratações em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 11 de julho de 2024.
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

1. Rol de admitidos constante na peça 14 – p. 4 a 23.

PROCESSO N.º:-431508/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO CARNICHELLI, SANTINA CAMILO CARNICHELLI
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 61/24
Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Revisão de Benefício Previdenciário da Paranaprevidência (peça 7), publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná de 29/5/2024 (peça 8), que concedeu revisão do benefício em favor da Sra. Santina Camilo Carnichelli, tendo em vista o reconhecimento da condição de cônjuge inválida, conforme laudo de perícia médica nº 193/2024 (peça 5).
Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 610/24 – CGE, peça 14) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 561/24 – 5PC, peça 15), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 11 de julho de 2024.
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º:-403628/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO:-ADEMIR APARECIDO DA SILVA
DESPACHO N.º:-220/24
Trata-se de representação apresentada pelo senhor Ademir Aparecido da Silva, vereador do Município de Assis Chateaubriand, em face dos senhores Marcel Henrique Micheletto, ex-prefeito municipal, e Valter Aparecido de Souza Correia, atual prefeito do município.
Em síntese, o recorrente alegou que, entre os anos de 2014 a 2018, na gestão do ex-Prefeito Marcel Henrique Micheletto, ocorreram irregularidades administrativas na elaboração de editais de contribuição de melhoria, em razão da ausência de lei específica para a cobrança do tributo para cada obra.
Argumentou que o atual prefeito, o senhor Valter Aparecido de Souza Correia, cancelou de forma monocrática os referidos editais e decidiu pela inexigibilidade dos lançamentos/créditos tributários decorrentes das contribuições de melhoria, o que caracterizaria ato de improbidade administrativa, por supostamente consistir em renúncia de receita ilegal.
Defendeu que os representados cometeram atos de improbidade administrativa, pois o cancelamento dos créditos deveria ter ocorrido por lei específica.
Ao final, afirmou que as renúncias de receita geraram um prejuízo de aproximadamente vinte milhões de reais aos cofres públicos, mas não apresentou nenhum documento que comprovasse o alegado.
Diante o exposto, requereu o conhecimento da representação e a responsabilização dos representados.
Por intermédio do Despacho nº 172/24-GCSTAP (peça 5), foi determinada a citação do Município de Assis Chateaubriand e de seu gestor para prestar esclarecimentos sobre os fatos apontados no prazo de cinco dias úteis, conforme o art. 404 do Regimento Interno.
Em sede de esclarecimento (peças 11/13), o ente municipal alegou que inexistiu qualquer ilegalidade no cancelamento dos editais de contribuição de melhoria, pois a anulação dos editais decorreu de nova orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
Afirmou que os Editais nºs 1, 3, 4 e 5 do ano de 2014, nºs 1, 2, 3 e 4 do ano de 2017 e nº 1 do ano de 2018, lançados pelo ex-prefeito Marcel Henrique Micheletto, era compatíveis com os parâmetros estabelecidos pelo entendimento jurisprudencial da época.
Relatou que a exigência de lei específica anterior ao lançamento tributário da contribuição de melhoria, obra por obra, só se tornou necessária após a decisão do STJ contida no Resp. nº 1.676.246/SC, cujo julgamento ocorreu em 5/9/2017:
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. LEI ESPECÍFICA PARA CADA OBRA. EXIGIBILIDADE. ART. 82, I, DO CTN.
1. O art. 82, I, do CTN exige lei específica, para cada obra, autorizando a instituição de contribuição de melhoria. Se a publicação dos elementos previstos no inciso I do art. 82 do CTN deve ser prévia à lei que institui a contribuição de melhoria, só pode se tratar de lei específica, dada a natureza concreta dos dados exigidos.
2. Acórdão recorrido consone a jurisprudência firmada em ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do STJ.
3. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.676.246/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe de 13/9/2017.)
Alegou que, ainda que houvesse alguma irregularidade, qualquer pretensão sancionatória em relação às multas e demais sanções pessoais que pudessem recair sobre o senhor Marcel Henrique Micheletto estariam prescritas, com base o Prejulgado nº 26, deste Tribunal, pois o último edital questionado nos autos foi publicado em 2018, tendo transcorrido mais de cinco anos até o presente momento.
Quanto ao senhor Valter Aparecido de Souza Correia, defendeu que o atual prefeito agiu de forma correta ao anular os editais, pois estavam em desacordo com a nova jurisprudência do STJ, não configurando tal atitude em renúncia de receita, como alegou o representante:
[...] no caso em tela a motivação para o cancelamento dos Editais de contribuição de melhoria é a recorrente decisão judicial transitada em julgado, não se tratando de nenhuma das hipóteses elencadas no § 1º do art. 14 da LRF, não sendo anistia (que abrange exclusivamente as infrações cometidas pelo contribuinte, conforme rege o art. 180 do Código Tributário Nacional), remissão (perdão do crédito tributário, atendendo aos critérios legais, art. 172, inciso I a V do CTN), nem isenção (artigos 176 a 179 do CTN). Logo, fica evidente que não se configura renúncia de receita o

cancelamento determinado pelo atual prefeito VALTER APARECIDO DE SOUZA CORREIA.
Ainda assim, é relevante destacar que o cancelamento dos Editais e, consequentemente, do crédito tributário existente sobre os imóveis de contribuintes que não ingressaram judicialmente com o pedido de inexigibilidade fundamenta-se pelo entendimento de que a decisão anulatória aplicada a um contribuinte deve ser estendida aos demais, visto que o vício extintivo do crédito tributário subsiste na integralidade do lançamento efetuado pelos Editais, e não a algum erro existente no imóvel individual do contribuinte. Em síntese, trata-se de aplicação direta do princípio da isonomia, atribuindo igualdade entre as pessoas em situação semelhante [...] (peça 12, p. 7/8)
Assim, pugnou pelo não recebimento da representação.
É o relatório.
DECIDO
A presente representação não merece ser recebida, em razão da evidente prescrição da pretensão punitiva com relação ao ex-prefeito, Marcel Henrique Micheletto, e da inexistência de indícios de irregularidade na conduta do atual prefeito, Valter Aparecido de Souza Correia.
Ao contrário do alegado pelo atual prefeito, já existiam decisões[1] do STJ anteriores aos editais questionados que reconheciam a necessidade de lei prévia e específica para a instituição da contribuição de melhoria. Todavia, o último edital questionado nesta representação foi publicado em 2018, mais de cinco anos antes desta representação, o que torna inafastável o reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória em relação ao senhor Marcel Henrique Micheletto, responsável pela publicação dos editais, conforme o entendimento firmado no Prejulgado nº 26 deste Tribunal:
I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público ~~que tratam do tema~~, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado; [...]
Por sua vez, o atual prefeito, Valter Aparecido de Souza Correia, não praticou nenhuma conduta irregular ao anular os editais questionados, que foram elaborados de forma ilegal, diante da inexistência de lei específica para cada obra pública.
A anulação de atos eivados de vícios que os tornem ilegais é um dever da administração, não configurando renúncia de receita, porque de atos nulos não se originam direitos[2].
Inexistindo lei específica instituidora da contribuição de melhoria, sua cobrança é ilegal e inconstitucional, razão pela qual era cabível a anulação, com base no princípio da autotutela.
Sobre a anulação de atos ilegais, discorre o professor Matheus Carvalho:
[...] a anulação de atos ilegais pelo poder público não se configura como uma faculdade do administrador, mas sim um poder dever, não sendo lícito que se deixe de efetivar a retirada do ato em desconformidade com o ordenamento jurídico, ainda que não tenha sido provocado por nenhum interessado[3].
Além disso, a anulação certamente evitou que o município tivesse despesas desnecessárias com o pagamento de honorários advocatícios e juros, em razão do grande número de contribuintes que recorreram ou recorreriam ao Poder Judiciário para invalidar as cobranças.
Por todo o exposto, deixo de receber a presente representação, com fundamento no art. 276, §3º e 5º, do Regimento Interno TCE-PR.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.
Após, retornem para a devida comunicação ao colegiado, nos termos do disposto art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.
Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme art. 168, VII.
Publique-se.
Curitiba, 11 de julho de 2024.
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

1. *STJ. Resp 1326502/RS, Min. Ari Pargendler, Primeira Turma. DJ 18/4/2013. DP 25/4/2013. STJ. AgRg no AREsp 539760/PR, Min. Humberto Martins, Segunda Turma. DJ 16/9/2014. DP 23/9/2014.*
2. *Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*
3. *CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 8ª ed. – Salvador: Juspodivm, 2021, p.90.*

PROCESSO N.º:-302562/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES
INTERESSADO:-LUIS CARLOS TURATTO, MAXWELL SCAPINI
DESPACHO N.º:-226/24
Diante do contido na Instrução nº 3359/24-CGM (peça 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Consórcio Público dos Municípios do Procaxias de Capitão Leônidas Marques e dos senhores Luis Carlos Turatto e Maxwell Scapini, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.
Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 11 de julho de 2024.
HELTON TIAGO LUIZ LACERDA[1]
Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. *Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n.º 154/2022, publicada no D.E.T.C n° 2850 de 7/10/2022.*

PROCESSO N.º:-175978/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
INTERESSADO:-CLAUCIA APARECIDA COLLA SANTOS
DESPACHO N.º:-228/24
Diante do contido na Instrução n.º 3240/24 (peça 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS e da sua gestora, conforme preconiza o art. 355, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389, do referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.
Publique-se.
Curitiba, 12 de julho de 2024.
MELISSA TRENTO LEÃO[1]
Auditora de Controle Externo
matrícula nº 51.282-6

1. *Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n.º 154/2022, publicada no D.E.T.C n° 2850 de 7/10/2022.*

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-642269/22
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, JOSÉ PAULO DELLA JUSTINA, MOACIR FIAMONCINI, PAULO KONSCIKOSKI, VOLNEI PEDRO SOARES
DESPACHO N.º:-115/24
Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de ato concessório de inativação, no qual a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante a Instrução nº 3277/24 - CGM (peça 59), apontou que no estado em que se encontra, o opinativo é pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria formalizado via Portaria n.º 13024/2022, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 11/01/2022.
Ademais, opinou pela aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005, do § 1º do artigo 352 do Regimento Interno desta Casa, se não sanada(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s) na Instrução n.º 3277/24 - CGM (peça 59), e ainda pela aplicação de multas ao gestor, nos termos do artigo 87, II, b; III, b; e IV, g, da precitada Lei Complementar.
Sendo assim, considerando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, proceda-se com a expedição de ofício ao gestor da entidade previdenciária INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, bem como ao gestor do ato concessório, ambos identificados na instrução da Unidade Técnica (peça 59), para que no prazo de 15 dias, apresentem defesa/saneamento em face da(s) irregularidade(s) apontada(s) na Instrução nº 3277/24 - CGM (peça 59), sobretudo, no que diz respeito à correção ou atualização dos dados do cadastro no Histórico Funcional ou informar se houve o concurso para o cargo de provimento originário, com comprovação documental.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para providências pertinentes e controle de prazo.
Havendo resposta, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução conclusiva. Após, ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 10 de julho de 2024.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações

TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

TCEPR
OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 154/24
Processo nº: 407950/24
Data e hora da redistribuição: 12/07/2024 15:34:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: CP3 TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
Interessado: CP3 TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.
Processo originário da prevenção: 721303/18
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 12/07/2024
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr. 51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4250/2024
Processo Nº: 485381/24
Data e hora da distribuição: 12/07/2024 07:43:22
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Interessado: DISNEI LUQUINI, MUNICÍPIO DE AMPÉRE, TONINATO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4251/2024
Processo Nº: 454788/24
Data e hora da distribuição: 12/07/2024 08:48:28
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4252/2024
Processo Nº: 470228/24
Data e hora da distribuição: 12/07/2024 09:26:18
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: GERSON DENILSON COLODEL, JOAO GUSTAVO KEPES NORONHA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4253/2024
Processo Nº: 495115/24
Data e hora da distribuição: 12/07/2024 11:17:39
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: ROBERT FERREIRA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4254/2024
Processo Nº: 736541/19
Data e hora da distribuição: 12/07/2024 11:30:28
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZATTO, SUELI DE FATIMA DE SOUZA TOFANELLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4255/2024
Processo Nº: 494399/24
Data e hora da distribuição: 12/07/2024 11:32:56
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4256/2024
Processo Nº: 489158/24
Data e hora da distribuição: 12/07/2024 12:31:07
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ
Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS- PARANÁ, GERALDO GENTIL BIESEK, JAQUELINE DIAS COMERCIO DE REFEICOES LTDA, JAQUELINE GOMES DIAS, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, NUTRIVILLE RESTAURANTE S/A
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme

Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4257/2024
Processo Nº: 494348/24
Data e hora da distribuição: 12/07/2024 12:53:21
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: PAULO AFONSO C. CACCERO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4258/2024
Processo Nº: 493619/24
Data e hora da distribuição: 12/07/2024 12:55:37
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4259/2024
Processo Nº: 494054/24
Data e hora da distribuição: 12/07/2024 13:03:40
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: MATUZALEM FEITOSA BARBOSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4260/2024
Processo Nº: 494607/24
Data e hora da distribuição: 12/07/2024 13:13:31
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: SOLAR MATERIAIS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4261/2024
Processo Nº: 485136/24
Data e hora da distribuição: 12/07/2024 13:53:36
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Despacho Processual Diverso 2948/2024
do(a) Gabinete da Presidência - por ser proponente do processo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4262/2024
Processo Nº: 495468/24
Data e hora da distribuição: 12/07/2024 15:43:01
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4263/2024
Processo Nº: 496146/24
Data e hora da distribuição: 12/07/2024 16:09:29
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4264/2024
Processo Nº: 496359/24
Data e hora da distribuição: 12/07/2024 16:28:46
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARIA IRENE BORA BARBOSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4265/2024
Processo Nº: 496057/24
Data e hora da distribuição: 12/07/2024 16:40:17
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: LUIZ FERNANDO MARTINS, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, RUDISNEY GIMENES (FALECIDO(A) EM 2016)
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 71838/08, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-236950/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO-VICTOR CELSO MARTINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2580/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARIALVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/07/2024.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 12 de julho de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-543651/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, NEUZA MARIA DE LIMA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2581/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10326/24 - CAGE (peça nº 54):
- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de julho de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-639442/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO-ADENILSON MIRANDA, ADNELSON JUSTINO DA SILVA, ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA, AIRTON BRAMBILLA FILHO, ALEKSANDRO TAVARES, ALESSANDRA CUSTODIO MAZURCA, ALESSANDRO PEREIRA RODRIGUES, ALEX GONCALVES FERNANDES, ALEXANDRE CRISTINO, ALEXANDRO DOS SANTOS, ALEXSSANDRO SILVA, ALINE DOS SANTOS ARAUJO, ALINE LETICIA KOZAK, ALISSON RAFAEL DA COSTA, ALTEVIR TRAUTWEIN, ANA CAROLINA MORTEAN ZANCHIM, ANA PAULA BETTONI, ANDERSON FERNANDO PEREIRA, ANDRE LUIS SMITH DA SILVA, ANTONIA PEDROSO DA FONSECA, ANTONIO MARCOS ALCANTARA DA SILVA, BEATRIZ TURCI, BRUNA RINALDI UBALDO, CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALMEIDA, CASSIA CRISTINA GONCALVES DE OLIVEIRA, CLAUDEMILSON PEREIRA, CLAUDIANE LOURENCO, CLAUDINEIA DA SILVA, CLAUDINEY GUILHERMINO DE OLIVEIRA, CLAUDIO GIL MONTEIRO, CLAUDIO POMPANINO CASIMIRO, CLOVIS RODRIGUES, CRISELDA BARBOSA DOS SANTOS, DANIEL ALVES DE ANDRADE, DANIEL FERNANDES MOURA JUNIOR, DANIEL FERREIRA ROSA, DANIEL MORALES ROMERO, DANIELLE SOUZA ALINO, DEOCLIDES DA SILVA SANTOS, DEUSA DE LARA MARTINS, DIRCEU ALBERGE FILHO, EDSON BORGES SOUZA, EDSON JUNIOR DA SILVA, ELAINE SILVERIO DE OLIVERIA FUKUSHIMA, ELI CESAR MIRANDA RIBEIRO, ELIAS SILVA DE ALMEIDA, ELIO VANDERLEI MAGALHAES, EMERSON RAFAEL DA SILVA, ESTEVAN ANDRE DE MORAES AZARIAS, EVELYN DA SILVA BARBOSA, EVERTON ROGERIO DE OLIVEIRA, FABIO DE SOUZA SILVEIRA, FABIO LAZARI, FERNANDO TADASHI YANACHI, FLAVIA JORDANA INACIO, FRANCIELE DOS SANTOS BUENO, FRANKJANE OLIVEIRA DA SILVA, GENEVALDO PEREIRA DOS SANTOS, GESSICA CRISTINA CAMPANHOLI, GILMAR SALUSTRIANO PEREIRA, GIOVANI LOPES, GUILBERT HENRIQUE REIS CARVALHO, GUILHERME MASSAO NOSO, GUSTAVO PEDRO DA SILVA, HANNA KAROLYNA DOS SANTOS, HELOISA HELENA VIEIRA

OLYNTHO TOKUNAGA, HELOISA ROSSINOLLI CORREIA PAIXAO, HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA, HERMES FERREIRA ROMUALDO, HORTENCIA HELENA MOREIRA MELO, ICARO ROMULO DE OLIVEIRA, IGOR EDSON LEOCADIO CARTONI, ISAEL RODRIGUES SOUZA, ISMAEL APARECIDO DE JESUS, IVAN DOUGLAS BENTO JARDIM, JAINE DE FATIMA MENDES GOMES, JAMYSON VIGUETTE DE CARVALHO, JARDEL TAVARES VIEIRA, JEAN CRISTIAN CUSTODIO, JEFERSON NUNES, JEOVA MOSCARDI DA SILVA, JESSICA CATHCART, JOAO PAULO VASCONCELOS MARTINS, JOHN SALES DE ARRUDA DA SILVA, JONATHAN HENRIQUE ARAUJO PAULINO, JORGE LUIZ LOZINSKI MUSSE, JOSE ATILIO ROCHA, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSIANE NOVAES DOS SANTOS, JOSIANE PEREIRA DOS SANTOS PEREIRA, JOSIEL CORDEIRO MARQUES, JULIMAR MOREIRA DOS SANTOS, JURACI SOARES DA SILVA, JURLENE BRITTA MENDES, KELY APARECIDA DIAS, KETLIN MARTINS RODRIGUES, KRISTIAN MIGUEL ELGER, LAERCIO RICARDO FERREIRA AZEVEDO, LAURENTINA CONCEICAO DOS SANTOS, LEANDRO CASTRO RODRIGUES, LEANDRO LOPES MACHADO, LEONARDO CESAR CALADO, LEONARDO DE SOUZA GOBBI, LESSANDRO EMMANUEL FARIAS CASIMIRO, LETICIA ANDREIA VIEIRA, LIDIANE CRISTINA DE OLIVEIRA DO PRADO, LUCAS FERNANDO SOUZA, LUCAS VINICIUS DE ANDRADE CARDOSO, LUCINEIA RIBEIRO DA SILVA, LUIZ CARLOS MENDES, LUIZ JOSE DOS SANTOS, MAICON JUNIOR DE OLIVEIRA, MARCELO FERREIRA CARDOZO, MARCIA ALMAGRO MENON, MARCIA REGINA GOLINELLI MERTZ, MARCIO PEREIRA DA SILVA, MARCOS ANTONIO BARBEIRO, MARCOS DE SOUZA ABDALLAH LEMOS, MARIA CLARA PILOTO GONDIM, MARIA ELIANA DA SILVA LEMOS, MARIA LUZIA DE SOUZA KUMANO, MATHEUS APARECIDO DO NASCIMENTO RODRIGUES, MILTON FERREIRA, MIRIAM MELO DINO, MIRTES DINORA DOS SANTOS PIPINO, MONICA GOMES DE BRITO, MONICA RAQUEL ALVARENGA PIETRANGELO, NATALIA LOUISE GONZAGA BERNARDO, NELSON VIEIRA PINTO, OSMAR DANTAS DE OLIVEIRA JUNIOR, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PAULO MURILO FERREIRA, PEDRO AUGUSTO DE CAMPOS LIMA LOPES DO AMARAL, PRISCILA DE MOURA, RENATO PEREIRA DE SOUZA, RICARDO BERNARDONI AOKI, ROBERTO JOSE SANTANA, ROBERTO RODRIGUES BRUZAROSCO, RONALDO APARECIDO CAVALHEIRO, ROSANA DE JESUS FERREIRA DA SILVA, ROSELEIDE MARTINS DOS SANTOS, ROSELIA APARECIDA LOURENCO, ROSILENE LIMA MOTA, ROSILENE SERASSINE, ROSIMEIRE ELIANE SARAIVA, SAMUEL DA CUNHA FERREIRA, SERGIO DONIZETH CALAQUI, SILVIO CESAR DE ALMEIDA, STEFANY JOYCE ESTANISLAU DE CARVALHO, SUELLEN THAIS BARBADO FERREIRA, TELMO ROGERIO ARAGAO DA PAZ, THIAGO AUGUSTO KANDA, VALDINEI FERREIRA ROMAO, VALQUIRIA FERREIRA DE CASTRO, VALTER DE OLIVEIRA, VANIA LUCIA GIORDANO, VANIA RENATA GUILHERME, VICTOR HUGO BALDO NORA RIBEIRO, VINICIUS SILVA AMARAL, WALTER VOLPATO, WELLINGTON SILVA LIMA, WENDLER MARLOS, WILIAN FERNANDES DE OLIVEIRA, WILLIAM FERNANDO QUAGLIO, WILSON LAGO, ZAQUEU JOSE DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2582/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10189/24 - CAGE (peça nº 15):

- MUNICÍPIO DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de julho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-660948/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-ADENIZE ZAVACKI, ADILSON JOSÉ FABRICIO, ADRIANA APARECIDA NASCIMENTO, ADRIANE BULKA, ADRIANE MELHEM PACHECO, ADRIANO ROSA, ALANA BEATRIZ COELHO BASILIO, ALCEONE MARCOS BERTELLI, ALESSANDRA SERATTO, ALEX JUNIOR CAMARGO CHIMILOVSKI, ALEX RENAN GONCALVES PEREIRA, ALEXANDRE WESTEPHAL LOSSO, AMELIA TURCZEN, ANA CAROLINA SATER, ANA CLAUDIA SOARES FABIANE, ANA MARIA GALINSKI HOFFMANN, ANA MARILDA DOS SANTOS BOENO, ANALISA CAROLINE DE CAMPOS, ANDERSON BOTELHO MARION, ANDERSON CLEYTON ALVES DE OLIVEIRA, ANDRE BARROS DE LIMA, ANDRE GOMES DA COSTA, ANDRE GONCALVES DE BASTOS, ANDRESSA RAZERA PEZOTI, ANGELA TEREZINHA OLIVEIRA BRANCHER, ANNE CAROLINE ROSA, ANTONIO CARLOS PEREIRA, ANTONIO CESAR DA LUZ, ARLETE MENEZES LOURENCO BAKOVICZ, BEATRIZ CAMARGO DE SOUZA, BRUNA HELLEN DA CRUZ, BRYAN PABLO FOGACA DE SOUZA DENGO, CAMILA MACHADO FERREIRA SIQUEIRA, CAMILA PACHECO DOS SANTOS, CAMILA PASTERNAK, CARLA BARBOSA PEREIRA, CARLA CARMINATI TOPANOTE, CARLOS HENRIQUE MARQUES, CAROLINA CARVALHO MARTINS DE OLIVEIRA, CAROLINA EURICH MAZUR, CECILIA RAFAELLY DE OLIVEIRA, CELIA APARECIDA CORDEIRO, CELOIR APARECIDA TEODORO, CELSO FERNANDO GOES, CESAR SEBASTIAO FERNANDES, CHAIANE MARTINS CORREIA, CHRISTIAN ALESSANDRO BORTOLOTTO, CILSE DE FATIMA CARDOSO KUNST, CLAUDIA FERNANDA PROTCZ, CLEBER AUGUSTO DOS SANTOS, CLEIDE APARECIDA DA SILVA QUINZINHO, CLEVERSON KRAMER DE MIRANDA, CRIS ELLEN ZAMPIER, CRISTIANE MAUCOSKI, CRISTINA LUCIA GRELLERT MOCELIN, DANIELE BRUNELLI JUCA, DANIELLE CRISTINA NASCIMENTO DE PAULA, DANIELLE SANCHEZ LACERDA PINTO, DEBORA RIBEIRO, DEIDE LOPES DE PAULA, DENISE DE OLIVEIRA, DENISE MACHADO ANTUNES, DENISE TATIANE GASPAR NEVES, DIEGO MEDICI PALOTA, DILLIANE CRISLEY CHEUCZUK, DOMIELEN KALINOSKI DE OLIVEIRA, DORALICE DE LIMA, EDENER BERTAO TOLENTINO, EDICLEIA DE FATIMA TOLEDO, EDIMARA CALDAS SANTOS ELEUTERIO, EDSON MULHSTEDT DOS SANTOS, EDSON PONTES, ELAINE PRISCILA CRISTIANO MACEDO, ELEDIELE CHEFFER DA ROSA, ELENA MENDES DI BERNARDI, ELIANE DOMINICO, ELIS TAYNA PACHECO, ELISANGELA MEIRA DOS SANTOS, ELIZABHET P. ANTUNES DE CAMPOS, ELIZANGELA DO NASCIMENTO SILVA, ELIZANGELA MATTOZO, ELIZIANE DE FATIMA ALVARISTO, EMANOELI CAMARGO DOS SANTOS, EMANUELLY PEPLINSKI, EMILY CHRISTINY DE PAULA, ENI TEREZINHA FRANCA, ETEL APARECIDA CURI MUDRYK, EVA REGINA SEBRENSKI, EVONILDA BITENCORT, EZIQUIEL MATIAS DE LIMA, FABIANA TAISA LOVATO, FELIPE BARANZELLI, FELIPE MAYER PORTELA, FERNANDA DE ARAGAO MIKOLAICZYK, FERNANDA GARCIA KRINSKI, FLAVIO HENRIQUE GONCALVES, FRANCINE MORAES, GABRIELA FERREIRA, GABRIELA GOMES WEBER, GIANFRACESCO MARCONATO, GILMARA FERREIRA TIBURCIO LIMA, GIOVANE FELIZ, GIOVANNA CILIAO ADAMCZIK, GIOVANNA KOHLER VISENTIN, GISELLI ROSANI FLIZIKOSKI LUY LESEWENKA, GISLAINE NATAL REQUENA MOREIRA, GISLAINE PEREIRA KUCZANSKI, GLAUCIA DA ROCHA WEBER DENARDI, GUILHERME ZIMNY TOLEDO, HELEN LEANDRA BARRETO, HIAGOR SILVA, INAJARA GABRIEL MENDES, ISABELLE CHRISTINE DA SILVA, ISIS CAROLINE BELLE DE OLIVEIRA, IVANA SESAR DOUVERNY, IVONE MEZNEK, JACQUELINE NEITZKE DANGUI, JANAINA CUNICO MARCONDES DAL PIVA, JANICE CLEVE LOPES, JAQUELINE PEDROSO, JEAN CARLOS DE CAMPOS, JEAN MARCO TERRA, JERMANI BATISTA CALDAS, JESSICA PAULINI, JOECI APARECIDA DE LIMA, JONATAN SCHMEIDER, JONELI APARECIDA LAURIANO, JOSE PAULO SILVESTRE, JULIANA BOEIRA AMARAL, JULIANA MOLETA, JULIANE OSINSKI TURCO, JULIANO LIMA RIECKEL, KAREN CRISTINA DOS SANTOS, KARINA CRISTIANE PAULENA, KAROLINE KRAMER RIBAS, KAWANNY MACHADO, KELLY APARECIDA VAZ DOS SANTOS, KELLYN MARIA NEBESNIK, KLAUDELINE MARIANA ALVES DA LUZ, LAIONARA CAMPOS DOS SANTOS, LAIS MILENA ANTUNES DE OLIVEIRA, LARISSA CAMARGO ANDRADE, LARISSA DAIANA MAKUCH, LARISSA VANESKA IZIDORIO VIDAL, LEANDRO CORDEIRO DE CRISTO, LEIZIANI GNATKOWSKI MARTINS, LEONARDO BRASIL LUERSEN, LEONARDO FONSECA DA SILVEIRA ANDREONI, LETICIA APARECIDA FABIANE, LETICIA CONRADO DE OLIVEIRA, LIANA PEREIRA, LIANE MARIA DA SILVA, LILIANE CRISTINA PROTCZ, LILIANE KELTE MARCONATO, LIVIA MARTINS SANTOS, LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA, LUANA ARAUJO, LUCAS DE RAMOS DA SILVA, LUCERIS DA SILVA, LUCIANA VITORIA CORDOVA, LUIS CARLOS DO VALLE, LUIS CARLOS PAGANINI JUNIOR, LUIS CARLOS PERETIATKO, LUIZ FERNANDO VIRMOND FARAH, LUZIANE DE FATIMA DOS SANTOS GODAK, MAIRON KITCKY MENDES, MARA LUCIANI LACOSKI, MARCELO AUGUSTO DE LIMA VOSNIAK, MARCELY MARCON DO PRADO, MARCIA ALVES DOS SANTOS, MARCIA WISNIEVSKI, MARCIELE DE RAMOS, MARCIELE MACHADO, MARCIO FLORES MARTINS, MARCIO JOSÉ DE LIMA WINCHUAR, MARCOS ANDERSON KOSTECZKA, MARCOS CORREIA DA LUZ, MARCOS DZIURKOWSKI, MARCOS ROBERTO GODINHO MACHADO, MARCUS ANTONIO BEZERRA DA SILVA, MARESSA CRISTINA VOLOCHEN, MARIA APARECIDA NAHIRNEI, MARIA AUGUSTA LARSSON MARTINS, MARIA ERMINDA GOMES DOIN, MARIANE DOS SANTOS SENIO SAROA, MARIANNE DE FATIMA GUIMARAES MARTINS, MARIELE APARECIDA MARQUES LEITE, MARIELI ZVIEZYKOSKI, MARIELLI MINO, MARILHAENE DE FATIMA BATISTA PEREZ, MARILIZE APARECIDA FERREIRA, MARINILZE DO BELEM MACHADO BOLINO, MAURICIO ZAMPRONIO AFFONSO, MEYZE CAMARGO ALBERTINI, MICHELE ROSELY DE GODOY DIAS, MIRIAN MARIA KOSAK, NATHALI CRISTHINI ASCHI, NEDIA APARECIDA ALVES, NELSON MOROZINI JUNIOR, NOELI WINHARSKI, OSMAR HAUAGGE, PATRICIA ALMEIDA DA SILVA DE MACEDO, PAULO CESAR DA CRUZ, PHELIPE HENRIQUE RIGO, POLIANE RAFAELA DE OLIVEIRA HULMANSKI, PRICILA PATRICIA FRIDRI, RAFAEL ANTUNES PRESTES, RAFAEL ROBERTO DE SOUZA, RAFAELI RAMOS, REGIANE MATOZO FERNANDES, RENAN GRIEBELER, RENAN SOARES WEBER, RHUAN PABLO DE OLIVEIRA CAMARGO, RICARDO JOAO DALFOVO, RICARDO PEREIRA, ROBERSON PALUSKI SILVA, ROBSON DOUGLAS NORTE, RODRIGO DIIR CONCEIÇÃO, RODRIGO LAGOS, ROGERIO MIGUEL CORREA, SALETE APARECIDA DE OLIVEIRA PACHECO, SANDRA HELENA BORGES, SANDRA MARA DE RAMOS, SANDRA QUINZINHO, SANDRES BEMBEN JUNIOR, SARA REGINA DOS SANTOS, SCHEILA CRISTINA IASSIUNIK, SCHEILANE LARISSA ANDRADE DE SOUZA, SCHELSON LUIZ RODRIGUES DE LARA, SILVANA CRISTINA SANTOS DA SILVA, SILVANA DE BARROS, SILVIA REGINA DE MOURA VIEIRA, SIMONE MARIA DE BASTOS NASCIMENTO, SIVONEI APARECIDA DE MORAIS, SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA PRESTES, SOLANGE APARECIDA GUIMARAES KOMECHE, STELLA CRISTINA RIBEIRO DA LUZ, STELLA PIETROBOM DEPARIS, SUELEN BORKOSKI, SUELEN LOPES DZEVENKA, SUELY DO ROCIO FERREIRA XALAO, TAINA ABREU LACERDA BREMM, TAIS CARLI DAVILA, TALITA RODRIGUES DE LIMA, TAMARA FRANCIELY DE RE, TANIA CRISTINA PROVIN, TANIA TEREZINHA MARCONDES, TATIANE MARIA AQUINO, TATIANE PACHECO, TEREZINHA ADRIANA D OLIVEIRA CUSTODIO, THAINARA LAIS RAMOS PEDROSO, THAIS WOUK, THAISA CRISTINA MACHOSKI, THEA APARECIDA PIOTTO, THIAGO VINICIUS RODRIGUES REIS, THIFANY GARCIA, TIAGO FERREIRA, VALDO FONSECA DE ARAUJO, VANDERLEIA DO BELEM LOURES DE OLIVEIRA, VANESSA ARIAS, VANESSA FLORES DE OLIVEIRA, VERA LUCIA BARBOSA PROCHE, VICTOR FERNANDES DE MORAIS, WILLEY KOZLIK SILVA, WILLIAN ARTHUR BRAUTIGAM, YURIAN DOPAZO HERNANDEZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2583/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10185/24 - CAGE (peça nº 6):

- MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de julho de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-99291/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO-ADEILTON DE SANTANA DOS SANTOS, ADRIANA AZEVEDO DA LUZ, ADRIANA CARADOR, ADRIANA CRISTINA DE ANDRADE, ADRIANA NERI DE BARROS DA SILVA, ADRIANA SANTOS BARBOSA CAVALCANTE DA SILVA, ADRIELE DE CASTRO DOS SANTOS, AFONSO ALVES DE SOUZA, AILTON FERREIRA DE PAULA, ALAN FAQUES CAVALCANTI, ALAN JOAQUIM DOS SANTOS, ALEXANDRO APARECIDO LOURENCO, ALINE CRISTINA DE AZEVEDO, ALINE MENDONCA, ANA CAROLINA PARLATO, ANA PAULA BEZERRA GOIS DOS SANTOS, ANALI RELITA VOIGT, ANCLEBIA NEVES KLEIN PILLER, ANDERSON SANTOS DO CARMO, ANDREIA BIBIANO, ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS CELESTRINO, ANDRELINA SIMONE DE SOUZA SIQUEIRA, ANGELICA ADRIANA VIGNOTO DOS REIS, ARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS LOPES DE CARVALHO, BARBARA KAUANY MOREIRA DE OLIVEIRA, BRUNA LARISSE KOCK DA SILVA, BRUNA LETICIA KEUNECKE MOREIRA, BRUNA MIEKO SATO, CAMILA DA SILVEIRA BATISTA, CARINA CARAMANICO, CARLA FABIANE VELLOZO, CASSIA CASSIANE DE OLIVEIRA MENEZES, CATIA DOS SANTOS BOMFIM, CINTHIA AUGUSTA DA SILVA MAGNONI, CLAUDIA CLAIR DA SILVA SANTOS, CLAUDIANA CAMARGO, CLISMERI CAROLINE PEREIRA CANCIO, CRISTIANA SILVA DE JESUS FREITAS, CRISTIANE BEATRIZ DAHMER COUTO, CRISTIANE ROHERS CAPATTI, DAIANE DE OLIVEIRA, DAIANE DE SOUZA, DAIANE GIMENEZ NERIS, DAIANE GONCALVES GUEDES PEREIRA, DAIANE GRACIELE MARTH KRAEMER MANESCO, DAIANE IARA GUEDIS, DAILCE MARIA GONCALVES DA SILVA, DANIELA ANDREGHETTI, DANIELA BACKES CORDEIRO, DANIELA CAVALIERE DO ESPIRITO SANTO, DANIELE AMARO DOS SANTOS, DANIELE CRISTINA FISCHER DE OLIVEIRA, DANIELE CRISTINA MUNHOS, DANILO ROCHA POSSMOSER, DEBORA EUNICE RAMALHO SOARES, DIEGO GUERINI, DIVA MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, DIVA TAVARES DA SILVA BAIA, EDENICE MATHEUS, EDILAINE CRISTINA MARCIANO, EDIVANIA DA COSTA NEVES, EDNEIA DOS SANTOS, EDUARDA CRISTINA DAVID NEVES, ELDA CRISTINA SILVEIRA, ELENIR PINHEIRO ALVES, ELIA DA SILVA, ELIANE BATISTA, ELIANE CASTRO OLIVEIRA, ELIANE CRISTINA INACIO, ELIEL ANTONIO DE SOUZA, ELIEZER RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, ELIEZETE PEREIRA DE CARVALHO CRUZ, ELIS DAIANE AMARAL DOS SANTOS PEREIRA, ERIC KOITI KANEKO, EVELYN KERR DA SILVA REDESCHI, FABIANA MACHADO DA SILVA, FERNANDA CAPATTI, FERNANDA FIGUEIRA RIBEIRO NAKASHIMA, FERNANDA MARTINS OKADA TEN CATEN, FERNANDA SOUZA LIMA, FERNANDO SILVA VILHALVA, FRANCIELE DE OLIVEIRA ALVES, FRANCIELE FERNANDA SILVA, FRANCISCO EDUARDO BOARO, GABRIEL ANICKSON DO CARMO SANTANA GALDINO, GELSON GONZALES, GESSIANE MARIA LEITE, GILCIMAR GONCALVES, GILMAR SOARES DA FONSECA, GISELE CARDOSO, GISELE RUIZ ALTHMAN DA SIVA, GISLAINE DIAS FARIAS, GISLAINE LIMA SIMEAO RIBEIRO, GISLAINE RODRIGUES PADILHA, GRACIELE ALCARA, HELEN GONCALVES DE SOUZA, HENRIQUE MEDEIROS LIMA, HERALDO TRENTO, HIGO SILVA MONTEIRO MARTINS, IANA CLARA LIMA, IRACEMA PEREIRA GONCALVES RODRIGUES, IRIS CRISTIANE DE SOUZA, IVANIA DOS SANTOS, JAMILLE FAUSTO RIBEIRO DE ALCANTARA, JAQUELINE ALVES PEREIRA DA SILVA, JAQUELINE DA SILVA HELLMANN, JAQUELINE LIMA LOPERA DOS SANTOS, JEANETTE SCHEIDT PINHEIRO, JENIFER BIANCA SCHIZATE, JESSICA CRISTINE PEREIRA, JOAO MARCOS PETRY LEONARDO, JOCEIR DOS SANTOS LOPERA, JOELSE WALDIR PINHEIRO, JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR, JOSIANE FRANDOLOSO ROSA, JULIA ROMODA, JULIANA DE OLIVEIRA, JULIANA MORENO DA SILVA, JULIANE ALESSANDRA CAVALIERI SOARES, JULIANE PAULA RIBEIRO ROCHA, JUSARA ROSA MARTINS, KAUANA FRANCINE MACHADO GONCALVES SANTOS, LAIS DAYANE MARQUES DE OLIVEIRA, LARISSA DE OLIVEIRA PUPO, LEONARDO GRACIANO DE MORAIS, LETICIA BOAVENTURA SA PONHOZI, LETICIA DALLA COSTA ZATTA, LETICIA FERNANDA MENDONCA, LETICIA NEPOMUCENO DA SILVA, LIDIA MARIA SUARES LOPES, LIDIA MEDEIROS, LILIA ALVARES, LINO JOSE PEZ, LOIANA PULITA, LUCINEIDE MARTINS LOPES XAVIER, MADALENA DE OLIVEIRA, MAIARA CREMONESI GANACIN, MARCELA CRISTIANE PENA BASQUERA, MARCIEL MONTOVANI, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA GRISS FERREIRA, MARIA JOSE DIAS, MARIA LUISA GARCIA CANATO, MARINA JULIETA VIDAL REGO DAS MERCES, MARINEIDE MARCELINA GOES, MARISA PEREIRA PIO, MARLENE APARECIDA DA CUNHA, MARLI DE SOUZA JARDIM, MICHELE COELHO, MIRIAM QUESIA CARDOSO, MONICA LAURINDO, NATACHIA CAROLINA DE OLIVEIRA ALVES DE OLIVEIRA, NATALIA MARIA DE OLIVEIRA DE SOUZA PEDROZO, NILDA DE FREITAS BONFIM, NOELI GONCALVES DA SILVA DE SOUZA, PALOMA SILVA DE SOUZA, PATRICIA JANDREY RIBEIRO, PATRICIA SCHIOCHET DE SOUZA, PAULINA FORESTI KAUS, PEDRO ROMODA FILHO, PEROLA RIBEIRO CRUZ DE LIMA, POLIANA FERREIRA ALVES, QUEILA DE SA PIMENTEL RIBEIRO, RAFAEL CASARIL DOS SANTOS, RAFAELA DOS REIS MANGANHAS, RAFAELA OLIVEIRA SANTANA, RAFAELA TORRES DA SILVA, REGINA VIEIRA COUTINHO DE SOUZA, ROBSON DA SILVA CORREIA, ROBSON LEME DE SOUZA, ROGELHO POLIDARIO ANDREIO, ROSA ELIZETE SAMPAIO SCHISLER GROFF, ROSILENE BRAGANCA DA SILVA DONADEL, SANDRA MARIANO, SHEILA PATRICIA DE SOUZA COELHO, SIMONE PEREIRA DA SILVA, SONIA CRISTINA RODRIGUES TEOTONIO, SUELI FERREIRA JERONYMO, TAMIRES CRISTIANE TRAMARIN, TANIA CRISTIANI TRETER DE FRANCA, TATIANE BORGES DE OLIVEIRA SILVA, TATIANE DIUBATE LIBANEO, TIELI HORTENCIA DE MOURA, VAGNER SOARES DE SOUZA, VALERIA CAPATTI, VANIA APARECIDA BACKES, VANIA SANCHES GUEDES FIOROTTI, WANUZA NEVES DE SOUZA, WELLINGTON RAMOS DE CARVALHO, WISLLAINE NATHALIE NUNES SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2584/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUAÍRA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10358/24 - CAGE (peça nº 9):
- MUNICÍPIO DE GUAÍRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de julho de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-466738/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, SANDRA APARECIDA SILVA ARAUJO PINHO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2585/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10372/24 - CAGE (peça nº 39):
- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de julho de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-161112/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO-ADILSON LUCIO COSTA, ADRIANA ARAUJO ZARBINATTI, ADRIANA FERREIRA DE LIMA, ADRIANA MANOELA GONÇALVES ORLANDO, ADRIANA MIRANDA DE ARAUJO, ADRIANA ZACARIAS DA SILVA, ADRIANE MARQUES DA SILVA, ADRIELLE NAYARA DO NASCIMENTO GUERRA, ALESSANDRA ALMEIDA VIEIRA, ALESSANDRA DOS SANTOS FERREIRA, ALESSANDRA GOMES DA SILVA, ALESSANDRA MAIRA COBIANCHI SASSAKI, ALESSANDRA PRECINDA KAUFFMAN, ALETHEA CRISTINA BARROS MINUCCELI, ALIENE CAROLINE PEREIRA CORTEZ, ALINE APARECIDA BENTO PEREIRA, ALINE CRISTINA DE AZEVEDO, ALINE PEREIRA DO ESPIRITO SANTO, ALINE RAFAELA DE MESQUITA, ALINE RODRIGUES SANTIAGO DA SILVA, AMANDA BATISTA PEREIRA, AMANDA SILVA PRIMO, ANA CLAUDIA MELLO DE ANDRADE, ANA CLAUDIA PAIXAO FRANZINI, ANA LUCIA DE ARAUJO, ANA LUCIA NEVES, ANA MARIA COSTA SCHEIDT, ANA MARQUES BARBOSA, ANA PAULA EVANGELISTA, ANA PAULA FERMINO DE OLIVEIRA, ANA PAULA LOPES, ANA PAULA ROSA DA SILVA, ANDREIA LIDIA MARTINS BRAZ, ANDRESSA CAROLINE DE LIMA, ANDRESSA KAREN PINHEIRO DA SILVA, ANDRESSA MARCELLE MEDEIROS DE SOUZA, ANDRESSA NUNES DE SOUZA TACONE, ANDRESSA OLIVEIRA DO AMARAL CAPELLO, ANDRESSA RABELO SANCHES MARIN, ANDRESSA TAIS SOARES, ANDREY AMORIM SARGI, ANGELA BARBADO, ANGELICA CRISTINA DE MORAES, ANTONIO BATISTA ALVES NETO, APARECIDA SILVA SANTOS, ARIADINE NELIZA DOS SANTOS MARTINS, ARIANE MARI FELTRIN FERRAZ, ARIELA BORGES SIMONI, AURELIA GONCALVES, BARBARA HULLY PAULA FELTRIN, BRUNA BIENE MARTINS, BRUNA RODRIGUES GUERRA, BRUNO MATHEUS MARTELLI PEREIRA, BRUNO RIBEIRO DA ROCHA, CAIO ACACIO MARIM, CAMILA APARECIDA IZEPE, CAMILA FAUSTINO DE OLIVEIRA, CAMILA FREIRE, CAMILA GASPARETI, CAMILA JEANE CORREIA ZUCONELLI, CAMILA MASCHIO DA SILVA DE GODOI, CARLA PARISE ROCHA, CAROLINA DOS SANTOS ANDRADE, CAROLINE DOS SANTOS TAVARES, CASSIO BRENO NASCIMENTO LIMA, CELENITA PEREIRA MÁXIMO, CELIA GABRIEL, CELIA ROMAGNOLI, CHARLINE ZANIN MUZULON, CHRISTIANE XAVIER DE SA SILVA, CIBELE BARBETI LIMA, CLÁUDIA CRISTIANE TEIXEIRA DOS SANTOS, CLAUDIA SARRAO, CLAUDINEIA PEREIRA DOS ANJOS, CLAUZILDA AUGUSTINHO, CLEA PATRICIA STANISCHESCK MENDONCA, CLEDIMAR DA SILVA GABRIEL, CLEMENTINA XAVIER PONTES DOS SANTOS, CLEONICE CAETANO DA SILVA, CLEONICE SILVA OLIVEIRA, CLEUZA MARIA DA SILVA MELO, CLEUZA MARIA ZOBOLI ARENA, CRISLENE DE SOUSA LUCAS, CRISLEY DE SOUZA ROSA, CRISTIANE BARBADO, CRISTIANE CARVALHO CASTRO, CRISTIANE MONTEIRO LOVERDE GABELLA, CRISTIANE PEREIRA DA SILVA, CRISTINA VIEIRA NARDELLI, DAIANY CRISTINA DE CARVALHO, DAISE OLIVEIRA DA SILVA, DANDARA NAYARA LARINI, DANIANE ARAUJO GOMES, DANIELE OLIVEIRA, DANIELI CRISTINA DA SILVA, DANIELI DOS SANTOS GUIRRO, DANIELLE HIRATA CERVILHERI, DEBORA CRISTINA SILVA PINHEIRO LOPES, DELAINE ADRIANA FOPPA DOS SANTOS, DENISE DELAVALENTINA RIGOLDI, DENISE GONCALVES DE ARAUJO SOARES, DERLI DA APARECIDA FERREIRA SANTOS, DIELE APARECIDA BUENO, DIVANEIDE BRAZ DE MEDEIROS, DULCINEIA FONSECA CASTANHO, EDENILZA DA SILVA, EDINA FRACASSO DE CASTRO, EDIPO MARCELO MIANTI, EDNALVA GALVAO SIQUEIRA, ELAINE APARECIDA APOLINÁRIO, ELAINE BUENO MOREIRA, ELAINE CRISTINA MARTINS, ELAINE SCIUNITI BENITES MANSANO, ELESSANDRO FRANCISCO SILVERIO, ELIANA APARECIDA DOS SANTOS, ELIANA BARBOSA DE FARIAS, ELIANE FERNANDA DE O. ALEXANDRE, ELIANE RUSSO CORREA, ELIDA MIRANDA DOS SANTOS LISBOA, ELISABETE DOS SANTOS BARRETO, ELISANGELA APARECIDA BARBALHO LOPES CHAGAS, ELISANGELA DE FATIMA IZIDORO DE OLIVEIRA, ELIZABETE CATABRIGA, ELIZANGELA D ANGELO DE SOUZA, ELIZANGELA DA SILVA PEREIRA, ELIZANGELA DE FATIMA CRAVO, ELLEN DAYANE SANTOS SILVA, ELOISA CATARINA BERALDI RIPOLI, ELOISA MARIA

DE ANDRADE, ERICA KATIA DE SOUZA EUPHRASIO, ERICA SANDRA DE SOUZA, ERIKA ALT, ESTELA MIRIAN DEMENECK AMARAL, EVELINE BOMFIM FENILLI SPINOLA, EVELLIN SILVA DO AMARAL, EVERSON SABINO CARDOSO, FABIANE TESSARO IRENO, FABÍOLA APARECIDA MENDES RENNER, FABIOLLA DOS SANTOS FRANCA, FABIULA DOS SANTOS, FATIMA APARECIDA DOS SANTOS, FATIMA GONCALVES DE PAIVA, FELLIPE LUIZ TOTORO OGNIBENI, FERNANDA ALVES DA SILVA, FERNANDA CARLA DECHICHI, FERNANDA GALEANO, FERNANDA GOZZI, FERNANDA REGINA MASSARUTTE, FLAVIA ROCHA SILVA DOS SANTOS, FRANCIELE CHIARATO RIBAS, FRANCIELE SANTOS DE OLIVEIRA, FRANCIELLE CRISTINA BABUGIA, GESIELLY FIGUEIREDO GAI, GISELE ALVES MONTAGNOLI DA FONSECA, GISELE APPA VALE, GISELE LUCIANA DE JESUS, GISLAINE CRISTINA DA SILVA, GLEICE DE ALMEIDA HINZ, GLEICY REGINA PIRES, GRACIELLI CARO MARRONI GANDOLFO, GUSTAVO HENRIQUE TRAUTWEIN, HANI PAWLOWIC, HELENA APARECIDA DE SOUZA SANTOS, HELIANE ANTONIA DE OLIVEIRA DA FONSECA, HELLEN JESSICA LIMA DOS SANTOS, HEVANGELA CARLA CORREA PUHINA, IONE ROSILEIA LEMOS PINTO, ISABELA PACANHELA, IVONE RIBEIRO DA SILVA, IZABEL TIRADENTES VIEIRA PEIXOTO, IZABELA CRISTINA LEITE, JACKELINE HOSNER BORGES, JACQUELINE PIRES DE SOUZA BARRIONUEVO, JAINARA SOUSA DA SILVA, JANAÍNA CRISTIANE DA COSTA, JANAINA MARQUES, JAQUELINE APARECIDA BOSSONI, JAQUELINE DA SILVA ROSA, JAQUELINE DE FATIMA MATTOS DA SILVA SIMOES, JESICA DE OLIVEIRA SIQUEIRA BEZERRA, JESSICA APARECIDA RIGOLDI, JÉSSICA PIMENTEL MARTINS, JÉSSICA TOSO MENDES NARITA, JOSIANE ALVES DOS SANTOS NUNES, JOSIANE LUIZA CASINI SANTIAGO DE OLIVEIRA, JOYCE ALINE DE PAULA, JUCELENE MARQUES DE FREITAS, JUCILENE DOS SANTOS DE SOUSA, JULIA PEDRO, JULIANA APARECIDA DE ARAUJO NASCIMENTO, JULIANA GONCALVES LOPES, JULIANA PIAI SILVA, JULIANA RODRIGUES ALVES, JULIANA TEOTONIO DA SILVA, KALYNE TORESAN DELLANI, KAREN APARECIDA DE OLIVEIRA, KAREN DANIELE DA SILVA CORREIA, KARINE GONCALVES COSTA HIGUTI, KARINE QUEIROZ SILVA, KAROLINE CARDIM DE ALMEIDA, KAROLINE CHAVES OLIVEIRA DA COSTA, KATHREIN CRISTINA RIBEIRO SANTOS, KATIA LEITE DA SILVA, KAUANA GRIZOTTI, KEILA ALVES FANTI, KEILA REGINA MANHA GUEDES, KELLI ELVIRA MINETTO NONATO, KELLY DOS REIS SUAREZ, KETLYN OTILIA RODRIGUES, LEIDE CALIARI RAITZ FELIX, LEIDE CRISTINA LIMA BARROS, LESLEY DIEGO APARECIDO DA SILVA, LETICIA BRUNA DE OLIVEIRA LEITE BELLINI, LIGIA SILVA MARCON, LIGIANE ZOBOLI TURKIEWICZ DOS SANTOS, LILIAN CRISTINA PIRES DA CUNHA, LINDOMARA DE CARVALHO ABREU, LUANA BRANCALHÃO DE SOUZA, LUANA CRISTINA KURUNZI CANDIOTO, LUANA SCHAVAREM MENDES, LUCI RODRIGUES CASTILHO, LUCIA CACIANA DE ARAUJO PAULINO, LUCIANA FERREIRA SOBRAL VASSOLER, LUCIANI CANDIDO GOMES, LUCINEIA SILVA DE CARVALHO, LUIZ EDUARDO GOMES FLORIANO PAZINATO, LUIZA ISUMI MATSUZAKI STAPASSOLI, LUZIA APARECIDA DO AMARAL, LUZIA APARECIDA STEMPNIAK PAVAM, MAIARA PEREIRA ASSUMPCAO, MARCELLA HAUANNA CASSULA, MARCELO ANTONIO FERREIRA, MARCIA DE OLIVEIRA LOPES TORRECILHAS, MARCOS ROBERTO TORRES SANCHES, MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA, MARIA CLEUSA GOMES, MARIA JANETE WATANABE BATTISTELLA, MARIA JOSE DE MENDONÇA, MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS, MARIA REGINA ARAY CONJIU, MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA, MARIANA RUBIA MOREIRA, MAYARA GABRIELA LOQUETTI BERALDO, MEIRE REGINA OLIVEIRA LOPES, MERIANE DE LOURDES GOTARDI RODRIGUES, MICHELE CRISTINA DA SILVA SANTOS, MICHELE RANIEL MARTINELLI, MICHELLE TORRES LAGE, MIGUEL WILLIAN MALACRIDA, MIRANICE HOFFMANN MASCARENHAS DE LIMA, MONARA ALEXANDRINO ZAVAM, MONICA CRISTINA FRANCO PANDOLPHO RUFINO, NATALIA DAIANE CASSIANO, NATALIA DE OLIVEIRA, NAYARA CAETANO FONSECA, NAYARA PITA DIAS MASQUIO, NEUSA DA CONCEICAO DOS SANTOS, NEUSA PIOLA DA SILVA VICENTE, NEUZA ANTONIA DE ALMEIDA, NEUZA DE FREITAS CASTILHO, NEWDEMARA APARECIDA SEMIGUEN, NICOLAS SALLUM DA FONSECA, NILZA MARA VIEL, NOEMI DE MOURA DOS REIS PEREIRA, NORMA MOTTI GONÇALVES, OSANA CRISTINA TRONQUINI CANDIDO, PABLO COSTA E SILVA, PABLO JORDAO RODRIGUES, PALOMA MAYARA DE SOUZA SILVA BRITO, PAOLA DA SILVEIRA GELINI, PAOLA LEANDRA BIGATAO FERREIRA, PATRICIA APARECIDA DE ARAUJO, PATRICIA BIGHETTI DE FRANCA, PATRICIA CARDOSO DOS SANTOS, PATRICIA DA SILVA VERA CRUZ, PATRICIA GRANDIZOLI VICTOR, PATRICIA OLIVEIRA DA FONSECA, PATRICIA VITORINO EVARISTO LOPES, PAULA GIOVANA SINIGALIA ALENCAR TERRA, PRISCILA BARBOSA VALEZI, PRISCILA DAYANE DE ALMEIDA MELLO, PRISCILA MALDONADO FERREIRA, RAFAEL DA SILVA CAGLIARI, RAFAELEN PEREIRA MINGRONE, RAFFAELA MARINHO SANTANA, RAIZZA BARBOSA ROTTA, RAQUEL DE TOLEDO MONDECK, REGIANE APARECIDA TIRONE MARINO, REGINA CELIA NICACIO DOS SANTOS, REGINA DE OLIVEIRA LIMA, RENATA ANGELICA CONDE DA SILVA, RENATA CRISTINA SILVA, RENATA JACKELINE RUZA, RENATA SATIE KODAMA, RENATA YUMI MIYAMOTO, RITA DE CASSIA RODRIGUES, ROBERTA ROCHA GABRIEL, RODRIGO DO NASCIMENTO AMARAL, ROGERIO JOSE TRONCON, ROSANA APARECIDA DA SILVA, ROSANA LENARES DOS SANTOS, ROSANA PRIM, ROSANGELA DE OLIVEIRA DA SILVA, ROSANGELA PARIZ DE OLIVEIRA, ROSANGELA VIEIRA, ROSE MARY DE OLIVEIRA, ROSEMARY URBANO, ROSEMEIRE RAPHAEL GUEDES, ROSEMEIRI APARECIDA BATISTA PEREIRA SAVZYN, ROSEMEYRI RODRIGUES AONO, ROSILENE TARDIM, ROSIMEIRE VALERIA DA SILVA PEREIRA, ROSYMAR BRASSANINI FERNANDES, RUTE DE OLIVEIRA DA SILVA, SAMANTA DO CARMO ZANGARI CORREA, SANDRA LUCIA DOURADO SHIGUEMATSU PIMENTEL SILVA, SANDRA MARA DA SILVA REIS, SANDRA MARIA GIGANTE DE FREITAS, SANDRA MATEUS, SANDRA REGINA BENI KAUFFMAN, SANDRINEIA ALVES PEREIRA FRANCISCO, SAULO FERNANDES FERRARI, SHEILA CHRISTIANE DE SOUZA FRANCA, SILVIA CRISTINA DOS SANTOS LINHARES, SIMARA BARBOSA DE LIMA, SIRLEI GUIMARAES BRAZ, SIRLENE BATISTA DA SILVA, SOFIA CARLOS GOMES BELLES SIMPLICIO RIBEIRO DOS SANTOS, STEFANY TAMIAO MANTOVANI, SUELEN APARECIDA MATTARA, SUELEN MARIA ROMANO, SUELI CLEMENTE, SUZANIR GOMES ROSA, SUZIMARA PEIXOTO DOS REIS, TAILLANARA TAWANNE DE AVILA ROSA, TAIRINE ISIS PEDROSO CAMARGO, TAIS FATIMA DE LIMA, TALITA DE OLIVEIRA FIN, TALITA SANTANA, TALITA ZAMPOLA, TANIA BRUNA MOTA DO VALE, TATIANA DOMINGUES MARTINS ARANTES, TAYNARA CAROLINE CARVALHO ESCALIANTE, THAINAN KETLIN LERIN, THAIS DE CASSIA SILVA SOUZA, THAIS TAROZO MONTEIRO, THAMIRES CIAPPINA, THATIANA OLIVO BRITO, THIAGO LEONARDO MINUCELI PEREIRA, THUANE BEATRIZ LINS DE FREITAS BRITO, VALDECIR GERONIMO DO NASCIMENTO, VANDA NUNES PINTO BORGES, VANESSA CHIODI CORREA SILVA, VANESSA DE MATTOS PIORNEDO, VANESSA STEVANELLI RIBEIRO, VANESSA STOCO CECILIO, VERA LUCIA DE FATIMA GONCALVES, VERA LUCIA PILAN, VINICIO NODA, WALTER VOLPATO, WANESSA ARAUJO CARLOS, ZENILDA SPADA HIGUTI, ZULEIDE MARIA DOS SANTOS CAFE FONSECA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2586/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10418/24 - CAGE (peça nº 15):

- MUNICÍPIO DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de julho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-161465/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADO-ADILSON JOSE ENGEL DOS SANTOS, ANA CRISTINA BORGHESAN, ANDRE SIDINEI KOCK, ANGELA KERKHOVEN, CAROLINA NERCOLINI ISBERNER, CATIA REGINA KOCK LINK, CLEVERSON VANEIS PAUWELS, DAIANE GONCALVES, DANIELA ANTUNES, DIANE CAROLINE KOERICH, EDUARDO PACKER, ELLEN CAROLINE BULOW, EMERSON PROCHNOW, EVERTON ARNO RAMBO, FELLIPE GUSTAVO DE PIERRI, FERNANDA CAROLINA ERHARDT, GABRIEL ROMARIO ANGELO BETTEGA, GENILSON GONCALVES, JANETE JENSEN, LAERTON WEBER, LETICIA GABRIELE WRASSE LUDWIG, LETICIA SCHMOELLER, LUCIANE AFORNALLI AMARAL, LUCIANE FERREIRA DE SA, LUIS RAFAEL PEREZ NARANJO, LUIZ ROBERTO DA COSTA GOMES, MAIKE MARQUES FERREIRA, MAIRA TATIANE STACKE SCHMIDT, MARCIA DARLENE HASSE WRASSE, MARCO AURELIO VERNIERI LOPES, MAYARA BEZERRA MACHADO, MURIEL LUCIA DE AGUIAR DIAS, NAYANA FERREIRA GARCIA, PATRICIA WOLSTEIN KUEHLKAMP, RICARDO BRUCH, ROMIRIO RICKEN, ROMULO CALIXTO DE OLIVEIRA, TAINARA LUANE SKALEE, TAISE SALLETE DE BORTOLI ROSSI, THALITA VALERIANO DE LABIO, VALMIR ENRIQUE HEYDT, VICTOR MANUEL REYES GOLACHECA, WILLIAN DAVI BUCHHOLZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2587/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MERCEDES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10425/24 - CAGE (peça nº 8):

- MUNICÍPIO DE MERCEDES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de julho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-629622/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO-CATIA DALVANA RIBEIRO DE LIMA, CLAUDETE DA CUNHA PINTO, JHULIA THAYNARA DOS SANTOS, KAROLINA DE SOUZA LUCIANO, KAROLINE VIEIRA CARVALHO, NELSON FERREIRA RAMOS, RITA MILENE FRANCA FORTES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2588/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SENGÉS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 580/24-DP (peça nº 88), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5188/24 - CAGE (peça nº 81):

- MUNICÍPIO DE SENGÉS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de julho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-21934/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GABRIEL ALVES CAVALCANTI, GUSTAVO ALVES CAVALCANTI, LILIANE MARIA ALVES, MANOEL ALVES CAVALCANTI NETO, MANUELA ALVES CAVALCANTI,

MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2589/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 16/07/2024.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 12 de julho de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º:-191663/24
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
INTERESSADO:-CAMILA MILEKE SCUCATO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-55/24 - CGE
Por delegação do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 594/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, Secretário Estadual, CPF: 004.764.179-70.
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 594/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, CNPJ: 76.416.908/0001- 42, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 08 de julho de 2024.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Coordenador

PROCESSO N º:-304506/24
ORIGEM:-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
INTERESSADO:-EDER EDUARDO BUBLITZ
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-62/24 - CGE
Por delegação do Conselheiro Augustinho Zucchi, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 163/2023, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 633/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
b) Sr. EDER EDUARDO BUBLITZ, Diretor Presidente, CPF: 035.476.299-00.
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 633/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
b) CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, CNPJ: 75.063.164/0001-67, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 11 de julho de 2024.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Coordenador

PROCESSO Nº.:-255394/24
ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-TATYANA DENISE BELO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
DESPACHO Nº.:-726/24
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação nº 4560/24 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante às peças nº 26 e 28, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 12 de julho de 2024.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Documento assinado digitalmente
Ato emitido por JOSLEI GEQUELIN
Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.731-3

PROCESSO Nº.:-301485/24
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU
INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:-731/2024
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3355/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT	256.285.859-04
CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU	30.462.323/0001-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 12 de julho de 2024.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:-214159/24
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, LETICIA APARECIDA GONÇALVES
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:-732/2024
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 165/2023, do Relator deste Processo, JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3505/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA	05.038.747/0001-52
LETICIA APARECIDA GONÇALVES	045.005.939-18

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 12 de julho de 2024.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:-305278/24
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COIN-GM
INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COIN-GM, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:-733/2024
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, do Relator deste Processo, MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3470/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO	232.242.319-04
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COIN-GM	47.982.911/0001-25

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 12 de julho de 2024.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-466301/24
ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2943/24
Retornam os autos com o Despacho nº 2539/24 (peça 4) por meio do qual a CAGE e a servidora Débora Miranda Mota, manifestam ciência sobre sua indicação para a capacitação no seminário “Boas Práticas na Fiscalização de Folhas de Pagamento” promovida pelo Instituto Rui Barbosa (IRB), referente à Rede Integrar, a ocorrer entre nos dias 24 e 25 de setembro de 2024 em Brasília.
Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

__1__. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-476269/24
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2950/24
Retornam os autos com o Despacho nº 948/24 (peça 5) e a Informação nº 3120/24 (peça 7) por meio dos quais o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 232694/17.
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 669/24, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

__1__. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA N° 423/24
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 422975/24, resolve
DESIGNAR
o servidor JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA, Matrícula nº 51.846-8, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES, Matrícula nº 51.729-1, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria de Protocolo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 19 a 26 de julho de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 11 de julho de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA N° 424/24
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, resolve
NOMEAR
de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, PEDRO RORIZ FURIATI MULLER, CPF nº 126.439.609-04, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 10 de julho de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 15 de julho de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA N° 429/24
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, Ida Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e tendo em vista o Procedimento Administrativo nº 49678-2/24, resolve
DESIGNAR
o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, Matrícula nº 52.397-6, para substituir o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, Matrícula nº 52.402-6, durante seu impedimento (férias), no período de 15 a 19 de julho de 2024, conforme contido no art. 58, § 4º e § 5º, do Regimento Interno.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 15 de julho de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

TCEPR

LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 13/2024

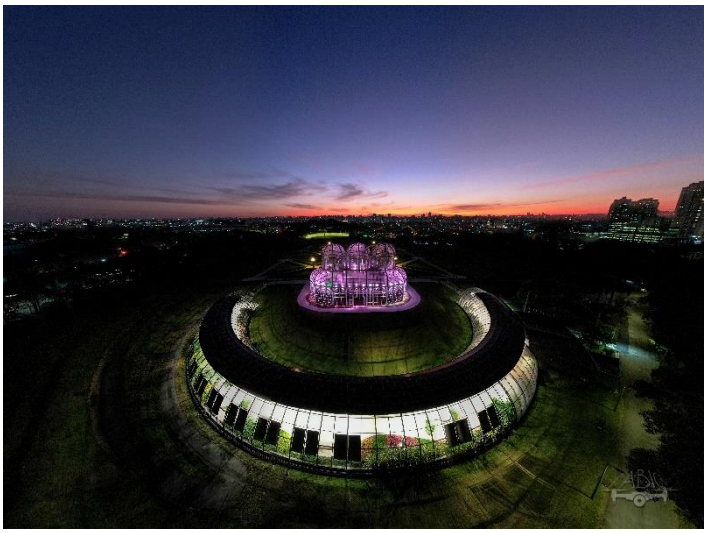
PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n. 77.996.312/0001-21.
PROCESSO N.º: 78020-3/22.
OBJETO: TERMO DE ADESÃO AO ACT Nº 01/2022, ASSINADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL COM O BANCO DO BRASIL, VISANDO O FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DOS SALDOS, EXTRATOS E COMPROVANTES DA EXECUÇÃO FINANCEIRA, DENOMINADA BB GESTÃO ÁGIL.
VALOR: Celebrado a título gratuito.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 4º, XII, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.
DATA DA ASSINATURA: 20/05/2024.













COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024

TCEPR

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria
- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral
- Gabriel Guy Léger

Procuradores
- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC
- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Mariana Alves Galliano Daros

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS
- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ
-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC
- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC
- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH
- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN
- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE
-

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
- Saul Dorval da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP
- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP
- Vivian Feldens Cetenareski

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN
- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP
- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI
- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar
- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX
- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE
- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM
- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS
- Ricardo Alpendre